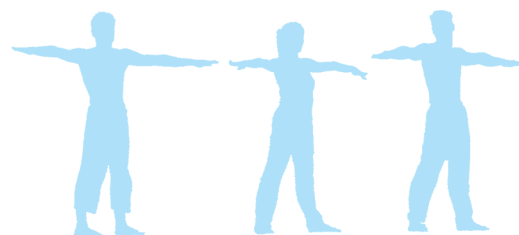


Relatório Anual

2005



AUTORIDADE EUROPEIA
PARA A PROTECÇÃO DE DADOS



Relatório Anual

2005



AUTORIDADE EUROPEIA
PARA A PROTECÇÃO DE DADOS

Endereço: rue Wiertz, 60 — B-1047 Bruxelles
Escritórios: rue Montoyer, 63 — Bruxelles
E-mail: edps@edps.europa.eu — *Website:* www.edps.europa.eu
Tel.: (32-2) 283 19 00 — Fax: (32-2) 283 19 50

***Europe Direct é um serviço que o/a ajuda a encontrar
respostas às suas perguntas sobre a União Europeia***

**Número gratuito (*):
00 800 6 7 8 9 10 11**

(*) Alguns operadores de telemóveis não permitem o acesso aos números 00 800 ou poderão debitar estas chamadas.

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2006

ISBN 92-95030-09-5

© Comunidades Europeias, 2006
Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Índice

Sumário	6
Mandato	7
Prefácio	8
1. Balanço e perspectivas	9
1.1. Panorâmica geral de 2005	9
1.1.1. Controlo	9
1.1.2. Consulta	10
1.1.3. Cooperação	11
1.1.4. Comunicação	11
1.1.5. Recursos	12
1.2. Enquadramento jurídico	12
1.2.1. Antecedentes	12
1.2.2. Regulamento (CE) n.º 45/2001	13
1.2.3. Atribuições e competências da AEPD	13
1.3. Resultados de 2005	14
1.4. Objectivos para 2006	15
2. Controlo	17
2.1. Generalidades	17
2.2. Responsáveis pela protecção de dados	17
2.3. Controlos prévios	18
2.3.1. Base jurídica	18
2.3.2. Procedimento	19
2.3.3. Análise quantitativa	20
2.3.4. Principais questões em casos <i>a posteriori</i>	23
2.3.5. Principais questões em controlos prévios propriamente ditos	24
2.3.6. Consultas	24
2.3.7. Seguimento dos pareceres e consultas em matéria de controlo prévio	25
2.3.8. Conclusões e perspectivas futuras	26
2.4. Reclamações	27
2.4.1. Introdução	27
2.4.2. Casos declarados admissíveis	27
2.4.3. Casos declarados inadmissíveis: principais razões de inadmissibilidade	28
2.4.4. Colaboração com o Provedor de Justiça Europeu	28
2.4.5. Outras actividades no domínio das reclamações	29

2.5. Investigações	29
2.6. Acesso público a documentos e protecção de dados	29
2.7. Monitorização das redes electrónicas	30
2.8. Eurodac	30
3. Consulta	32
3.1. Introdução	32
3.2. A política seguida pela AEPD	33
3.3. Propostas de legislação	34
3.3.1. Pareceres da AEPD em 2005	34
3.3.2. Temas horizontais	37
3.4. Outras actividades no domínio da consulta	38
3.4.1. Documentos conexos	38
3.4.2. Intervenções perante o Tribunal de Justiça	39
3.4.3. Medidas administrativas	39
3.5. Perspectivas para 2006 e mais além	40
3.5.1. Novos desenvolvimentos tecnológicos	40
3.5.2. Novos desenvolvimentos nos domínios político e legislativo	41
4. Cooperação	44
4.1. Grupo do Artigo 29.º	44
4.2. Terceiro pilar	45
4.3. Conferência Europeia	47
4.4. Conferência Internacional	47
4.5. Seminário para as organizações internacionais	48
5. Comunicação	49
5.1. Introdução	49
5.2. Principais actividades e grupos-alvo	49
5.3. Canais de comunicação	50
5.4. Campanha de informação da AEPD	50
5.5. Serviço de imprensa	50
5.6. Sítio <i>web</i>	51
5.7. Discursos	51
5.8. Boletim informativo	52
5.9. Informação	52
5.10. Logótipo e estilo «casa»	53
5.11. Visitas	53
6. Administração, orçamento e pessoal	54
6.1. Introdução: consolidação da nova instituição	54
6.2. Orçamento	54
6.3. Recursos humanos	55
6.3.1. Recrutamento	55
6.3.2. Programa de estágios	55
6.3.3. Programa para peritos nacionais destacados	56
6.3.4. Organigrama	56
6.3.5. Formação	56
6.4. Consolidação da cooperação	57
6.4.1. Seguimento do acordo de cooperação administrativa	57
6.4.2. Cooperação interinstitucional	57
6.4.3. Relações externas	57

6.5. Infra-estrutura	58
6.6. Estrutura administrativa	58
6.6.1. Estabelecimento de normas de controlo interno	58
6.6.2. Constituição do Comité do Pessoal provisório na AEPD	58
6.6.3. Horário flexível	58
6.6.4. Regulamento interno	58
6.7. Objectivos para 2006	59
Anexos	60
Anexo A — Excerto do Regulamento (CE) n.º 45/2001	61
Anexo B — Lista de abreviaturas	63
Anexo C — Lista dos responsáveis pela protecção de dados	64
Anexo D — Prazos de tratamento dos controlos prévios, por dossiê e por instituição	65
Anexo E — Lista dos pareceres emitidos na sequência de um controlo prévio	68
Anexo F — Lista dos pareceres sobre propostas de legislação	70
Anexo G — Composição do Secretariado da AEPD	71
Anexo H — Lista dos acordos e decisões administrativas	72
Lista dos acordos a nível de serviços assinados pela AEPD com outras instituições	72
Lista de decisões adoptadas pela AEPD	72

Sumário

Imediatamente a seguir ao sumário, o presente relatório inclui a descrição do mandato e um prefácio de Peter Hustinx, Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD).

O capítulo 1 — **Balanço e perspectivas** — apresenta uma panorâmica geral das actividades da AEPD, referindo em pormenor o enquadramento jurídico no qual se inscrevem. Além disso, este capítulo salienta os resultados alcançados em 2005 e aponta os objectivos para 2006.

O capítulo 2 — **Controlo** — descreve circunstanciadamente os trabalhos desenvolvidos para fiscalizar que as instituições e organismos da UE cumprem as suas obrigações em matéria de protecção de dados. A uma apresentação geral segue-se uma análise do papel que têm os responsáveis pela protecção de dados (RPD) na administração da UE. Este capítulo inclui uma análise dos controlos prévios, reclamações e investigações tratados em 2005, e resume as principais conclusões de um documento sobre transparência e acesso público, publicado no mês de Julho. O capítulo inclui ainda uma secção sobre a monitorização das redes electrónicas e uma outra que faz o ponto da situação da unidade central do Eurodac.

O capítulo 3 — **Consulta** — examina a função consultiva da AEPD, focando em particular um documento de orientação publicado em Março e os pareceres sobre propostas de legislação e documentos conexos, bem como o seu impacto. Este capítulo contém ainda uma análise de temas horizontais e apresenta certos aspectos tecnológicos novos, tais como o uso de dados biométricos e a identificação por frequência rádio (IFR/RFID).

O capítulo 4 — **Cooperação** — descreve o trabalho desenvolvido em instâncias importantes como o Grupo do Artigo 29.º, no âmbito da cooperação com os organismos de controlo comum do «terceiro pilar» e por ocasião das Conferências Europeia e Internacional dos Comissários para a Protecção de Dados. O capítulo encerra com um relato de um seminário sobre protecção de dados em organizações internacionais.

O capítulo 5 — **Comunicação** — apresenta a estratégia de informação e o uso de diversos canais de comunicação, como sejam o sítio *web*, os boletins informativos, o serviço de imprensa e os discursos.

O capítulo 6 — **Recursos** — descreve a forma como os serviços da AEPD foram consolidados durante o segundo ano de actividade, focando as questões orçamentais, os recursos humanos e os acordos administrativos.

O relatório é completado por vários **anexos**, que contêm extractos pertinentes do Regulamento (CE) n.º 45/2001, uma lista de abreviaturas, estatísticas dos controlos prévios, a lista dos RPD das diversas instituições e organismos, a composição do secretariado, etc.

Foi publicado separadamente um **resumo do relatório** à atenção de quem preferir uma versão resumida das principais actividades de 2005.

Para mais amplas informações sobre a AEPD, é aconselhável a visita ao nosso sítio *web*, que continua a ser o nosso principal instrumento de comunicação (www.edps.europa.eu).

O relatório anual e o respectivo resumo podem ser obtidos gratuitamente em cópia papel, no endereço indicado no sítio *web*.

Mandato

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados tem por missão assegurar que as instituições e organismos comunitários respeitam os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, em especial a sua vida privada, quando procedem ao tratamento de dados pessoais. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é responsável por:

- fiscalizar e garantir que o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 e outros actos comunitários relativos à protecção dos direitos e liberdades fundamentais seja cumprido quando as instituições e organismos comunitários procedem ao tratamento de dados pessoais (controlo);
- aconselhar as instituições e organismos comunitários em todas as matérias respeitantes ao tratamento de dados pessoais, incluindo a consulta sobre propostas de legislação e a fiscalização de novos desenvolvimentos com impacto sobre a protecção dos dados pessoais (consulta);
- cooperar com as autoridades nacionais de controlo e os organismos de controlo do «terceiro pilar» da União Europeia, com vista a melhorar a coerência da protecção dos dados pessoais (cooperação).

Em conformidade com estas linhas de acção, a AEPD tem como objectivos estratégicos:

- promover uma «cultura da protecção de dados» nas instituições e organismos comunitários, contribuindo assim para reforçar a «boa governação»;
- integrar o respeito pelos «princípios da protecção de dados» na legislação e políticas comunitárias, sempre que isso seja pertinente;
- melhorar a qualidade das políticas da UE, sempre que a «protecção efectiva dos dados» seja uma condição básica do êxito dessas políticas.

Prefácio

Tenho a honra de apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão Europeia o segundo relatório anual das minhas actividades na qualidade de Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho e com o artigo 286.º do Tratado CE.

O presente relatório diz respeito a 2005, que foi o primeiro ano completo de actividade da AEPD como nova autoridade independente de controlo, com a tarefa de assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, e em especial a sua vida privada, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, sejam respeitados pelas instituições e organismos comunitários.

A decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que me nomeia Autoridade Europeia para a Protecção de Dados e Joaquín Bayo Delgado como Autoridade Adjunta entrou em vigor em 17 de Janeiro de 2004. Por conseguinte, a maior parte de 2004 foi dedicada a dar os primeiros passos essenciais na «edificação de uma nova instituição» e no desenvolvimento da sua função estratégica a nível comunitário, de fiscalizar e velar pela aplicação de garantias jurídicas para a protecção dos dados pessoais dos cidadãos da União Europeia.

É com enorme prazer que constatamos que uma das mensagens centrais do primeiro relatório anual — a saber, que a protecção dos dados pessoais, enquanto valor fundamental subjacente às políticas da UE, deveria ser considerada como condição do êxito de tais políticas — foi bem recebida e, sobretudo, teve seguimento na acção das diversas partes interessadas. Foi também reconhecido que essa acção se tinha tornado uma questão de urgência, uma vez que a UE não se pode permitir o não cumprimento das regras que impôs a si própria e aos Estados-Membros.

Esta é sem dúvida uma das razões porque nos foi possível alcançar avanços substanciais durante o ano de 2005 no sentido de continuar a desenvolver as nossas funções estratégicas e consolidar a posição da AEPD como nova autoridade visível e interveniente num domínio tão pertinente. O presente relatório anual explicita essas funções em todos os seus aspectos e demonstra claramente o seu impacto crescente.

Aproveito, pois, este ensejo para de novo agradecer a todos os que no Parlamento Europeu, no Conselho e na Comissão contribuíram activamente para o êxito do nosso início de actividade e continuam a apoiar o nosso trabalho, bem como a todos aqueles com quem colaboramos estreitamente em diferentes instituições e organismos e que são amiúde directamente responsáveis pela forma como a protecção de dados é concretizada na prática.

Quero agradecer em especial aos membros do nosso pessoal que participam na nossa missão e continuam a ser um factor importante nos seus resultados. O nível de qualidade e dedicação que o nosso pessoal tem demonstrado tem sido excepcional e constitui o contributo mais saliente para a nossa crescente eficácia. Foi também essencial e mais que bem vindo um modesto aumento no número de efectivos, e assim continuará a ser no futuro próximo.

Peter Hustinx
Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

1. Balanço e perspectivas

1.1. Panorâmica geral de 2005

O enquadramento jurídico em que actua a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) — ver adiante o ponto 1.2 — conduziu a uma série de tarefas e competências que permitem distinguir três funções principais. Estas funções estratégicas constituíram pontos de partida para criar a nova autoridade e continuarão a servir de referência no futuro próximo:

- uma função de **controlo**, que consiste em fiscalizar e assegurar que as instituições e organismos comunitários cumprem as garantias jurídicas existentes sempre que procedem ao tratamento de dados pessoais;
- uma função de **consulta**, que consiste em aconselhar as instituições e organismos comunitários em todas as matérias pertinentes, em especial propostas de legislação com impacto sobre a protecção dos dados pessoais;
- uma função de **cooperação**, que consiste em trabalhar com as autoridades nacionais de controlo e os organismos de controlo do «terceiro pilar» da União Europeia (cooperação policial e judiciária em matéria penal), com vista a melhorar a coerência da protecção dos dados pessoais.

Estas funções serão aprofundadas nos capítulos 2, 3 e 4 do presente relatório anual, que apresentam as principais actividades da AEPD em 2005 e os avanços registados. A importância crucial da informação e comunicação em torno destas actividades conduziram à introdução de um capítulo 5, que salienta o aspecto da **comunicação**. A maior parte destas actividades assenta numa gestão eficaz dos **recursos** financeiros, humanos e outros, e a isso é dedicado o

capítulo 6. As principais funções da AEPD são apresentadas na descrição do mandato.

Importa voltar a salientar aqui que **cada vez mais as políticas da UE dependem do tratamento lícito dos dados pessoais**. Muitas actividades públicas e privadas da sociedade moderna em que vivemos geram dados pessoais ou importam esse tipo de dados. O mesmo se aplica às instituições e organismos europeus, nas suas funções administrativas e políticas e na implementação da sua agenda política. Significa isto que **a protecção efectiva dos dados pessoais**, enquanto valor fundamental subjacente às políticas da UE, deverá ser considerada como **condição do êxito das mesmas**. A AEPD continuará a agir dentro deste espírito geral e espera para tal uma resposta positiva.

1.1.1. Controlo

Um primeiro tópico importante consistiu no desenvolvimento da rede de **responsáveis pela protecção de dados** (RPD) nas instituições e organismos comunitários. Em Novembro de 2005, foi publicado um documento de referência sobre o papel dos RPD para assegurar um cumprimento efectivo do Regulamento (CE) n.º 45/2001. Esse documento foi enviado aos chefes dos órgãos administrativos da UE, sublinhando o papel dos RPD nas instituições e organismos comunitários como parceiro estratégico para assegurar que seja respeitado o regulamento. Uma das mensagens essenciais era a necessidade de todos os organismos nomearem um RPD como primeiro passo vital para respeitar o regulamento. Uma segunda mensagem fundamental foi que os RPD devem ter uma notificação mais adequada do

tratamento de dados pessoais na sua instituição ou organismo e que os RPD devem notificar à AEPD as operações de tratamento que envolvam riscos específicos para as pessoas em causa e, por conseguinte, exijam um controlo prévio. A relação com os RPD é mais amplamente debatida no ponto 2.2 do presente relatório.

Um segundo tópico importante foi ainda o **controlo prévio** das operações de tratamento que podem constituir um risco específico para as pessoas em causa, nos termos do artigo 27.º do regulamento. Embora esta missão tenha sido concebida para as novas operações de tratamento, a maior parte dos controlos prévios até agora efectuados tem sido na realidade feita *a posteriori*. Isso deve-se a que muitos dos sistemas existentes teriam sido passíveis de controlos prévios se a AEPD já existisse na altura em que entraram em funcionamento. Em 2004, foram emitidos 34 pareceres em casos de controlo prévio, 30 dos quais sobre sistemas já existentes em diversas instituições e organismos. Os outros casos foram consultas sobre a necessidade de controlo prévio ou situações não sujeitas a controlo prévio mas apesar disso passíveis de comentários. A AEPD definiu uma série de temas prioritários que constituem uma referência para os controlos prévios, nomeadamente dossiês médicos, avaliação do pessoal, processos disciplinares, serviços sociais e monitorização das redes electrónicas. No final de 2005, estavam em análise 29 notificações, esperando-se muitas mais no próximo futuro. As instituições e organismos foram incentivados a apresentar as suas notificações para efeitos de controlo prévio o mais tardar até à Primavera de 2007. O ponto 2.3 do presente relatório aprofunda a análise dos critérios, aspectos processuais, instituições e questões pertinentes, bem como o seguimento a dar aos pareceres e consultas no âmbito do controlo prévio.

Um terceiro tópico importante foi o tratamento de **reclamações**. Em 2005, porém, apenas cinco das 27 reclamações recebidas pela AEPD foram declaradas admissíveis e por conseguinte analisadas. Na prática, uma grande maioria das reclamações não levanta questões que sejam da competência da AEPD. Em tais casos, o reclamante recebe uma informação geral e, se possível, é aconselhado quanto a uma alternativa mais adequada. No que respeita ao tratamento das reclamações que são da sua competência, a AEPD estabeleceu contacto com o Provedor de Justiça Europeu para examinar a eventual possibilidade de cooperação num futuro próximo. Para mais informação

sobre este assunto, ver o ponto 2.4 do presente relatório.

Foram também investidos esforços consideráveis na elaboração de um documento de referência sobre **acesso público a documentos e protecção de dados**, apresentado em Julho de 2005 (ver ponto 2.6), na preparação de um documento de referência sobre o uso de **comunicações electrónicas** (ver ponto 2.7) e na preparação de várias actividades relacionadas com o controlo do **Eurodac** (ver ponto 2.8).

1.1.2. Consulta

A primeira prioridade neste domínio foi definir a **política que a AEPD deve seguir na sua função** de consultor das instituições comunitárias relativamente a propostas de legislação e documentos conexos. Foi publicado um documento de orientação em Março de 2005, salientando que a função de consultoria tem um âmbito vasto e diz respeito a todas as propostas de legislação com impacto na protecção de dados pessoais. Esta interpretação foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. O documento de orientação define também a abordagem substantiva que a AEPD tenciona seguir para tais propostas de legislação, bem como a sua intervenção nas diferentes etapas do processo legislativo. A Comissão Europeia passou a utilizar amplamente a disponibilidade da AEPD para fazer observações informais sobre os projectos de proposta antes de os apresentar para consulta formal. O parecer formal é sempre publicado, é frequentemente apresentado à comissão pertinente do Parlamento Europeu e/ou ao grupo competente do Conselho, e é sistematicamente acompanhado na sua tramitação ao longo do processo legislativo. Esta orientação é explicada com mais pormenor no ponto 3.2 do presente relatório.

A AEPD emitiu seis **pareceres** formais em 2005, sobre matérias que se enquadram claramente na agenda política da Comissão, do Parlamento e do Conselho. Os pareceres mais importantes diziam respeito ao intercâmbio de dados pessoais no âmbito do terceiro pilar, ao desenvolvimento de sistemas de informações de grande escala para o VIS e a segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II), bem como o tema altamente controverso da retenção obrigatória de dados nas comunicações electrónicas para efeitos de acesso pelas autoridades de aplicação da lei. No ponto 3.3 do presente rela-

tório é dada uma análise destes pareceres e de certos temas horizontais.

Pela primeira vez, a AEPD fez também uso da possibilidade de **intervir em processos pendentes no Tribunal de Justiça** que levantam importantes questões de protecção de dados. O Tribunal acedeu a um pedido da AEPD para poder intervir em dois processos submetidos ao Tribunal, relativos à transmissão dos dados de registo de identificação de passageiros (PNR) respeitantes aos passageiros de linhas aéreas para os Estados Unidos, em apoio das conclusões do Parlamento. A AEPD apresentou observações orais e escritas e aguarda com expectativa a decisão do Tribunal nos dois processos (ver ponto 3.4.2).

No decurso de 2005, a AEPD exerceu ainda a sua função consultiva a respeito de **medidas administrativas**, em especial sobre as regras de execução das instituições e organismos no domínio da protecção de dados. Isso proporciona um importante oportunidade de influenciar, de modo mais estrutural, a forma como é implementada a política de protecção de dados. Neste contexto, a AEPD desenvolveu uma abordagem para as regras específicas de execução relativas ao papel dos RPD (ver pontos 2.2 e 3.4.3).

A AEPD tem como tarefa especial a **monitorização de novos desenvolvimentos** com impacto na protecção de dados pessoais. O presente relatório apresenta, por conseguinte, uma avaliação inicial de certos novos e importantes avanços tecnológicos, bem como de desenvolvimentos no domínio político e legislativo, que serão sistematicamente acompanhados em 2006 e posteriormente (ver ponto 3.5).

1.1.3. Cooperação

Uma plataforma muito importante para a cooperação com as autoridades nacionais de controlo é o **Grupo do Artigo 29.º**, criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE para aconselhar a Comissão e desenvolver políticas harmonizadas de protecção de dados, de que a AEPD é membro de pleno direito. Um certo número de propostas de legislação foram tratadas pela AEPD e pelo referido Grupo em pareceres separados. Nesses casos, a AEPD congratulou-se com o apoio geral dos homólogos nacionais e com as observações adicionais conducentes a uma melhor protecção de dados. Por outro lado, a AEPD investiu consideráveis esforços a fim de desenvolver posições comuns, que podem contribuir para uma maior coe-

rência e harmonia no direito da União Europeia em matéria de protecção de dados (ver ponto 4.1).

A cooperação com os **organismos de controlo criados no âmbito do terceiro pilar** (ou seja, os organismos de controlo de Schengen, do Sistema de Informação Aduaneiro, da Europol e da Eurojust) concentrou-se em larga medida na preparação de posições comuns com vista a desenvolver um quadro geral, bastante necessário, para a protecção de dados no âmbito do terceiro pilar da UE. Nomeadamente, os debates centraram-se num novo sistema de controlo para o SIS II, que assentará numa cooperação estreita entre as autoridades nacionais de controlo e a AEPD (ver ponto 4.2). Cada um desses organismos foi criado por um instrumento diferente e é normalmente composto por representantes das autoridades nacionais de controlo.

A AEPD também teve uma participação activa no âmbito mais vasto da **Conferência Europeia e da Conferência Internacional** dos Comissários para a Protecção de Dados (pontos 4.3 e 4.4). Em Setembro de 2005, a AEPD animou, juntamente com o Conselho da Europa e a OCDE, um seminário sobre o tema da protecção de dados em **organizações internacionais** (ponto 4.5).

1.1.4. Comunicação

Em 2005, a AEPD consagrou uma atenção muito especial à elaboração de uma **estratégia de informação** susceptível de apoiar o melhor possível o exercício das funções estratégicas da AEPD.

É essencial aumentar a consciencialização para a questão da protecção de dados em geral e das funções e actividades da AEPD em particular, para que haja um controlo, uma consulta e uma cooperação eficazes. Esta estratégia de informação estabelece uma distinção entre os vários grupos-alvo e as mensagens relevantes no quadro das diversas actividades (ver ponto 5.2).

A AEPD investiu igualmente no reforço dos **canais de informação e de comunicação**. Foi realizada uma campanha de informação geral em todas as instituições e organismos da UE, assim como em todos os Estados-Membros. Esta campanha foi seguida em 2005 pelo lançamento de um serviço de imprensa e de um boletim de informação regular, pela criação de um novo logótipo e de um estilo «casa», sendo em

breve completada pelo lançamento de um novo sítio *web*, que constituirá o instrumento de comunicação mais importante da AEPD. Entretanto, a AEPD tem continuado a prestar informação útil, quer em resposta a pedidos específicos quer, de um modo geral, em pareceres, documentos e discursos publicados no actual sítio *web* (ver pontos 5.3 e seguintes).

1.1.5. Recursos

A AEPD registou com satisfação que as autoridades orçamentais previram os **recursos orçamentais** necessários para a consolidação e o crescimento limitado da organização, respeitando a necessidade de realizar certas tarefas urgentes de controlo e de consulta em matéria de protecção de dados na maior parte das instituições e organismos. A AEPD está ciente de que uma boa gestão financeira e o rigor orçamental são condições importantes para manter a confiança nestas matérias (ver ponto 6.2).

O reforço dos **recursos humanos** foi objecto de uma grande atenção, tendo sido obtidos resultados significativos, quer no plano geral do recrutamento, quer nos programas especiais de formação e de destacamento de peritos nacionais. A combinação de diversos recursos conduziu a uma flexibilidade adicional e a novos desafios para o pessoal (ver ponto 6.3).

Não é demais salientar a importância do **acordo administrativo** celebrado em 2004 com a Comissão, o Parlamento e o Conselho, que permitiu à AEPD beneficiar, quando necessário, de um apoio externo e de consagrar a maior parte dos seus recursos ao exercício das suas actividades fundamentais. É por conseguinte essencial que esse acordo seja renovado no termo do período de três anos previsto inicialmente. Também outros tipos de cooperação inter-institucional desempenham um importante papel para uma autoridade como a AEPD, com a sua reduzida dimensão e uma variedade interna limitada (ver ponto 6.4).

O aumento gradual dos efectivos de pessoal e os reforços previstos num futuro próximo dão bem conta da importância que assumem **infra-estruturas** e instalações adequadas (ver ponto 6.5).

O ambiente administrativo também teve uma boa evolução em 2005. A aprovação do **regulamento interno** será um marco importante, com significativas consequências a nível interno e externo, pelo que

foi objecto de uma preparação muito cuidadosa (ver ponto 6.6).

1.2. Enquadramento jurídico

Dispõe o artigo 286.º do Tratado CE, adoptado em 1997 no quadro do Tratado de Amesterdão, que os actos comunitários relativos à protecção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados de carácter pessoal e de livre circulação desses dados são também aplicáveis às instituições e organismos comunitários, prevendo ainda a criação de uma autoridade independente de supervisão.

Os actos comunitários referidos nessa disposição são a Directiva 95/46/CE, que estabelece um quadro geral para a protecção de dados nos Estados-Membros, e a Directiva 97/66/CE, específica a um sector, substituída pela Directiva 2002/58/CE, relativa à privacidade e às comunicações electrónicas. Ambas as directivas podem ser consideradas como o resultado provisório de uma evolução jurídica que remonta ao início da década de 1970 no Conselho da Europa.

1.2.1. Antecedentes

O artigo 8.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar, com algumas restrições apenas aceitáveis sob certas condições. Em 1981, foi no entanto considerado necessário adoptar uma Convenção distinta em matéria de protecção de dados, a fim de desenvolver uma abordagem positiva e estrutural para a protecção dos direitos e liberdades fundamentais que podem ser afectados pelo tratamento de dados pessoais numa sociedade moderna. Essa convenção, também conhecida como Convenção n.º 108, já foi ratificada por 35 Estados membros do Conselho da Europa, incluindo todos os Estados-Membros da UE.

A Directiva 95/46/CE baseou-se nos princípios da Convenção n.º 108, mas especificou-os e desenvolveu-os de diversas formas. O seu objectivo era estabelecer um alto nível de protecção e uma livre circulação dos dados pessoais na UE. Ao apresentar a sua proposta para esta directiva no início da década de 1990, a Comissão afirmou que as instituições e organismos comunitários deveriam ser abrangidos

por garantias jurídicas similares, o que lhes permitiria participar na livre circulação de dados pessoais com regras equivalentes de protecção. Contudo, até à adopção do artigo 286.º do Tratado CE, não existia base jurídica para tal.

As disposições adequadas a que se refere o artigo 286.º do Tratado CE foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos organismos comunitários e à livre circulação desses dados, que entrou em vigor em 2001 ⁽¹⁾. Esse regulamento prevê também uma autoridade independente de supervisão, designada por «Autoridade Europeia para a Protecção de Dados», com determinadas atribuições e competências específicas, tal como previsto pelo Tratado.

O Tratado que instituiu uma Constituição para a Europa, assinado em Outubro de 2004, confere grande ênfase à protecção dos direitos fundamentais. O respeito pela vida privada e familiar e a protecção dos dados pessoais são tratados como direitos fundamentais distintos nos artigos II-67.º e II-68.º da Constituição. A protecção dos dados é também referida no artigo I-51.º da Constituição, no Título VI sobre a «vida democrática» da União. É uma indicação clara de que a protecção de dados é agora encarada como ingrediente básico da boa governação. O controlo independente é um elemento essencial dessa protecção.

1.2.2. Regulamento (CE) n.º 45/2001

Se atentarmos bem no texto do regulamento, verificamos em primeiro lugar que este se aplica ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos comunitários na medida em que esse tratamento seja executado no exercício de actividades que dependam total ou parcialmente do âmbito de aplicação do direito comunitário. Isto significa que apenas as actividades que estão totalmente fora do quadro do «primeiro pilar» não ficam sujeitas às atribuições e competências de controlo da AEPD.

As definições e a substância do regulamento seguem de perto a abordagem da Directiva 95/46/CE. Poder-se-ia afirmar que o Regulamento (CE) n.º 45/2001 é a implementação dessa directiva ao

nível europeu. Significa isto que o regulamento trata de princípios gerais como o tratamento leal e lícito, a proporcionalidade e utilização compatível, as categorias especiais de dados sensíveis, a informação a dar à pessoa em causa, os direitos da pessoa em causa, as obrigações dos responsáveis pelo tratamento — salvaguardando circunstâncias especiais a nível da UE, se necessário — bem como do controlo, da execução e dos recursos. Um capítulo à parte é dedicado à protecção dos dados pessoais e da privacidade no contexto das redes de comunicações internas. Esse capítulo constitui, de facto, a implementação ao nível europeu da Directiva 97/66/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações.

Uma característica interessante do regulamento é a obrigatoriedade de as instituições e os organismos comunitários nomearem pelo menos uma pessoa como RPD, a quem cabe garantir de forma independente a aplicação interna do regulamento, incluindo a devida notificação das operações de tratamento. Em todas as instituições comunitárias e nalguns organismos existem agora responsáveis nessa área, alguns dos quais em funções há vários anos. Isto significa que se desenvolveu um trabalho importante para implementar o regulamento, mesmo na falta de um órgão de controlo. Estes responsáveis podem também estar em melhor posição para aconselhar ou intervir numa fase precoce e para ajudar a desenvolver boas práticas. Dado que o RPD tem o dever formal de cooperar com a AEPD, dispõe-se assim de uma rede muito importante e altamente apreciada para a acção conjunta, que deve continuar a desenvolver-se (ver ponto 2.2).

1.2.3. Atribuições e competências da AEPD

As atribuições e competências da AEPD foram claramente enunciadas nos artigos 41.º, 46.º e 47.º do regulamento (ver anexo A), na generalidade e na especialidade. O artigo 41.º define a missão geral da AEPD — assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, a sua privacidade, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, sejam respeitados pelas instituições e organismos comunitários — e enuncia em traços gerais alguns elementos concretos dessa missão. Estas responsabilidades genéricas são expostas e explicita-

⁽¹⁾ JO L 8, de 12.1.2001, p. 1.

das nos artigos 46.º e 47.º, numa lista detalhada de deveres e competências.

Este perfil de responsabilidades, deveres e competências segue, no essencial, o padrão dos organismos de controlo nacionais: conhecer e averiguar reclamações, conduzir outras averiguações, informar os responsáveis pelo tratamento de dados e as pessoas em causa, efectuar verificações prévias quando as operações de tratamento apresentam riscos específicos, etc. O regulamento confere à AEPD competência para aceder a quaisquer informações e instalações pertinentes quando necessário para a investigação. Pode igualmente impor sanções e remeter um caso para o Tribunal de Justiça. Estas actividades de **controlo** são analisadas mais extensamente no capítulo 2 do presente relatório.

Algumas atribuições possuem um carácter especial. A tarefa de aconselhar a Comissão e outras instituições comunitárias a respeito da nova legislação — salientada no n.º 2 do artigo 28.º pela obrigação formal de a Comissão consultar a AEPD quando adopta uma proposta legislativa relacionada com a protecção de dados pessoais — diz igualmente respeito aos projectos de directivas e outras medidas concebidas para serem aplicadas a nível nacional ou transpostas para o direito interno. Trata-se de uma missão estratégica que permite à AEPD debruçar-se sobre as implicações em matéria de privacidade numa fase precoce e analisar eventuais alternativas, inclusive no terceiro pilar. O acompanhamento de desenvolvimentos relevantes que possam ter impacto sobre a protecção dos dados de carácter pessoal é também uma tarefa importante. Estas actividades de **consultoria** da AEPD são analisadas mais amplamente no capítulo 3 do presente relatório.

O dever de cooperar com as autoridades nacionais de controlo e os organismos de controlo do terceiro pilar possui idêntico carácter. Na qualidade de membro do Grupo do Artigo 29.º, instituído para aconselhar a Comissão e desenvolver políticas harmonizadas, a AEPD tem oportunidade de contribuir a esse nível. A cooperação com os organismos de controlo do terceiro pilar permite-lhe observar a evolução nesse contexto e contribuir para um quadro mais congruente e coerente da protecção dos dados pessoais, independentemente do pilar ou contexto específico envolvido. Esta **cooperação** é abordada mais aprofundadamente no capítulo 4 do presente relatório.

1.3. Resultados de 2005

O relatório anual de 2004 mencionava os seguintes tópicos como principais objectivos para 2005. A maior parte desses objectivos foram cumpridos.

- **Desenvolvimento da rede de RPD**

A AEPD contribuiu para o desenvolvimento da rede de responsáveis pela protecção de dados. Em Novembro de 2005, foi publicado um documento de síntese sobre o papel dos RPD para assegurar um cumprimento efectivo do Regulamento (CE) n.º 45/2001, e as instituições e organismos foram incentivados a fazer pleno uso desse papel.

- **Brochuras, sítio *web* e boletim informativo**

A AEPD assegurou uma ampla difusão de brochuras em todas as línguas oficiais, tendo em vista uma maior sensibilização para os direitos das pessoas em causa e para o seu papel nos termos do regulamento. Foi lançado um boletim informativo para dar conta dos novos desenvolvimentos. Em breve, será lançado um sítio *web* completamente renovado.

- **Notificações e verificações prévias**

Todas as instituições e organismos foram convidados a notificar, o mais tardar até à Primavera de 2007, as suas operações de tratamento existentes. A AEPD envidou esforços consideráveis ao «controlo prévio» das operações de tratamento que pudessem representar riscos específicos. A maior parte dos pareceres foi publicada no sítio *web*.

- **Directrizes para as reclamações e investigações**

O desenvolvimento de procedimentos padrão para as reclamações, investigações e outros tipos de casos tomou mais tempo que o previsto. Os princípios essenciais serão integrados no regulamento interno que a AEPD tenciona adoptar e publicar no sítio *web* na Primavera de 2006. Em devido tempo, serão dadas directrizes mais pormenorizadas.

- **Auditorias e investigações**

A AEPD fez os necessários preparativos para uma auditoria de segurança, a efectuar na unidade central do Eurodac, a fim de verificar o cumprimento dos regulamentos aplicáveis e desenvolver uma metodologia de mais ampla aplicação. A AEPD iniciou

ainda investigações pontuais em casos específicos em que tal se revelou necessário.

- **Privacidade e transparência**

A AEPD publicou em Julho de 2005 um documento de referência intitulado «Acesso público a documentos e protecção de dados», com directrizes destinadas a incentivar boas práticas em ambos os domínios e a ajudar as instituições e organismos a decidir em casos que exijam uma plataforma de equilíbrio entre estes dois direitos fundamentais.

- **Monitorização das redes electrónicas e dados de tráfego**

A AEPD elaborou um projecto de documento com orientações sobre o tratamento dos dados relativos ao tráfego e à facturação de diferentes tipos de comunicações electrónicas (telefone, correio electrónico, telemóvel, Internet, etc.) nas instituições e organismos, a fim de elucidar e reforçar as garantias presentemente aplicáveis a essas operações de tratamento. A versão final deste documento será publicada em 2006.

- **Pareceres sobre propostas de legislação**

A AEPD publicou um documento de orientação sobre a sua função de consultor das instituições comunitárias no que respeita a propostas de legislação e documentos conexos. Este documento conduziu a uma prática corrente de consultas formais e informais pela Comissão e a um acompanhamento sistemático a nível do Parlamento e do Conselho. Em 2005, foram emitidos seis pareceres formais sobre diversos temas.

- **Protecção de dados no terceiro pilar**

A AEPD prestou especial atenção à elaboração de um quadro geral para a protecção de dados pessoais no terceiro pilar. Em Dezembro de 2005, foi emitido um importante parecer sobre a proposta da Comissão para uma decisão-quadro nessa matéria. Uma série de questões conexas foi também tratada noutros pareceres.

- **Desenvolvimento dos recursos**

Em 2005, foi prestada uma enorme atenção à gestão eficaz dos recursos financeiros, humanos e outros. A consolidação e limitado crescimento da organização permitiu que a AEPD desenvolvesse gradualmente

as suas funções, a fim de ir ao encontro de urgentes necessidades da maior parte das instituições e organismos em matéria de controlo e consulta.

1.4. Objectivos para 2006

Foram seleccionados os seguintes objectivos principais para o ano de 2006. Os resultados alcançados nestes domínios constarão do próximo relatório.

- **Apoio à rede de RPD**

A AEPD dará um firme apoio à rede de responsáveis pela protecção de dados, pondo uma ênfase especial na apresentação e treino dos novos RPD. Será estabelecido um calendário para as avaliações bilaterais dos progressos registados nas notificações, para que a notificação das operações existentes seja completada até à Primavera de 2007.

- **Continuação dos controlos prévios**

A AEPD tenciona finalizar o controlo prévio das operações existentes nos domínios dos dados relativos à saúde, notação do pessoal, processos disciplinares, monitorização das redes de comunicação e serviços sociais. Será publicado no Outono de 2006 um documento de orientação que actualizará as práticas pertinentes e apresentará as conclusões dos controlos prévios.

- **Monitorização das redes electrónicas e dados de tráfego**

A AEPD publicará a versão final do documento com directrizes para o tratamento de dados pessoais relativos à utilização de redes de comunicação electrónicas e iniciará os procedimentos de avaliação caso a caso e a eventual aprovação das listas de retenção a apresentar pelas instituições e organismos.

- **Directrizes para os dossiês individuais**

A AEPD elaborará e publicará directrizes sobre o conteúdo e os prazos de conservação dos dossiês individuais do pessoal das instituições e organismos. Essas directrizes serão baseadas nas conclusões dos controlos prévios e terão na devida conta os estatutos do pessoal e os requisitos de protecção de dados.

- **Transmissão a países terceiros**

A AEPD fará um inventário das transmissões de dados pessoais pelas instituições e organismos a países terceiros, organizações internacionais e organismos europeus não abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 e pela Directiva 95/46/CE, e emitirá as necessárias directrizes após ter recebido as respectivas observações das instituições e organismos comunitários concernidos.

- **Controlo do Eurodac**

A AEPD efectuará uma auditoria circunstanciada de segurança à base de dados central do Eurodac, e continuará a desenvolver uma estreita cooperação com as autoridades nacionais de protecção de dados no que diz respeito a um sistema comum de controlo, a fim de acumular e partilhar experiências para aplicação noutras bases de dados europeias de grande escala.

- **Consulta sobre legislação**

A AEPD consolidará e desenvolverá a sua função consultiva sobre propostas de legislação, continuando a emitir pareceres sobre várias matérias, de modo eficaz e em tempo útil, e obtendo o reconhecimento formal do seu papel nos instrumentos em questão. Continuará também a assegurar o adequado seguimento dos pareceres emitidos.

- **Intervenções em processos pendentes no Tribunal**

A AEPD considerará a possibilidade de intervir perante o Tribunal da Função Pública da União Europeia, o Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal de Justiça, em processos que levantem questões pertinentes para a interpretação dos princípios da protecção de dados, a fim de contribuir para o desenvolvimento coerente de um direito de protecção de dados a nível europeu.

- **Segunda versão do sítio *web***

Será lançado em meados de 2006 um sítio *web* completamente renovado, com acesso em linha ao registo de notificações de controlo prévio, aos pareceres e ao seguimento dado. O sítio *web* será estruturado segundo as principais funções da AEPD e permitirá aos utentes um melhor acesso à informação pertinente sobre as diversas actividades.

- **Desenvolvimento dos recursos**

A AEPD continuará a desenvolver os necessários recursos e infra-estrutura, para assegurar o efectivo cumprimento das suas missões. Procurará que seja prorrogado o actual acordo administrativo com Comissão, o Parlamento e o Conselho, e obter o alargamento adequado das instalações a fim de ir ao encontro das actuais necessidades e dos previstos aumentos no efectivo do pessoal.

2. Controlo

2.1. Generalidades

A missão da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados (AEPD) consiste em controlar de forma independente as operações de tratamento de dados pessoais efectuadas pelas instituições ou organismos comunitários, na medida em que esse tratamento dependa total ou parcialmente do âmbito de aplicação da legislação comunitária (com excepção do Tribunal de Justiça no exercício das suas funções judiciais). O regulamento descreve e atribui uma série de funções e competências que permitem à AEPD realizar a sua função de controlo.

Tal como em 2004, o principal aspecto da função de controlo durante o ano de 2005 foi a realização de controlos prévios. Esta função implica fiscalizar as actividades das instituições e organismos em domínios que podem apresentar riscos específicos para as pessoas em causa, tal com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001. Os pareceres da AEPD permitem que os responsáveis pelo tratamento de dados adaptem as suas operações de tratamento à orientação da AEPD, especialmente quando o não cumprimento das regras de protecção de dados pode pôr seriamente em causa os direitos dos indivíduos. O controlo prévio é o principal instrumento do controlo, uma vez que permite uma abordagem sistemática. A AEPD dispõe de outros instrumentos como o tratamento de reclamações.

Quanto às competências atribuídas à AEPD, refira-se que não foi emitida até ao momento nenhuma ordem, advertência ou proibição. Até à data, tem sido suficiente que a AEPD manifeste a sua opinião (quer em controlos prévios quer a respeito de reclamações) sob a forma de recomendações. Os responsáveis pelo tratamento de dados implementaram essas recomen-

dações ou manifestaram a sua intenção de o fazer, tomando as medidas necessárias. A rapidez da resposta difere de caso para caso. Os serviços da AEPD prestaram orientação para o seguimento a dar a essas recomendações.

2.2. Responsáveis pela protecção de dados

O regulamento prevê que pelo menos uma pessoa deve ser nomeada como responsável pela protecção de dados (n.º 1 do artigo 24.º). Certas instituições coadjuvaram o RPD com um assistente ou um RPD adjunto. A Comissão nomeou ainda um «coordenador da protecção de dados» em cada Direcção-Geral, para coordenar todos os aspectos da protecção de dados na sua DG.

Há vários anos que os RPD se reúnem periodicamente a fim de partilhar experiências e discutir questões horizontais. Esta rede informal tem-se revelado produtiva em termos de colaboração e conduziu à adopção de certos documentos de referência internos.

A AEPD assistiu, em parte, a cada uma das reuniões realizadas pelos próprios RPD, em Março (Gabinete da AEPD, Bruxelas), Julho (Tribunal de Contas, Luxemburgo), e Outubro (Provedor de Justiça, Estrasburgo). Estas reuniões constituíram boas oportunidades para que a AEPD pudesse pôr os RPD a par do seu trabalho e para debater questões de interesse comum. A AEPD aproveitou estas ocasiões para explicar e debater o processo dos controlos prévios e algumas das principais noções do regulamento que são pertinentes para esse processo (por exemplo, responsável pelo tratamento de dados, operações de tratamento). Para os RPD, elas foram também uma

oportunidade para esboçar os avanços registados nos casos de controlo prévio e dar pormenores sobre os resultados do trabalho de controlo prévio (ver ponto 2.3). Esta colaboração entre a AEPD e os RDP tem continuado, pois, de uma forma muito positiva.

A AEPD apresentou o seu documento intitulado «Acesso público a documentos e protecção de dados», tópico este com o qual os RDP se defrontam frequentemente no decurso do seu trabalho.

Finalmente, grande parte dos debates nestas reuniões foi dedicada ao documento dos RDP «Perfil do RDP e manual de boas práticas», bem como ao documento de síntese da AEPD «Papel dos responsáveis pela protecção de dados no assegurar de um efectivo cumprimento do Regulamento (CE) n.º 45/2001». Estes documentos foram elaborados para dar resposta às preocupações dos RDP quanto à garantia da independência da sua função. Os RDP redigiram um documento que visa:

- definir o perfil «ideal» do RDP nas instituições e organismos comunitários;
- estabelecer certos padrões mínimos relativamente à sua posição no âmbito das instituições e organismos comunitários;
- explicitar as boas práticas para a execução das suas tarefas e identificar potenciais critérios para a avaliação do seu trabalho.

Este documento inspirou em grande medida o documento de síntese da AEPD.

No seu documento de síntese, enviado aos chefes dos órgãos administrativos da UE, a AEPD salienta o papel essencial dos RPD como parceiro estratégico para assegurar o cumprimento do regulamento. A AEPD:

- explica como a observância da protecção de dados nas instituições e organismos deve ser assegurada nos diversos níveis em que o RPD, a instituição ou órgão e a AEPD têm um papel a desempenhar;
- dá orientação aos RPD quanto à melhor forma de desempenharem a sua missão de modo independente;
- examina as principais funções dos RPD, que incluem monitorizar a forma como o regulamento é cumprido, receber as notificações, manter um

registo aberto à consulta pública, prestar conselho, aumentar a sensibilização para a protecção de dados na própria instituição e notificar a AEPD de certas operações de tratamento para efeitos de controlo prévio.

A mensagem chave do documento era não só que todos os organismos da UE têm de nomear um RPD, mas também que essa nomeação por si só não significa um cumprimento automático do regulamento. Os RPD devem ser notificados adequadamente do tratamento da dados no seio da sua instituição ou órgão e, se for caso disso, notificar a AEPD de quaisquer operações de tratamento que impliquem riscos específicos para as pessoas em causa e que, por conseguinte, tenham de ser submetidas a controlo prévio.

2.3. Controlos prévios

2.3.1. Base jurídica

Princípio geral: n.º 1 do artigo 27.º

O n.º 1 do artigo 27.º do regulamento prevê que todas «as operações de tratamento de dados que possam apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade», sejam sujeitas a controlo prévio pela AEPD. O n.º 2 do artigo 27.º do regulamento faz uma enumeração das operações de tratamento de dados susceptíveis de apresentar esses riscos. Porém, a enumeração não é exaustiva. Poderá haver outros casos não constantes da lista que sejam susceptíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa e que, por isso mesmo, justifiquem a realização de controlos prévios pela AEPD. Por exemplo, qualquer operação de tratamento de dados pessoais que se relacione com o princípio da confidencialidade, estabelecido pelo artigo 36.º, implica riscos específicos que justifiquem o controlo prévio pela AEPD.

Casos enumerados no n.º 2 do artigo 27.º

O n.º 2 do artigo 27.º enumera várias operações de tratamento de dados susceptíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades das pessoas em causa:

- a) *Tratamento de dados relativos à saúde e tratamento de dados relativos a suspeitas, infracções, condenações penais ou medidas de segurança.* Estas categorias são de natureza sensível e merecem maior atenção devido a que se incluem nas categorias específicas de dados nos termos do artigo 10.º do regulamento. A AEPD explicitou este critério no sentido de que, se os dados relativos à saúde ou a condenações, etc. são o resultado de uma operação de tratamento antes de serem introduzidos num sistema de arquivo, é a operação prévia, e não o próprio sistema de arquivo, que é sujeita a controlo prévio. É isto que se verifica com os dossiês individuais nas instituições e organismos comunitários. Outra distinção a fazer é que as medidas de segurança (*sûreté* em francês) não são medidas relacionadas com a segurança de edifícios, por exemplo, mas sim medidas adoptadas no âmbito de acções judiciais.
- b) *Operações de tratamento destinadas a avaliar aspectos pessoais da pessoa em causa, nomeadamente a sua competência, eficiência e comportamento.* Este critério baseia-se na finalidade do tratamento e não na simples recolha de dados de avaliação quando não se pretende continuar a avaliação (também neste caso é o próprio tratamento anterior da avaliação que é sujeito a controlo prévio).
- c) *Operações de tratamento que permitam inter-conexões, não previstas na legislação nacional ou comunitária, entre os dados tratados para finalidades distintas.* Esta disposição tem por objectivo evitar que os dados recolhidos para finalidades distintas possam ser associados entre si. O risco consiste na possibilidade de deduzir novas informações a partir da associação feita entre os dados, não destinados a essa informação, desviando assim os dados da finalidade para que foram inicialmente recolhidos. O uso de um identificador pessoal pode ser um indício, mas não apresenta por si próprio um risco específico. O uso de bases de dados electrónicas capazes de suportar pesquisas por instrumentos de *software* pode ser outro elemento a ter em consideração.
- d) *Operações de tratamento destinadas a excluir pessoas do benefício de um direito, de uma prestação ou de um contrato.* Este critério aplica-se tipicamente a sistemas de preclusão e pode coincidir parcialmente com sistemas de avaliação.

2.3.2. Procedimento

Notificação/consulta

Os controlos prévios devem ser realizados pela AEPD após recepção da notificação do RPD.

Se o RPD tiver quaisquer dúvidas quanto à necessidade de realizar um controlo prévio, poderá consultar a AEPD sobre o caso (n.º 3 do artigo 27.º). Este procedimento de consulta tem sido um instrumento fundamental para desenvolver os critérios de interpretação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, acima referidos. Em certos casos, os RPD enviaram uma notificação de controlo prévio partindo do princípio de que tal era necessário no sentido jurídico, mas a AEPD concluiu que não era assim (ver ponto 2.3.3, em pareceres emitidos em 2005 sobre casos de controlos prévios). Não obstante, tais casos, juntamente com as consultas, foram de grande importância para clarificar os critérios de controlo prévio.

Prazo, suspensão e prorrogação

A AEPD deve dar parecer no prazo de dois meses a contar da recepção da notificação. Caso a AEPD peça informações complementares, o prazo de dois meses é normalmente suspenso até a AEPD ter obtido as informações necessárias.

Se a complexidade do caso o exigir, o prazo inicial de dois meses pode igualmente ser prorrogado por mais dois meses por decisão da AEPD, que deverá ser notificada ao responsável pelo tratamento dos dados antes do termo do prazo inicial de dois meses. Se não tiver sido tomada nenhuma decisão, no termo do prazo de dois meses ou da sua prorrogação, considera-se que a AEPD deu parecer favorável.

Registo

O n.º 5 do artigo 27.º do regulamento estipula que a AEPD mantenha um registo de todas as operações de tratamento que lhe tenham sido notificadas para efeitos de controlo prévio. Esse registo deve conter as informações referidas no artigo 25.º e poder ser consultado por qualquer pessoa.

A base para esse registo é o formulário de notificação elaborado em 2004. Em 2005, o formulário para a notificação de controlos prévios, a preencher pelos RPD e a enviar à AEPD, foi melhorado quer em termos de conteúdo, acrescentando-lhe certos elemen-

tos mais pertinentes, quer em termos de formato, permitindo uma interface mais fácil com os formulários internos de notificação enviados aos RPD, designadamente com o formato usado pela Comissão e as outras instituições e organismos que o seguem.

A experiência demonstrou que é necessário acrescentar mais informação que a prevista no n.º 5 do artigo 27.º, por referência ao artigo 25.º, para se obter uma boa base factual e jurídica para a análise das operações de tratamento. Para o efeito, foram introduzidos no formulário novos campos de informação, reduzindo assim tanto quanto possível a necessidade de solicitar informações complementares.

No interesse da transparência, toda a informação fica inscrita no registo público, excepto as medidas de segurança, que não de mencionar no registo aberto a consulta pública. Esta restrição obedece ao disposto no artigo 26.º do regulamento, que prevê que o registo das operações de tratamento mantido por cada RPD deve conter as informações constantes do formulário de notificação, com excepção das medidas de segurança.

Depois de a AEPD emitir o seu parecer, são inscritos no registo a referência ao parecer, o número do dossiê e o eventual seguimento das medidas a tomar (com as mesmas restrições a que acima se faz referência). Posteriormente, são igualmente indicadas de forma sucinta as alterações feitas pelo responsável pelo tratamento de dados à luz do parecer emitido pela AEPD. Desta forma se atinge um duplo objectivo. Por um lado, mantêm-se actualizadas as informações referentes a uma determinada operação de tratamento e, por outro, é respeitado o princípio da transparência.

O registo estará disponível em linha com a segunda fase do sítio *web*, ficando então acessíveis tanto as notificações como os pareceres emitidos. Entretanto, a maior parte dos pareceres são publicados no sítio *web*, incluindo as notas de seguimento aditadas quando as recomendações são implementadas pelos responsáveis pelo tratamento de dados.

Pareceres

Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do regulamento, a posição final da AEPD assume a forma de um parecer, que deve ser notificado ao responsável pelo tratamento dos dados da operação em análise e ao RPD da instituição ou órgão em causa.

Os pareceres devem respeitar a seguinte estrutura: descrição do caso, resumo dos factos, análise jurídica, conclusões.

A análise jurídica começa por verificar se o caso é de facto um dos que exigem a realização de um controlo prévio. Como já ficou dito, se o caso em apreço não se incluir entre os enumerados no n.º 2 do artigo 27.º, a AEPD apreciará o risco específico que dele decorrem para os direitos e liberdades da pessoa em causa. Tratando-se de um caso para o qual se prevê um controlo prévio, o foco da análise jurídica será verificar se a operação de tratamento cumpre as disposições relevantes do regulamento. Se necessário, são feitas recomendações com vista a assegurar que o regulamento é cumprido. Até agora, a AEPD tem concluído que o tratamento dos dados não constitui violação aparente de nenhuma das disposições do regulamento, na condição de serem tidas em conta as recomendações.

A fim de garantir, tal como sucede noutros domínios, que toda a equipa realiza o seu trabalho na mesma base e que os pareceres da AEPD são adoptados após uma análise completa de toda a informação pertinente, está a ser redigido um manual prático. Este manual estabelece a estrutura que os pareceres devem seguir, com base na experiência prática acumulada, e é actualizado continuamente; inclui também uma lista de controlo.

Foi criado um sistema de acompanhamento do fluxo de operações, a fim de garantir que é feito um seguimento de todas as recomendações referentes a um determinado caso e, sempre que pertinente, que todas as decisões são respeitadas (ver ponto 2.3.7).

2.3.3. Análise quantitativa

Distinção entre casos examinados a posteriori e casos de controlo prévio propriamente dito

O regulamento entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 2001. O artigo 50.º prevê que as instituições e organismos comunitários tomem as medidas necessárias para que as operações de tratamento já iniciadas à data da entrada em vigor do regulamento sejam tornadas compatíveis com o regulamento no prazo de um ano a contar dessa data (isto é, até 1 de Fevereiro de 2002). A nomeação da AEPD e da AEPD Adjunta produziu efeitos a 17 de Junho de 2004.

Os controlos prévios não se aplicam apenas às operações ainda não iniciadas (controlos prévios «propriamente ditos»), mas também às operações iniciadas antes de 17 de Janeiro de 2004 ou antes da entrada em vigor do regulamento (controlos prévios *a posteriori*). Nessas situações, nenhum controlo na aceção do artigo 27.º pode ser considerado «prévio» em sentido estrito, devendo ser tratado numa base *a posteriori*. Mediante esta abordagem pragmática, a AEPD garante a aplicação do artigo 50.º do regulamento às operações de tratamento de dados que apresentam riscos específicos.

Para resolver o problema dos casos em atraso que poderão vir a exigir a realização de controlos prévios, a AEPD solicitou aos RPD que analisassem, nas respectivas instituições, a situação das operações de tratamento às quais se aplica o artigo 27.º Depois de terem sido recebidos os contributos de todos os RPD, a AEPD elaborou em 2004 uma lista dos casos que exigem controlo prévio. Esta lista foi novamente adaptada durante o ano de 2005.

Na sequência desse inventário, foram identificadas certas categorias de casos na maior parte das instituições e organismos, susceptíveis de um controlo mais sistemático. A fim de permitir que os recursos humanos disponíveis fossem utilizados da forma mais eficiente possível, a AEPD estabeleceu prioridades para os trabalhos de controlo prévio *a posteriori*. Em Setembro de 2004, ao examinar o inventário dos casos que tinham de ser submetidos à AEPD pelas instituições e organismos, foram fixadas três grandes prioridades:

1. dossiês médicos;
2. notação do pessoal;
3. processos disciplinares.

Em Novembro de 2005, a AEPD acrescentou duas novas prioridades no pedido de inventário actualizado dirigido às instituições e organismos, a saber:

4. serviços sociais;
5. monitorização das redes electrónicas.

Estes critérios de prioridade aplicam-se apenas aos controlos prévio *a posteriori*, já que o controlo prévio propriamente dito tem de ser praticado antes de ser implementada a operação de tratamento, consoante os planos da instituição ou órgão em causa.

Pareceres emitidos em 2005 sobre casos de controlo prévio

Em 2005, primeiro ano completo de funcionamento da AEPD, foram emitidos **34 pareceres** sobre casos de controlo prévio.

Tribunal de Contas

5 casos de controlo prévio

Comissão Europeia

4 casos de controlo prévio

Comité das Regiões

3 casos de controlo prévio

Conselho

4 casos de controlo prévio

Banco Central Europeu

3 casos de controlo prévio

Tribunal de Justiça Europeu

6 casos de controlo prévio

Comité Económico e Social Europeu

1 caso de controlo prévio

Banco Europeu de Investimento

4 casos de controlo prévio

Parlamento

2 casos de controlo prévio

IHMI ⁽²⁾

2 casos de controlo prévio

Destes 34 casos de controlo prévio, apenas quatro foram de controlo prévio propriamente dito, ou seja, as instituições e organismos em questão (Tribunal de Contas em três casos e o BCE no quarto) seguiram o devido procedimento de controlo prévio antes de implementar uma operação de tratamento. Três dos quatro casos de controlo prévio disseram respeito a processos disciplinares e um à notação. Os restantes 30 foram casos de controlo prévio *a posteriori*.

Além destes 34 casos de controlo prévio com emissão de parecer, a AEPD também tratou oito casos em relação aos quais se verificou que não estavam sujeitos a controlo prévio: duas notificações provieram do Tribunal de Justiça, duas do Banco Europeu de Investimento, duas do Provedor de Justiça Europeu, uma do Comité das Regiões e uma da Comissão. Destes oito casos, cinco diziam respeito a dossiês individuais de funcionários. Embora os dossiês individuais dos funcionários não estejam sujeitos a controlo prévio, tais dossiês existem em todas as instituições e orga-

⁽²⁾ Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos).

nismos e colocam importantes questões de protecção de dados. Por conseguinte, este tópico específico será examinado num documento destinado a dar orientações para garantir a devida protecção dos direitos das pessoas.

Análise por instituição/órgão

A maioria das instituições e organismos notificou operações de tratamento susceptíveis de apresentar riscos específicos. Por ocasião da actualização do seu inventário de casos de controlo prévio, em Novembro de 2005, as instituições e organismos tiveram a oportunidade de analisar em que domínios as notificações mostram bons progressos ou estão em falta.

Apenas uma agência (o IHMI) fez notificações. A AEPD presume que muitas outras agências farão notificações no próximo futuro, dado que algumas já têm os seus próprios inventários bem avançados.

Análise por categoria

É o seguinte o número de casos de controlo prévio tratados, por categoria com prioridade:

Categoria 1 (dossiês médicos)

9 casos de controlo prévio

Categoria 2 (notação do pessoal)

19 casos de controlo prévio

Categoria 3 (processos disciplinares)

6 casos de controlo prévio

Categoria 4 (serviços sociais)

nenhum

Categoria 5 (monitorização das redes electrónicas)

nenhum

A categoria 1 inclui o próprio dossiê médico (um caso de controlo prévio) e todos os procedimentos relacionados com os subsídios ou regimes de seguro de doença (oito casos de controlo prévio).

A categoria principal continua a ser a categoria 2, relativa à avaliação do pessoal (56% dos casos; 19 casos num total de 34). A notação abrange todos os membros do pessoal da Comunidade Europeia, ou seja os funcionários, os agentes temporários e os agentes contratuais.

A finalidade da avaliação é pertinente num sentido mais lato, pois diz respeito não só à notação propriamente dita [por exemplo, o dossiê 2005-218, relativo ao sistema de desenvolvimento de carreiras (SDC)],

como também a todas as operações de tratamento, inclusive os dados que contribuíram para a avaliação da pessoa em causa num determinado enquadramento (por exemplo, a avaliação dos contraentes em regime livre).

Na terceira categoria (processos disciplinares), só foram tratados seis casos. No entanto, estas operações de tratamento estavam muito bem documentadas. É importante sublinhar que 75% dos casos de controlo prévio propriamente dito dizem respeito a processos disciplinares.

As prioridades cinco e seis apenas foram introduzidas em Novembro de 2005, pelo que é lógico que ainda não tenha havido pareceres até à data, embora tenham sido recebidas algumas notificações em cada uma destas categorias.

Carga de trabalho da AEPD e das instituições e organismos

Os dois gráficos do anexo D ilustram a carga de trabalho da AEPD e das instituições e organismos. Indicam em pormenor o número de dias de trabalho da AEPD, o número de dias de prorrogação solicitados pela AEPD e o número de dias de suspensão (tempo necessário para receber informação das instituições e organismos).

Notificações recebidas em 2005 para controlo prévio, para as quais será emitido parecer em 2006

Parece provável que haverá muitos casos de controlo prévio a tratar durante o ano de 2006. No final de Janeiro de 2006, já estavam em curso **33 casos de controlo prévio**. De entre estes, 29 foram notificados em 2005 (oito em Dezembro) e quatro foram notificados em Janeiro de 2006. Em nenhum destes casos se trata de verdadeiro controlo prévio. Apenas um caso foi considerado como não sujeito a controlo prévio.

Comissão Europeia

3 casos de controlo prévio

Conselho

8 casos de controlo prévio

Banco Central Europeu

4 casos de controlo prévio

Tribunal de Justiça Europeu

2 casos de controlo prévio

Banco Europeu de Investimento

3 casos de controlo prévio

EPSO ⁽³⁾

3 casos de controlo prévio

EUMC ⁽⁴⁾

1 caso de controlo prévio

IHMI ⁽⁵⁾

1 caso de controlo prévio

CdT ⁽⁶⁾

4 casos de controlo prévio

Análise por instituição e organismo

As instituições e organismos têm continuado a notificar à AEPD as operações de tratamento susceptíveis de apresentar riscos específicos. Depois de lançada a actualização do inventário (em Novembro de 2005), verifica-se que foram recebidas muitas notificações de certas instituições e relativamente poucas ou nenhuma de outras.

Além do IHMI, duas outras agências (o EUMC e o CdT) passaram a ter um papel activo no domínio da protecção de dados. Espera-se que no próximo futuro mais agências passem a prestar atenção à questão da protecção de dados.

Análise por categoria

É o seguinte o número de casos de controlo prévio notificados, por categoria com prioridade:

Categoria 1 (dossiês médicos)

9 casos de controlo prévio

Categoria 2 (notação do pessoal)

13 casos de controlo prévio

Categoria 3 (processos disciplinares)

1 caso de controlo prévio

Categoria 4 (serviços sociais)

2 casos de controlo prévio

Categoria 5 (monitorização das redes electrónicas)

3 casos de controlo prévio

Outros domínios

1 caso de controlo prévio ⁽⁷⁾

⁽³⁾ Serviço de Selecção do Pessoal das Comunidades Europeias (que recorre ao RPD da Comissão).

⁽⁴⁾ Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia.

⁽⁵⁾ Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos).

⁽⁶⁾ Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

⁽⁷⁾ Relacionado com irregularidades financeiras.

Na categoria 1 (dossiês médicos) tem havido um fluxo contínuo de notificações, esperando-se que tal continue em 2006 já que muitos procedimentos dizem respeito a dossiês médicos.

A categoria 2 (notação do pessoal) representa ainda a maioria dos casos — 13 num total de 29 (45%). Neste domínio foram notificadas operações importantes, como sejam o recrutamento de funcionários, agentes temporários e agentes contratuais (operações EPSO), que dizem respeito a todas as instituições e organismos.

Quanto à categoria 3 (processos disciplinares), a AEPD aguarda notificações das instituições.

Na categoria 4 (serviços sociais) já foram recebidas notificações, uma do Conselho e uma da Comissão.

A categoria 5 (monitorização das redes electrónicas) tem especial importância. No quadro do controlo prévio dos sistemas de monitorização das redes electrónicas, está a ser elaborado pela AEPD um documento sobre este tema, que servirá de referência para o controlo prévio neste domínio (ver ponto 2.7).

2.3.4. Principais questões em casos a posteriori

As instituições e organismos procedem ao tratamento de *dados médicos e outros dados relativos à saúde*. São abrangidos por esta categoria quaisquer dados directos ou indirectamente relacionados com o conhecimento do estado de saúde de uma pessoa. Por conseguinte, o «subsídio duplo» para crianças deficientes, o registo de faltas, etc., estão sujeitos a controlo prévio.

Neste domínio, aplicam-se tanto a necessidade de controlo prévio como as condições específicas para o tratamento de dados sensíveis (artigo 10.º do Regulamento). Foram cuidadosamente examinadas a base jurídica e a estrita necessidade de tratar tais dados. Outra preocupação essencial é a confidencialidade.

Em certos casos, a contratação externa de serviços médicos implica que o tratamento não é abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento (mas em tais casos é aplicável a legislação nacional que transpõe a Directiva 95/46/CE).

A *avaliação do pessoal* é operação de tratamento praticada em todas as instituições e organismos, por razões óbvias. Foram analisados vários casos, desde a

selecção de novos membros do pessoal até à notação anual, que diz respeito quer o pessoal permanente e temporário quer os estagiários. Além das questões comuns de conservação e informação de dados, etc., foi sublinhada a limitação da finalidade: os dados recolhidos para efeitos de avaliação não podem ser usados para qualquer outro fim incompatível. A conservação dos dados nos dossiês pessoais é também um aspecto importante nestas operações. Num determinado caso de monitorização de chamadas telefónicas, existiam no sistema dados de tráfego, pelo que era também pertinente o artigo 37.º

Inquéritos administrativos e processos disciplinares: foram realizadas neste domínio três controlos prévios *a posteriori*. Tal como nos casos de controlo prévio propriamente dito (ver ponto 2.3.5), a distinção entre dossiês individuais e dossiês de inquérito disciplinar/administrativo tem sido muito importante para assegurar o respeito pelos períodos de conservação. Foi detectado um importante problema na seguinte situação: parece haver uma contradição entre o princípio da conservação limitada dos dados, mais o princípio da prescrição das sanções, e a actual interpretação da alínea i) do artigo 10.º do anexo IX do Estatuto do Pessoal. As recomendações da AEPD e o trabalho em curso tendem a reconciliar o princípio da protecção de dados com a necessidade de ter em conta os antecedentes em casos de mau comportamento a disciplinar.

2.3.5. Principais questões em controlos prévios propriamente ditos

A AEPD deverá normalmente emitir o seu parecer antes de ser iniciada uma operação de tratamento, de modo a garantir desde o início os direitos e liberdades das pessoas em causa. É este o raciocínio subjacente ao artigo 27.º Em paralelo com os casos de controlo prévio *a posteriori*, foram notificados à AEPD em 2005 quatro casos de controlo prévio propriamente dito⁽⁸⁾. De todos eles se pode extrair a conclusão geral de que frequentemente a informação em casos de controlo prévio propriamente dito não é tão concreta como a relativa ao tratamento de dados em casos *a posteriori*. No controlo prévio propriamente dito, as regras processuais são um aspecto predominante da notificação.

⁽⁸⁾ Isto é, relativos a operações de tratamento ainda não efectuadas.

O dossiê «Compass» do Tribunal de Contas centrou-se no novo procedimento de avaliação do pessoal. As únicas recomendações para melhoria do sistema do ponto de vista da protecção de dados foram a inclusão da informação prevista no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1, alínea f), do artigo 12.º, a fim de o tornar mais equitativo, a adopção de medidas de segurança nas comunicações e a limitação do acesso aos dados em caso de recurso.

O dossiê «Assédio» do Tribunal de Contas focou um sistema para lidar com situações de assédio. Inicialmente, argumentou-se que a fase «informal» do procedimento criado pelo Tribunal de Contas não recaía no âmbito do regulamento, dado que não havia registo dos dados pessoais recolhidos. A AEPD considerou que era da maior importância que a fase informal fosse abrangida pelo regulamento, a fim de garantir a plena aplicação das garantias em matéria de tratamento de dados. Perante a sensibilidade da questão, foram feitas recomendações em muitos domínios (base jurídica, informação das pessoas em causa, limitação da finalidade, etc.).

No dossiê «Inquéritos administrativos internos e processos disciplinares» do Tribunal de Contas, a AEPD formulou, nomeadamente, recomendações quanto ao tratamento de dados sensíveis, segundo a definição do artigo 10.º, e aos direitos de acesso e rectificação (com significado específico neste contexto). A questão principal era a distinção a fazer entre dossiês disciplinares e dossiês individuais e as diferentes regras aplicáveis para efeitos de conservação de dados.

As mesmas questões estavam em causa no dossiê «Inquéritos administrativos internos» do Banco Central Europeu. Tais inquéritos podem eventualmente conduzir a processos disciplinares. Neste caso, foi analisada a possibilidade de interceptação telefónica e considerada admissível uma abordagem restritiva. Chegou-se a uma interpretação lógica dos limites na conservação dos dados de tráfego das comunicações, interpretando conjuntamente os artigos 37.º e 20.º do regulamento.

2.3.6. Consultas

Caso os RPD tenham dúvidas quanto à necessidade de controlos prévios, deverão consultar a AEPD na matéria (n.º 3 do artigo 27.º). Em 2005, os RPD consultaram a AEPD sobre diversos tópicos.

A AEPD esclareceu que nos seguintes casos é exigido o controlo prévio:

- monitorização dos dados de tráfego nas instituições e organismos (categoria 5 dos controlos prévios *a posteriori*), pois dizem respeito à avaliação da conduta das pessoas;
- sistemas destinados a lidar com o problema do assédio no local de trabalho, pelas mesmas razões;
- operações de tratamento de dados que visam a reorientação profissional do pessoal, efectuadas por um médico, um assistente social, etc.;
- novos procedimentos de promoção.

Noutros casos, o controlo prévio não foi considerado necessário:

- escrutínio com vista a conceder ou não um direito, benefício ou contrato, uma vez que o n.º 2, alínea d), do artigo 27.º apenas refere a exclusão (preclusão): no entanto, se for feita uma avaliação, o caso é abrangido pelo n.º 2, alínea b), do artigo 27.º;
- gestão de estruturas administrativas, tais como descrições das funções dos membros do pessoal, dado que não implicam qualquer avaliação nem existem outros riscos;
- tele-trabalho, a menos que sejam introduzidos no sistema mecanismos de avaliação;
- contratação externa de equipas de auxílio de emergência, dado que a selecção dos membros da equipa é da total responsabilidade de uma entidade privada).

O tratamento de dados médicos constitui um domínio complexo.

- O tratamento de dados relativos à saúde pelos serviços administrativos das instituições ou organismos está sujeito a controlo prévio, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 27.º
- No caso de os serviços médicos serem externalizados para outra instituição ou organismo europeu, é nesta ou neste que são objecto de controlo prévio e não na que externaliza os ditos serviços.
- Se os serviços forem prestados por uma empresa privada, o regulamento não é aplicável, sendo pertinente então a legislação nacional que transpõe a

Directiva 95/46/CE. Não há, portanto, controlo prévio pela AEPD.

- Foi analisado um caso limite em que os serviços médicos são prestados por um médico e um enfermeiro nas instalações da instituição. Tendo-se concluído que a instituição tem a função e as atribuições de responsável pelo tratamento de dados, o controlo prévio foi considerado necessário.
- Os dados relativos à saúde constituíram também os elementos decisivos para incluir no âmbito do controlo prévio uma operação de tratamento destinada a ter em conta as deficiências de membros do pessoal em caso de emergência e conceder-lhes facilidades de estacionamento.

Numa outra perspectiva, há que referir que, para serem operacionais, os sistemas em «guarda-chuva» não são em si mesmos controlados previamente, mesmo quando incluem subsistemas abrangidos pelo artigo 27.º Nesses casos, a notificação do sistema geral foi utilizada como pano de fundo e informação contextual para o controlo do subsistema. Um exemplo claro disso é o Sysper 2 da Comissão, que incorpora operações de tratamento como o regime de desenvolvimento de carreiras do pessoal, obviamente sujeitas a controlo prévio.

2.3.7. Seguimento dos pareceres e consultas em matéria de controlo prévio

Quando a AEPD emite um parecer sobre os casos de controlo prévio que lhe são submetidos ou quando um caso é analisado para decidir se é necessário o controlo prévio, e se verifica que há determinados aspectos críticos que suscitam medidas correctivas, o parecer da AEPD pode conter uma série de recomendações que têm de ser tidas em conta para que a operação de tratamento seja compatível com o regulamento. Se o responsável pelo tratamento de dados não cumprir tais recomendações, a AEPD pode exercer os poderes que lhe são concedidos pelo artigo 47.º do regulamento. Em especial, a AEPD pode recorrer à instituição ou organismo comunitário em causa.

Além disso, a AEPD pode ordenar que os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados sejam satisfeitos (quando esses pedidos tenham sido indeferidos em violação dos artigos 13.º a 19.º) ou pode emitir advertências ou admoestações ao res-

ponsável pelo tratamento. Pode também ordenar a rectificação, o bloqueio, o apagamento ou a eliminação de todos os dados ou proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados. Se as suas decisões não forem cumpridas, a AEPD tem o direito de recorrer para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas no Tratado CE.

Em todos os casos de controlo prévio foram feitas recomendações. Tal como acima referido (nos pontos 2.3.4 e 2.3.5), a maior parte das recomendações diz respeito à informação relativa às pessoas em causa, períodos de conservação dos dados; limitação da finalidade e direitos de acesso e rectificação. As instituições e organismos estão dispostas a seguir estas recomendações e até à data ainda não foi necessário tomar decisões executórias. O tempo necessário para pôr em prática as recomendações varia conforme os casos. Em 2005, foram encerrados seis casos, visto que todas as respectivas recomendações foram implementadas⁽⁹⁾. Num dos casos, está pendente uma recomendação⁽¹⁰⁾.

Quanto ao seguimento das consultas sobre a necessidade de controlo prévio *a posteriori*, se a resposta foi positiva e o caso se incluí numa das prioridades (sete casos em 2005), controla-se a recepção da notificação e, se necessário, envia-se uma recordatória. Se o caso não é prioritário, o seguimento consiste num pedido de notificação em devido tempo. Nos casos de controlo prévio propriamente dito, a notificação é pedida imediatamente. Nos casos restantes, não se detectaram riscos específicos na aceção do artigo 27.º, porém certos aspectos tinham de ser corrigidos. Um foi encerrado, visto que as correcções foram feitas, e outro ainda está pendente.

2.3.8. Conclusões e perspectivas futuras

O ano de 2005 foi de intensa actividade no domínio do controlo prévio. Os resultados são muito satisfatórios, embora várias instituições e organismos ainda não tenham enviado notificações nos tópicos prioritários do controlo *a posteriori*. O ano de 2006 deverá ser o ano decisivo para obter essa informação e completar a análise das operações de tratamento

⁽⁹⁾ Conselho da União Europeia — 2004/319. Parlamento Europeu — 2004/13 e 2004/126. Comissão Europeia — 2004/95 e 2004/96. IHMI — 2004/174.

⁽¹⁰⁾ Comissão Europeia — 2004/196.

em todas as instituições e organismos nestes domínios. Todo este processo deverá estar terminado o mais tardar na Primavera de 2007. A AEPD envidará todos os esforços para alcançar esse objectivo. Os novos organismos, bem como as instituições existentes há mais tempo, terão de rever as suas operações de tratamento de dados pessoais em todos os domínios, em particular nos prioritários, para assegurar o cumprimento dos prazos.

As comunicações electrónicas merecerão uma atenção especial durante 2006. A AEPD está a preparar um documento sobre a matéria (ver ponto 2.7). Dado que a monitorização das redes electrónicas para efeitos de tráfego e de orçamento, incluindo a verificação do uso autorizado decidido por cada instituição e organismo, está sujeita a controlo prévio nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 27.º, os RPD deverão enviar as correspondentes notificações dos sistemas existentes logo que a AEPD tenha emitido o seu documento na matéria. Nisso se inclui a lista referida no n.º 2 do artigo 37.º

Deverá também haver uma maior sensibilização para a eventual necessidade de controlo prévio na fase de concepção de novos sistemas. O calendário de execução de novos projectos deverá ter em conta o período necessário para permitir que os RPD das instituições e organismos notifiquem a AEPD, e para que esta emita o seu parecer, de modo a poder implementar as recomendações da AEPD antes de lançar a operação de tratamento.

Quanto à tramitação, são desejáveis prazos mais curtos para informar a AEPD quando é solicitada informação adicional. Com efeito, o preenchimento completo dos formulários de notificação e a apresentação de documentos de apoio circunstanciados deveriam conduzir a que os pedidos de informação adicional fossem mais a excepção que a regra, ao contrário do que se passa actualmente.

Deverá ser desenvolvido o apoio aos RPD recém-nomeados e a um calendário de revisões bilaterais do processo de notificação com todos os RPD, a fim de poder cumprir os objectivos acima enunciados. Um documento de orientação que actualize as práticas e tire conclusões do controlo prévio constituirá um instrumento importante neste contexto.

2.4. Reclamações

2.4.1. Introdução

Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, do artigo 33.º, e da alínea a) do artigo 46.º do regulamento, qualquer pessoa singular pode apresentar reclamações à AEPD, independentemente da nacionalidade e do local de residência ⁽¹¹⁾. As reclamações apenas são admissíveis se forem feitas por uma pessoa singular e disserem respeito a violações do regulamento por uma instituição ou organismo comunitário, quando esta trata dados pessoais no exercício de actividades abrangidas no todo ou em parte pelo âmbito de aplicação do direito comunitário. Tal como veremos mais adiante, um certo número de reclamações apresentadas à AEPD foram declaradas inadmissíveis pelo motivo de a AEPD não ser competente.

Quando a AEPD recebe uma reclamação, envia um aviso de recepção ao reclamante, sem prejuízo da admissibilidade do seu caso, a menos que a reclamação seja claramente inadmissível sem precisar de mais análise. A AEPD solicita também que o reclamante a informe de outras eventuais acções perante um tribunal nacional, o Tribunal de Justiça Europeu ou o Provedor de Justiça (estejam ou não pendentes).

Se o caso for admissível, a AEPD procederá a um inquérito, contactando nomeadamente a instituição ou organismo comunitário em causa ou solicitando ao reclamante mais informações. A AEPD tem como atribuição obter do responsável pelo tratamento de dados ou da instituição ou organismo o acesso a todos os dados pessoais e a toda a informação necessária para realizar esse inquérito, bem como obter o acesso a todas as instalações em que são exercidas as actividades do responsável pelo tratamento ou da instituição ou organismo.

⁽¹¹⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º: «[...] qualquer pessoa em causa pode apresentar reclamações à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, se considerar que os direitos que lhe são reconhecidos no artigo 286.º do Tratado foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais por uma instituição ou um órgão comunitário.»

Artigo 33.º: «Qualquer pessoa empregada numa instituição ou órgão comunitário pode, sem passar pela via oficial, apresentar uma reclamação à Autoridade Europeia para a Protecção de Dados por alegada violação de disposições do [Regulamento (CE) n.º 45/2001] aplicáveis ao tratamento de dados pessoais.»

Alínea a) do artigo 46.º: A Autoridade Europeia para a protecção de dados deve «ouvir e investigar as reclamações e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável».

Em 2005, a AEPD recebeu 27 reclamações. Destes casos, apenas cinco foram declarados admissíveis e examinados mais de perto pela AEPD. Além disso a AEPD tomou decisão relativamente a reclamações apresentadas em 2004. Também estas são analisadas sumariamente adiante.

2.4.2. Casos declarados admissíveis

Casos pendentes desde 2004

Como referido acima, em certos casos a AEPD tomou a sua decisão em 2005, embora tenham sido apresentados em 2004.

Uma reclamação recebida em 2004 (dossiê 2004-111) dizia respeito à divulgação de dados pessoais de pessoas participantes num concurso. A Comissão pode decidir da confidencialidade ou não de certos dados pessoais recolhidos no âmbito de concursos. A reclamante contestou a decisão a seu respeito. Embora tivesse levantado questões interessantes, a reclamante não prestou à AEPD as informações necessárias para levar o caso por diante, pelo que a AEPD não pôde tomar uma decisão.

Outra reclamação pendente de 2004 (dossiê 2004-329) dizia respeito à recolha de dados necessários para o reembolso de despesas de viagem a um perito participante numa reunião organizada pela Comissão Europeia (artigo 4.º do regulamento: qualidade dos dados). A AEPD fez um pedido de informação à Comissão e verificou que a recolha de dados pessoais era pertinente, adequada e não excessiva.

Finalmente, uma reclamação recebida em 2004 (dossiê 2004-7) dizia respeito ao acesso ilícito e à divulgação de informação contida no Sysper 2 (sistema de informação da Comissão Europeia), em violação do artigo 21.º do regulamento (segurança). Após um intercâmbio de informação sobre este caso, a Comissão informou a AEPD de que seria aberto um inquérito do Serviço de Averiguação e Disciplina.

Casos de 2005

Foi feita uma reclamação contra o Parlamento Europeu a respeito da publicação dos nomes de petionários (dossiê 2005-40). Contestava-se que o tratamento fosse lícito (artigo 5.º) e que o nível de informação prestada fosse suficiente, para o consentimento ser um motivo válido de tratamento/divulgação (artigo 2.º). Os principais resultados foram que o tratamento era lícito, não pelo motivo de consentimento ine-

quívoco, mas pelos motivos indicados nas alíneas a) e b) do artigo 5.º — «exercício de funções de interesse público» e «obrigação jurídica», respectivamente. No entanto, a informação prestada às pessoas em causa não tinha sido suficiente e, por conseguinte, a AEPD sugeriu que o Secretariado da Comissão das Petições alterasse os formulários de petição, a fim de tornar mais visíveis as consequências. A AEPD sugeriu ainda que fosse introduzida a possibilidade de se opor à divulgação por motivos imperativos e legítimos.

Foi feita uma reclamação contra a Comissão Europeia relativamente ao «perfil» em linha da pessoa em causa (dossiê 2005-112) Um dos participantes numa conferência de três dias organizada pela Comissão Europeia pretendia que o seu perfil, fornecido antes da conferência, fosse retirado de uma secção específica do sítio *web* Europa, onde fora publicado. A pessoa em causa contactou a AEPD para se opor (artigo 18.º) à divulgação do seu *curriculum vitae*. A AEPD transmitiu o pedido ao funcionário responsável pelo referido sítio *web*, solicitando-lhe que analisasse o fundo da questão. Em consequência, o funcionário optou por suprimir o perfil.

Foi recebida uma reclamação a respeito do direito de acesso (artigo 13.º) a dados pessoais relativos a um concurso interno no IHMI (dossiê 2005-144). Esta reclamação levantou questões interessantes sobre o direito de acesso no âmbito dos concursos organizados pelo EPSO e desencadeou uma investigação *in loco* pela AEPD. No seguimento desta investigação, a AEPD considerou que devia ser permitido o acesso aos dados, o que foi posteriormente concedido ao reclamante.

Uma outra reclamação foi feita contra um procedimento de selecção no Parlamento Europeu (dossiê 2005-182). O reclamante (candidato a um lugar) solicitou a rectificação dos seus dados pessoais na base de dados do Parlamento Europeu (artigo 14.º). A AEPD decidiu que deve ser prestada ao pessoal informação sobre o direito de acesso e rectificação relativamente a certas bases de dados. Porém, no que respeita à efectiva rectificação dos dados, a AEPD concluiu que só pode actuar a respeito de dados factuais e que não tem competência a respeito de dados de avaliação.

Uma reclamação proveio de um jornalista que alegou a divulgação — não explícita — do seu nome por um comunicado de imprensa do OLAF num caso de suborno (dossiê 2005-190). As alegações foram feitas

com base no tratamento leal (artigo 4.º) e direito de rectificação (artigo 14.º). O reclamante já tinha apresentado queixa ao Provedor de Justiça. A AEPD encerrou o dossiê, dado que não podia acrescentar nada às conclusões do Provedor neste caso particular.

Foi ainda apresentada à AEPD uma reclamação (dossiê 2005-377) a respeito de certas informações publicadas na imprensa sobre um processo disciplinar contra dois funcionários da UE. A reclamação tinha por objectivo determinar como a dita informação tinha podido ser conhecida fora da Comissão Europeia. A AEPD decidiu não abrir investigação devido à falta de provas suficientes.

2.4.3. Casos declarados inadmissíveis: principais razões de inadmissibilidade

Das 27 reclamações recebidas em 2005, 22 foram declaradas inadmissíveis por falta de competência da AEPD. De facto, estes casos não diziam respeito a tratamento de dados pessoais pelas instituições e organismos europeus, pelo que deviam ter sido apresentados às autoridades nacionais de protecção de dados. Num dos casos, a reclamação dizia respeito a informação constante do sítio *web* do Conselho da Europa, que não é uma instituição ou organismo comunitário. A AEPD remeteu o reclamante para o Conselho da Europa.

2.4.4. Colaboração com o Provedor de Justiça

Segundo o artigo 195.º do Tratado CE, o Provedor de Justiça tem poderes para receber queixas apresentadas respeitantes a casos de má administração na actuação das instituições ou organismos comunitários. O Provedor de Justiça e a AEPD têm competências coincidentes na domínio do tratamento de queixas, no sentido de que os casos de má administração podem incidir no tratamento de dados pessoais. Por conseguinte, as queixas apresentadas ao Provedor de Justiça podem envolver questões de protecção de dados. Do mesmo modo, as reclamações apresentadas à AEPD podem dizer respeito a queixas que já foram, no todo ou em parte, objecto de uma decisão do Provedor de Justiça.

A fim de evitar duplicações desnecessárias e assegurar, tanto quanto possível, uma abordagem coerente das questões gerais e específicas de protecção de dados

levantadas pelas reclamações ou queixas, é efectuado um intercâmbio de informação entre as duas instituições tanto a respeito da apresentação de reclamações ou queixas que são relevantes para a outra instituição como a respeito do resultado da própria reclamação ou queixa.

Continua a desenvolver-se o trabalho de análise das diferentes formas de possível colaboração entre o Provedor de Justiça e a AEPD, com vista a uma colaboração mais estruturada no próximo futuro.

2.4.5. Outras actividades no domínio das reclamações

A AEPD tem em elaboração um manual interno para o tratamento de reclamações pelo seu pessoal.

Dois membros do pessoal participaram no seminário sobre tratamento de reclamações organizado em Paris, em Novembro de 2005, para as autoridades nacionais de protecção de dados. Durante esse seminário de dois dias, os membros do pessoal da AEPD apresentaram uma panorâmica das reclamações tratadas pela AEPD e elementos da estratégia de comunicação. Este seminário foi uma excelente ocasião para partilhar as experiências neste domínio e aprender com a prática nacional em matéria de tratamento de reclamações.

2.5. Investigações

A Autoridade Adjunta e um membro da sua equipa realizaram a primeira investigação *in loco* da AEPD, ao abrigo do artigo 47.º do regulamento, no contexto de uma reclamação relativa ao direito de acesso a dados. Os dados diziam respeito aos resultados de um exame oral no âmbito de um concurso interno de uma agência da UE. A visita permitiu à AEPD determinar o âmbito exacto dos dados cujo acesso era solicitado. A visita serviu também para contactar os diferentes serviços da instituição e explicar as principais funções e actividades da AEPD.

2.6. Acesso público a documentos e protecção de dados

Tal como anunciado no relatório anual de 2004, a AEPD investiu esforços consideráveis na elabora-

ção de um documento de referência sobre a relação entre o regulamento e o regulamento sobre o acesso público ⁽¹²⁾, o qual foi apresentado em Julho. Ambos os direitos fundamentais são elementos essenciais da vida democrática na União Europeia, sem que um possa prevalecer sobre o outro, e formam uma parte importante do conceito de boa governação. Muitos dos documentos das instituições e organismos da UE contêm dados pessoais e, por esse motivo, é da maior importância que haja uma abordagem apropriada e bem concebida para a eventual divulgação de um documento público que contenha dados pessoais.

O documento em questão contém uma descrição e uma análise da relação entre os dois direitos fundamentais e fornece exemplos práticos e uma lista de controlo para servir de orientação aos funcionários e serviços responsáveis da administração da UE. O documento foi geralmente bem recebido e tem sido usado na prática diária das instituições e organismos.

A linha de fundo do referido documento é que não pode haver recusa automática dos documentos da administração da UE apenas porque contêm dados pessoais. A «excepção» do n.º 1, alínea b), do artigo 4.º ⁽¹³⁾ do regulamento sobre o acesso público estipula que é preciso que a vida privada seja prejudicada para que haja recusa de divulgação. Exortando ao exame concreto e individual de cada caso, o documento coloca no seu contexto a excepção cuidadosamente redigida, indicando que devem ser satisfeitos os seguintes critérios para que possa ser recusada a divulgação de um documento público:

1. Tem de estar em causa a vida privada da pessoa a qual se referem os dados.
2. O acesso público tem de afectar substancialmente essa pessoa.
3. O acesso público não é permitido pela legislação de protecção de dados.

O documento interpreta o terceiro critério da seguinte forma. Numa análise caso a caso, é preciso avaliar se a divulgação de um documento relacionado com a

⁽¹²⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

⁽¹³⁾ «As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção [...] da vida privada e da integridade do indivíduo, nomeadamente nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos dados pessoais.»

vida privada de uma pessoa cumpre os artigos 4.º, 5.º e 10.º do regulamento sobre protecção de dados. Se a divulgação for conforme com os princípios relativos à qualidade dos dados e à licitude do tratamento, é proporcionada a sua divulgação, no entender da AEPD, desde que não contenha dados sensíveis.

Por fim, o documento estabelece duas importantes noções, que devem ser tidas em consideração:

1. As pessoas que desempenham funções públicas estarão sujeitas a um maior grau de interesse público. Este contexto pode exigir que os seus dados pessoais sejam divulgados.
2. É sempre aconselhável uma abordagem protectora, o que significa que a instituição ou organismo concernido informe a pessoa em causa das suas obrigações de transparência e de que certos dados pessoais, por analogia, podem ser tornados públicos.

2.7. Monitorização das redes electrónicas

O uso de instrumentos de comunicação electrónica nas instituições e organismos é cada vez mais gerador de dados pessoais, cujo tratamento desencadeia a aplicação do regulamento. No final de 2004, a AEPD alargou a sua actividade ao tratamento de dados gerados pelo uso de comunicações electrónicas (telefone, correio electrónico, telefonia móvel, Internet, etc.) nas instituições e organismos europeus. Esta iniciativa fundamentou-se em parte na informação de base prestada pelos RPD sobre as práticas das suas instituições neste domínio. Inspirou-se também nos resultados da análise dos casos submetidos à EPD para controlo prévio. Foi elaborado um projecto de documento sobre a matéria, que já foi transmitido aos RPD e que deverá ainda ser debatido pelas partes interessadas antes de ser publicado em Junho de 2006.

2.8. Eurodac

Em Janeiro de 2004, a autoridade comum de controlo para o Eurodac foi substituída pela AEPD, nos termos do n.º 11 do artigo 20.º do Regulamento

Eurodac ⁽¹⁴⁾. Desde então, é a AEPD a responsável pelo controlo da Unidade Central do Eurodac. No entanto, um aspecto essencial do controlo do Eurodac, no seu conjunto, é a cooperação entre as autoridades nacionais de controlo e a AEPD para examinar os problemas relacionados com o funcionamento do Eurodac, examinar as eventuais dificuldades durante os controlos pelas autoridades nacionais de controlo e elaborar recomendações com vista a soluções comuns para os problemas existentes.

Controlo da unidade central

Na sua qualidade de autoridade de controlo da unidade central, a AEPD iniciou uma inspecção circunstanciada, em duas fases:

- uma primeira inspecção das instalações da unidade central e da infra-estrutura da rede, de que resultou um relatório final no início de 2006;
- uma completa auditoria de segurança das bases de dados da unidade central e das suas instalações, a fim de avaliar se as medidas de segurança aplicadas cumprem os requisitos estabelecidos pelo Regulamento Eurodac (a realizar no decurso de 2006).

A primeira inspecção consistiu em visitas às instalações da Eurodac em Maio de 2005, um estudo completo da documentação relativa ao funcionamento do Eurodac e várias reuniões com os funcionários encarregados da segurança e funcionamento do sistema. Estas actividades iniciais conduziram a um questionário pormenorizado, que foi transmitido à Comissão. Esse questionário focava questões relativas aos riscos e à gestão de incidentes, documentação sobre segurança, controlo do acesso físico e lógico, segurança das comunicações, segurança da informação, formação, estatísticas, acesso directo e transmissão directa de dados dos Estados-Membros. Com base na análise das respostas ao questionário e na avaliação feita durante as visitas, foi preparado e enviado à Comissão um projecto de relatório em Dezembro de 2005. O relatório final foi adoptado em Fevereiro de 2006, e teve em conta as observações feitas pela Comissão.

Ao mesmo tempo, a AEPD deu os passos necessários para organizar uma completa auditoria de segurança

⁽¹⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin.

da unidade central. Para o efeito, foi celebrado um acordo com a recém-criada Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, para assistir a AEPD na realização da auditoria.

Cooperação com as autoridades nacionais de protecção de dados

No relatório anual 2004, a AEPD apresentou a sua visão relativamente ao controlo do Eurodac ⁽¹⁵⁾. Em consequência, a AEPD também desenvolveu o seu papel de constituir uma plataforma de cooperação com as autoridades nacionais de protecção de dados (ANPD) em matéria de supervisão e intercâmbio de experiências. Tendo em conta o quadro regulamentar pertinente e os relatórios anuais sobre o funcionamento do Eurodac publicados pela Comissão ⁽¹⁶⁾, foi elaborada uma lista de tópicos a discutir numa reunião com as ANPD e um eventual seguimento a nível nacional com base numa metodologia comum.

Esta abordagem revelou-se muito útil no contexto da supervisão de outros sistemas de informação de grande escala, como o Sistema de Informação Schengen.

A primeira reunião de coordenação com as ANPD realizou-se em 28 de Setembro de 2005. Proporcionou um intercâmbio de informação muito bem acolhido e foi uma ocasião útil para debater uma abordagem comum em matéria de controlo. Os participantes seleccionaram, de uma lista preparada pela AEPD, um pequeno conjunto de tópicos que seria útil analisar com mais profundidade e acordaram em três aspectos principais: consultas especiais, possível utilização do Eurodac para outros fins que não os previstos no Regulamento Eurodac e qualidade técnica dos dados. Estes aspectos seriam investigados a nível nacional, e os resultados compilados pela EPD e debatidos numa segunda reunião no final da Primavera de 2006. A AEPD aguarda com expectativa os resultados desta primeira abordagem coordenada.

⁽¹⁵⁾ Relatório anual 2004: «A AEPD, autoridade de supervisão da unidade central do Eurodac, controla igualmente a legalidade da transmissão dos dados pessoais aos Estados-Membros pela unidade central. Por sua vez, as autoridades competentes dos Estados-Membros controlam a legalidade do tratamento dos dados pessoais pelo Estado-Membro em questão, incluindo a sua transmissão à unidade central. Isto significa que a supervisão tem de ser exercida a ambos os níveis, em estreita cooperação.»

⁽¹⁶⁾ O segundo relatório anual foi publicado em 20 de Junho de 2005, com a referência SEC (2005) 839.

3. Consulta

3.1. Introdução

O primeiro ano completo em que a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados exerceu plenamente as suas funções consultivas foi importante por duas razões. Em primeiro lugar, a AEPD definiu a política a seguir no âmbito da sua função de consultor das instituições comunitárias relativamente a propostas de legislação (e documentos conexos). Em segundo lugar, a AEPD apresentou pareceres sobre várias importantes propostas de legislação.

A AEPD definiu a sua política num documento de orientação no qual comunica a sua ambição de ser um consultor autorizado, com atribuição de um amplo mandato, que inclui todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Esta ampla interpretação do seu mandato decorre da missão que lhe é cometida pelo artigo 41.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. O Tribunal salientou que a função consultiva não só abrange o tratamento de dados pessoais pela instituições e organismos da UE ⁽¹⁷⁾ como também inclui as propostas de legislação do âmbito do terceiro pilar do Tratado UE (cooperação policial e judiciária em matéria penal).

A Comissão apresentou em 2005 importantes propostas de implementação do Programa da Haia, aprovado pelo Conselho Europeu em Novembro de 2004. Este programa reforça a prioridade de acção da UE no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, pondo a tónica na aplicação da lei, e criando a possibilidade de aumentar o intercâmbio de dados entre as autoridades dos Estados-Membros. Neste contexto, o programa reconhece a necessidade de

regras adequadas de protecção de dados pessoais. Os avanços mais importantes em matéria de protecção de dados foram os seguintes:

- foi elaborado um terceiro elemento central da legislação relativa à protecção de dados a nível europeu: a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal tem por objectivo assegurar a protecção de dados num domínio em que são tratados numerosos dados sensíveis e em que o nível de protecção previsto no plano europeu pode ser considerado insuficiente, dado que não é aplicável a Directiva 95/46/CE;
- as propostas de legislação respeitantes ao Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) e o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) contribuíram para o desenvolvimento de sistemas de informação de grande escala. Por exemplo, o VIS está concebido para tratar 20 milhões de entradas por ano relativas a pessoas que solicitam um visto Schengen;
- pela primeira vez, certas entidades privadas serão obrigadas pela legislação comunitária a conservar dados pessoais e, por conseguinte, a criar bases de dados com a exclusiva finalidade de lutar contra formas graves de criminalidade. Esta obrigação é a consequência da directiva sobre a conservação de dados.

A AEPD exerce o seu mandato consultivo não apenas mediante a emissão de pareceres sobre as propostas de legislação mas também de várias outras formas. A AEPD interveio pela primeira vez em processos pendentes no Tribunal de Justiça, em especial no processo «PNR» e fez valer perante o Tribunal os seus

⁽¹⁷⁾ Decisões de 17 de Março de 2005 em dois casos relativos à transmissão de «dados PNR» (ver ponto 3.4.2).

pontos de vista sobre questões importantes relativas à protecção de dados. Além disso, a AEPD expôs a sua posição em várias ocasiões, nomeadamente em conferências públicas e seminários e nas reuniões da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu.

Por fim, o mandato da AEPD enquanto órgão consultivo não está estritamente ligado às propostas de legislação. O n.º 1 do artigo 28.º do regulamento confere-lhe um mandato no âmbito das medidas administrativas relativas ao tratamento de dados pessoais que envolvam uma ou várias instituições ou organismos comunitários. A alínea d) do artigo 46.º define este mandato com mais pormenor no que se refere às regras de aplicação.

O presente capítulo do relatório anual propõe-se não apenas apresentar um panorama das principais actividades de 2005 e — na medida do possível — dos seus efeitos, mas também antecipar os desafios que se colocarão nos próximos anos. Convém, pois, analisar as consequências dos novos avanços nos domínios político e legislativo.

3.2. A política seguida pela AEPD

Documento de orientação «A AEPD como consultor das instituições comunitárias sobre propostas de legislação e documentos conexos» (Março de 2005)

Com este documento de orientação, a AEPD entende definir-se como um consultor autorizado, fiável e coerente da Comissão, do Parlamento e do Conselho no âmbito do processo legislativo. Por outras palavras, a AEPD pretende tornar-se um parceiro incontornável neste processo. O documento especifica os três elementos fundamentais da sua função consultiva.

O primeiro elemento diz respeito ao alcance da sua função, ou seja, as questões que requerem a consulta da AEPD. Como já foi referido, a função é vasta, na medida em que muitos temas que são objecto de propostas de legislação podem ter incidência na protecção dos dados pessoais.

O segundo elemento diz respeito ao conteúdo das intervenções. As intervenções da AEPD baseiam-se no postulado geral de que os contributos para o pro-

cesso legislativo devem ser não apenas críticos mas também construtivos:

- é essencial pôr em evidência a importância que uma proposta de legislação pode ter em matéria de protecção de dados;
- o artigo 6.º do Tratado UE preconiza que seja assegurado o respeito dos direitos fundamentais, tal como são garantidos pela Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), e em especial pela jurisprudência relativa ao artigo 8.º da CEDH. Os instrumentos jurídicos não deverão privar uma pessoa do essencial da protecção a que tem direito;
- a AEPD não desempenhará apenas o papel de «guardião» da vida privada, como terá em consideração o facto de que uma boa governação requer também o respeito de outros interesses públicos justificados;
- as propostas não deverão ser simplesmente rejeitadas; a AEPD proporá soluções alternativas.

O terceiro elemento diz respeito ao papel que a AEPD entende desempenhar no quadro institucional. A fim de exercer de modo eficaz a sua função de consulta junto dos três principais actores no processo legislativo, é da maior importância escolher o bom momento para intervir. O documento de orientação prevê diversos momentos. Antes de ser adoptada a proposta da Comissão, o serviço responsável desta instituição pode proceder a uma consulta informal. Passou a ser habitual que esta consulta informal decorra em paralelo com a consulta interna entre os serviços da Comissão. Em seguida, tem lugar a consulta oficial e pública com base na proposta da Comissão. A AEPD esforça-se por apresentar os seus pareceres numa fase precoce dos procedimentos que se desenrolam no Parlamento Europeu e no Conselho. Uma terceira etapa facultativa tornou-se prática corrente nos dossiês mais importantes: uma nova consulta informal pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. A AEPD não só apresentou oralmente, em várias ocasiões, o seu parecer oficial no âmbito da Comissão LIBE do Parlamento Europeu e no âmbito dos grupos competentes do Conselho, como também aceitou ser novamente consultada — muitas vezes a pedido de uma destas instituições — numa fase posterior.

Por fim, verifica-se que há uma larga sobreposição entre a função da AEPD e as funções consultivas do Grupo do Artigo 29.º. O documento de orientação sublinha que estes dois órgãos não deverão competir entre si. Na prática, exercem uma função complementar, no interesse da protecção dos dados pessoais. O facto de dois órgãos apresentarem pareceres sobre propostas importantes só vem reforçar o interesse que é prestado à protecção de dados no decurso do processo legislativo, desde que, como é evidente, as mensagens que emanam destes dois órgãos não sejam contraditórias. Até agora, ainda não se verificou nenhuma contradição, nem deverá verificar-se de futuro, não só porque a AEPD é membro do Grupo do Artigo 29.º, como também porque os dois órgãos defendem os mesmos interesses essenciais.

Quando uma proposta se fundamenta no Título VI do Tratado da União Europeia (terceiro pilar), caso em que o Grupo do Artigo 29.º não tem função consultiva oficial, há uma sobreposição entre os pareceres da AEPD e os pareceres dos outros grupos — informais — das autoridades nacionais de protecção de dados. A AEPD pôs de pé uma cooperação prática baseada na cooperação, que funciona de maneira satisfatória.

Implementação do documento de orientação

No centro das actividades da AEPD durante 2005 estiveram vários temas respeitantes ao espaço de liberdade, segurança e justiça. A AEPD teve em consideração os seguintes aspectos:

- estabelecimento do princípio da proporcionalidade, a fim de determinar se uma proposta concilia a necessidade de manter a ordem de modo adequado e a protecção dos dados pessoais;
- aprofundamento das questões relacionadas com os sistemas de informação de grande escala, como o VIS e o SIS II, sobretudo no que diz respeito à segurança de tais sistemas e o acesso aos mesmos;
- apoio prestado a um avanço importante da área da protecção de dados, concretizado na proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais no âmbito do terceiro pilar;
- nos serviços da Comissão, a Direcção-Geral da Justiça, da Liberdade e da Segurança (DG JLS) é cada vez mais o contraponto natural da AEPD: está encarregada dos direitos fundamentais, coordena

a protecção de dados nos serviços da Comissão e trata a maior parte dos dossiês importantes. Na sua Comunicação de 10 de Maio de 2005 sobre o Programa da Haia, a Comissão fixou 10 prioridades para o programa de trabalho da DG JLS. A Comissão põe a tónica no equilíbrio entre o princípio da disponibilidade, que é central na abordagem da Comissão, e a protecção dos direitos fundamentais;

- a segunda DG que trata dossiês importantes para a protecção de dados é a Direcção-Geral da Sociedade da Informação e dos Meios de Comunicação (DG Infso). Em 2005, os dossiês tratados pela DG Infso não representaram uma parte importante do trabalho consultivo da AEPD, mas isso deverá mudar em 2006.

No que respeita aos aspectos processuais, a AEPD estabeleceu um método de trabalho. Baseou as suas prioridades no programa de trabalho da Comissão para 2005, bem como noutros instrumentos de planificação pertinentes das instituições, aos quais aditou alguns dossiês por sua própria iniciativa. Os dossiês são classificados de «grande prioridade» quando requerem uma intervenção antecipatória precoce da AEPD e, em todo o caso, o seu parecer oficial, ou então de «pequena prioridade» quando não requerem uma intervenção antecipatória da AEPD (nem conduzem necessariamente a um parecer oficial).

A AEPD entende estabelecer as suas prioridades do mesmo modo nos próximos anos e informar a Comissão das suas primeiras conclusões.

3.3. Propostas de legislação

3.3.1. Pareceres da AEPD em 2005 ⁽¹⁸⁾

Parecer de 13 de Janeiro de 2005 sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal

A proposta da Comissão foi introduzida como medida com horizonte temporal limitado, destinada a dar resposta a uma necessidade urgente de disposições relativas ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, até que seja elaborado um instrumento jurídico mais definitivo. A necessidade de apresentar esta proposta fez-se sentir na sequência

⁽¹⁸⁾ Ver anexo F.

do Processo Fourniret, o qual teve grande repercussão na opinião pública e dizia respeito a um cidadão francês que mudou a sua residência para a Bélgica. As autoridades belgas não dispunham de informações sobre as suas anteriores condenações em matéria de actos de pedofilia. A proposta contém duas novas disposições relativas ao intercâmbio de informações sobre as condenações.

A relativa brevidade do parecer da AEPD explica-se pela urgência da situação e pelo carácter temporário da medida. A AEPD recomendou que o âmbito de aplicação da proposta fosse limitado ao intercâmbio de informações sobre as condenações para certas infracções graves, e sugeriu que convinha precisar as garantias para a pessoa em causa.

Parecer de 23 de Março de 2005 sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração

Esta proposta da Comissão tem por objectivo melhorar a administração da política comum de vistos facilitando o intercâmbio de dados entre Estados-Membros. O sistema VIS baseia-se numa arquitectura centralizada, sendo composto por uma base de dados em que são armazenados os ficheiros relativos aos pedidos de visto, designada por «Sistema Central de Informação sobre Vistos» (CS-VIS), e por uma Interface Nacional (NI-VIS) situada nos Estados-Membros. O regulamento prevê o registo de dados biométricos (fotografias e impressões digitais) durante o processo de pedido de visto, e o armazenamento desses dados na base de dados central. O sistema VIS conterà (e permitirá o intercâmbio de) dados biométricos num volume sem precedentes (20 milhões de entradas por ano sobre pedidos de visto), que poderá atingir os 100 milhões de entradas no termo do período de conservação máximo de cinco anos.

A AEPD reconhece que a continuação do desenvolvimento da política comum de vistos exige um intercâmbio eficaz dos dados pertinentes. O VIS é um dos mecanismos que pode assegurar uma grande fluidez no intercâmbio de informações. No entanto, esse novo instrumento deverá limitar-se à recolha e ao intercâmbio de dados, na medida em que tal recolha e tal intercâmbio sejam necessários para o desenvolvimento de uma política comum de vistos e sejam proporcionados a este objectivo. Sobre tudo

um acesso sistemático dos serviços de aplicação da lei não seria conforme com essa finalidade.

A AEPD reconhece a vantagem do recurso à biometria no sistema VIS, mas salienta que a utilização desse tipo de dados tem um grande impacto, sugerindo portanto a inserção de salvaguardas rigorosas para a utilização dos dados biométricos. Além disso, em virtude da imperfeição técnica das impressões digitais, deverão ser incluídos na proposta procedimentos de recuperação de falhas, a fim de evitar consequências inaceitáveis para um grande número de pessoas.

No caso dos controlos de vistos nas fronteiras externas, a AEPD considerou que seria suficiente que as autoridades competentes para realizar os controlos dos vistos tivessem apenas acesso à micro-pastilha protegida, o que evitaria o acesso à base de dados central.

Parecer de 15 de Junho de 2005 sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre o tratamento de informações antecipadas sobre os passageiros (API) e de registos de identificação dos passageiros (PNR)

Este acordo com o Canadá é o segundo acordo deste tipo concluído com países terceiros sobre esta questão. O primeiro acordo concluído com os Estados Unidos da América foi contestado pelo Parlamento Europeu perante o Tribunal de Justiça e a AEPD apoiou as conclusões aduzidas pelo Parlamento Europeu (ver ponto 3.4.2). A AEPD centrou o seu parecer nas principais diferenças entre o acordo concluído com o Canadá e o acordo concluído com os Estados Unidos:

- a proposta prevê um sistema de exportação («push system») que permite às companhias aéreas da Comunidade Europeia controlar a transferência de dados para as autoridades canadianas, ao contrário de um sistema de importação («pull system»);
- os compromissos assumidos pelas autoridades canadianas são vinculativos;
- a lista dos dados PNR a transferir é mais limitada e exclui a transferência de dados sensíveis;
- o sistema legislativo de protecção de dados é muito mais desenvolvido no Canadá que nos Estados Unidos.

A AEPD aprovou os principais elementos da proposta, mas concluiu que o acordo implica uma alteração da Directiva 95/46, razão pela qual devia ter sido obtido o parecer conforme do Parlamento Europeu antes de concluir o acordo.

Parecer de 26 de Setembro de 2005 sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação dos dados relacionados com a oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE

A proposta em questão foi apresentada num contexto de crescentes preocupações suscitadas pelos atentados terroristas e estava estreitamente ligada à luta contra o terrorismo (e outras formas graves de criminalidade) na sequência dos atentados de Londres de Julho de 2005.

Segundo a AEPD, a proposta reveste-se da maior importância:

- é a primeira vez que um instrumento de direito europeu obriga entidades privadas a conservar dados para efeitos de aplicação do direito penal. Este princípio de base é contrário às obrigações actualmente impostas pelo direito comunitário, que prevê que os fornecedores de serviços de telecomunicações apenas estão autorizados a recolher e armazenar dados relativos ao tráfego por razões directamente ligadas à própria comunicação, incluindo a facturação. Os dados devem em seguida ser apagados (salvo algumas excepções);
- trata-se de uma obrigação que diz directamente respeito a todos os cidadãos da UE.

A AEPD está ciente de que uma disponibilidade adequada de certos dados relativos ao tráfego e à localização pode constituir um instrumento precioso para os serviços de aplicação da lei e contribuir para a segurança física das pessoas. No entanto, a AEPD indica no seu parecer que tal não implica automaticamente a necessidade dos novos instrumentos previstos na proposta em questão. Segundo a AEPD, a necessidade desta nova obrigação de conservar dados — na sua totalidade — não foi demonstrado de maneira suficiente.

Não obstante, sem deixar de reconhecer que em todo o caso poderá vir a ser adoptado um instrumento jurídico relativo à conservação de dados, a AEPD cen-

trou o seu parecer na proporcionalidade das medidas propostas. Sublinhou que a conservação de dados relativos ao tráfego e à localização não é por si só uma resposta adequada ou eficaz. São necessárias medidas suplementares para permitir às autoridades dispor de um acesso focalizado e rápido aos dados de que necessita num caso concreto. Além disso, a proposta deveria limitar os períodos de conservação, limitar o número de dados a armazenar e conter medidas de segurança adequadas.

A AEPD solicitou que a proposta fosse alterada mediante a introdução:

- de disposições específicas sobre o acesso das autoridades competentes aos dados relativos ao tráfego e à localização e sobre a utilização posterior de tais dados;
- de salvaguardas suplementares para efeitos de protecção de dados e de mais incentivos a que os prestadores invistam em infra-estruturas técnicas adequadas, incluindo a indemnização por custos adicionais.

Finalmente, a AEPD opôs-se firmemente ao argumento jurídico segundo o qual uma proposta no âmbito do primeiro pilar não poderia incluir regras relativas ao acesso da polícia e das autoridades judiciais aos dados.

Parecer de 19 de Outubro de 2005 sobre três propostas relativas ao Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II)

O Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) é um sistema informático de grande escala criado em 1995 para compensar a supressão dos controlos nas fronteiras internas do espaço Schengen. Um novo sistema de informação Schengen «de segunda geração» (SIS II) substituirá o actual sistema e permitirá alargar o espaço Schengen aos novos Estados-Membros da UE. Este sistema introduzirá também novas características tais como um acesso alargado ao SIS (pela Europol, Eurojust, procuradores públicos e serviços de registo de veículos), a interligação das indicações e o aditamento de novas categorias de dados, incluindo dados biométricos (impressões digitais e fotografias). As disposições Schengen, elaboradas no quadro intergovernamental, serão completamente transformadas em instrumentos jurídicos europeus, com o que a AEPD se congratula.

As propostas relativas à criação do SIS II são essencialmente as seguintes: uma proposta de regulamento que rege os aspectos do SIS II abrangidos pelo primeiro pilar (imigração) e uma proposta de decisão que rege a utilização do SIS II para as finalidades abrangidas pelo terceiro pilar ⁽¹⁹⁾. O Tratado UE torna necessário regulamentar este sistema único recorrendo a dois instrumentos principais. Porém, o resultado é extremamente complexo e exige um estudo minucioso de todo o enquadramento jurídico. A AEPD sublinhou que, apesar da sua complexidade, o novo regime jurídico deveria assegurar um elevado nível de protecção de dados, ser fiável tanto para os cidadãos como para as autoridades que partilham os seus dados e ser coerente na sua aplicação a contextos diferentes (primeiro ou terceiro pilar).

A AEPD identificou vários pontos positivos que representam uma melhoria em relação à actual situação, mas também certos motivos de preocupação: o aditamento de novos elementos ao SIS II que aumentam o eventual impacto na vida das pessoas deveria ser acompanhado de salvaguardas mais restritivas, as quais são descritas no parecer. Por exemplo:

- o acesso aos dados do SIS II não pode ser concedido a novas autoridades sem que tal seja absolutamente justificado. Importa também restringir esse acesso tanto quanto possível, quer no que diz respeito aos dados acessíveis como às pessoas autorizadas para tal;
- a interligação das indicações não poderá de modo algum conduzir, mesmo indirectamente, a uma modificação dos direitos de acesso;
- o impacto da inserção de dados biométricos no sistema não parece ter sido analisado de maneira suficientemente profunda e a fiabilidade desses dados parece ter sido sobrestimada. A AEPD reconhece, no entanto, que a inserção desses dados pode melhorar as prestações do sistema e ajudar as vítimas de uma usurpação de identidade;
- o controlo do sistema deve ser assegurado de forma coerente e completa, quer a nível europeu quer a nível nacional.

⁽¹⁹⁾ Há ainda uma terceira proposta relativa a um regulamento baseado no Título V (Transportes), que rege especificamente o acesso dos serviços de registo de veículos aos dados do SIS.

Parecer de 19 de Dezembro de 2005 sobre a proposta de decisão quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal

Esta proposta da Comissão tem por objectivo estabelecer normas comuns para a protecção de dados no âmbito do terceiro pilar, domínio que é actualmente regido por legislações nacionais não harmonizadas. Esta proposta, que surge bem a tempo, será tão importante como a Directiva 95/46/CE relativa à protecção de dados e como a Convenção n.º 108 do Conselho da Europa. No seu parecer, a AEPD congratulou-se com a proposta, que visa garantir o direito fundamental à protecção dos dados pessoais, tendo também em consideração o aumento dos intercâmbios de dados pessoais entre as autoridades policiais e as autoridades judiciárias dos Estados-Membros da UE.

A protecção eficaz dos dados pessoais não só é importante para as pessoas em causa como também contribui para o êxito da própria cooperação policial e judiciária. A AEPD sublinhou que era importante garantir a coerência do texto com a legislação em vigor em matéria de protecção de dados (sobretudo a Directiva 95/46/CE e a Convenção 108), prevenindo um conjunto complementar de regras que dêem conta da natureza específica da acção policial. É essencial que as principais regras de protecção de dados se apliquem a todos os dados policiais e judiciários — não só aos dados trocados entre os Estados-Membros, mas também aos dados utilizados num só país.

No entender da AEPD, os dados pessoais deverão ser recolhidos e tratados para finalidades especificadas e explícitas (uma infracção concreta, uma investigação específica, etc.) e a sua posterior utilização só poderá ser autorizada em condições muito estritas. Além disso, é imperativo tratar os dados relativos a diferentes categorias de pessoas — os suspeitos, os condenados, as vítimas, as testemunhas, os contactos — sob condições e salvaguardas diferentes e apropriadas, prever garantias específicas para as decisões individuais automatizadas e assegurar uma protecção adequada para o intercâmbio de dados pessoais com países terceiros.

3.3.2. Temas horizontais

A necessidade de prevenir a criminalidade e fazer face à ameaça terrorista, bem como o desenvolvimento

das vertentes interna e externa do espaço de liberdade, segurança e justiça, orientaram fortemente o programa de trabalho das instituições comunitárias e, por conseguinte, da AEPD. Assim, a AEPD funcionou em 2005 num ambiente institucional e jurídico mais complexo, abrangendo um amplo leque de iniciativas respeitantes não só às políticas de livre circulação de pessoas (pertencentes ao primeiro pilar) como também às disposições sobre cooperação policial e judiciária em matéria penal (terceiro pilar).

A AEPD congratula-se de que a sua função consultiva no âmbito das propostas de legislação do terceiro pilar tenha influenciado a prática da Comissão que consiste em proceder a consultas formais e informais para as suas propostas do âmbito do terceiro pilar. Seria desejável que, na próxima etapa, a consulta da AEPD (no quadro do primeiro e do terceiro pilar) se torna ainda mais visível para o mundo exterior, mencionando a consulta da AEPD no preâmbulo das propostas.

A estrutura do Tratado UE em pilares fez surgir novas questões e novos desafios, que decorrem não apenas da diversidade dos intervenientes no processo de decisão, mas igualmente das sobreposições e interferências entre as diversas bases jurídicas e propostas legislativas. Podem-se encontrar exemplos eloquentes deste fenómeno nos numerosos pareceres da AEPD emitidos em 2005. Nos dois pareceres sobre o tratamento dos dados PNR pelo Canadá e a conservação dos dados de telecomunicações, a AEPD analisou as garantias e as condições a aplicar nos casos em que os dados pessoais recolhidos para fins comerciais são utilizados para fins de prevenção da criminalidade. No parecer emitido sobre a conservação de dados, a AEPD teve de examinar várias propostas paralelas e pronunciar-se sobre a base jurídica mais apropriada, ao passo que o parecer sobre o SIS II incidiu sobre um pacote de instrumentos jurídicos relativos a aspectos do sistema proposto pertencentes tanto ao primeiro como ao terceiro pilar.

Neste contexto, a AEPD esforçou-se por assegurar, na medida do possível, a coerência das regras de protecção de dados no conjunto da legislação europeia, apesar da estrutura em pilares e da diversidade de procedimentos de decisão e de actores institucionais. Compreende-se assim por que razão, no seu parecer sobre a proposta de decisão-quadro relativa à protecção de dados, a AEPD se tenha vivamente congratulado com esta proposta da Comissão, que visa criar

normas europeias comuns de protecção de dados no quadro da cooperação policial e judiciária.

No seguimento do seu documento de orientação, a AEPD elegeu o princípio da proporcionalidade como um dos princípios orientadores essenciais dos seus pareceres sobre propostas de legislação: o tratamento de dados pessoais só é autorizado na medida em que é necessário e desde que nenhum outro meio menos intrusivo da vida privada tenha a mesma eficácia. Esta apreciação inscreveu-se numa perspectiva mais larga, tendo em conta o conjunto dos diversos interesses públicos em jogo, que são por vezes contraditórios. Na medida do possível, a AEPD adoptou uma abordagem antecipatória, propondo soluções alternativas viáveis, que poderiam corresponder às necessidades policiais, assegurando ao mesmo tempo uma melhor defesa do direito fundamental à protecção de dados. No seu parecer sobre a decisão-quadro relativa à protecção de dados no âmbito do terceiro pilar, a AEPD mostrou como, em certos casos, uma protecção adequada dos dados pode satisfazer simultaneamente as necessidades das pessoas em causa e as das autoridades policiais e judiciárias.

No que respeita à escolha do momento da sua intervenção, a AEPD emitiu os seus pareceres, em todos os dossiês, numa fase precoce do processo de decisão, a fim de permitir, quer aos cidadãos quer às instituições concernidas, ter devidamente em conta a sua posição. Por outro lado, a AEPD recorreu de forma crescente à possibilidade de emitir um parecer informal antes mesmo de ser adoptada a proposta da Comissão.

3.4. Outras actividades no domínio da consulta

3.4.1. Documentos conexos

Em 2005, A AEPD dedicou também mais atenção aos documentos que precedem as propostas formais, tais como as comunicações da Comissão. Este tipo de documentos serve frequentemente de base para opções políticas a tomar nas propostas de legislação, pelo que a AEPD considera a possibilidade de reagir aos mesmos como ocasião importante para exprimir os seus pontos de vista sobre os aspectos a longo prazo das orientações em matéria de protecção de dados.

Foi o que sucedeu com a comunicação da Comissão sobre a dimensão externa do espaço de liberdade, segurança e justiça, que define uma estratégia para essa dimensão externa. A AEPD defendeu o ponto de vista de que os aspectos internos e externos estão intrinsecamente ligados e encorajou a Comissão a tomar a iniciativa para promover a protecção dos dados pessoais a nível internacional, favorecendo as abordagens bilaterais e multilaterais com os países terceiros e a cooperação com outras organizações internacionais.

3.4.2. Intervenções perante o Tribunal de Justiça

Em 2005, o Tribunal de Justiça concedeu pela primeira vez à AEPD o direito de intervir em dois processos submetidos ao Tribunal. O Parlamento solicitava a anulação da decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos sobre o tratamento e a transmissão dos dados de registo de identificação de passageiros (PNR) pelas transportadoras aéreas à administração americana, bem como a anulação da decisão do Conselho relativa ao nível de protecção adequada dos dados pessoais nos dossiês dos passageiros de avião transmitidos à administração americana.

A AEPD interveio em apoio das conclusões do Parlamento Europeu e apresentou observações escritas ao Tribunal. Durante a audiência, a AEPD defendeu oralmente o seu ponto de vista, cujos elementos essenciais são os seguintes:

- as decisões contestadas não permitem às companhias aéreas europeias respeitar as obrigações que lhes incumbem por força da Directiva 95/46/CE e modificam essas obrigações (visto que um acordo concluído com um país terceiro prevalece sobre a legislação interna da União Europeia);
- as decisões contestadas violam a protecção dos direitos fundamentais;
- a Comissão excede a margem de apreciação prevista pelo artigo 25.º da directiva.

Em 22 de Novembro de 2005, o Advogado-Geral apresentou as suas conclusões, nas quais propõe a anulação das referidas decisões, mas por motivos totalmente diferentes dos expostos pela AEPD.

3.4.3. Medidas administrativas

Em 2005, a AEPD exerceu do seguinte modo a sua função consultiva em matéria de medidas administrativas, em particular a propósito de regras de execução adoptadas pelas instituições e organismos comunitários no domínio da protecção de dados.

A AEPD desenvolveu uma abordagem para as regras de execução relativas aos RPD previstas no n.º 8 do artigo 24.º do regulamento. No seu entender, o âmbito de aplicação dessas regras deve ser tão vasto quanto possível, de forma a cobrir os aspectos que afectam directamente as pessoas em causa, tais como o direito à informação, o acesso, a rectificação, as reclamações, etc. O RPD de uma instituição ou organismo deve desempenhar um papel essencial a esse respeito.

Uma vez que o regulamento confere ao RPD competências de investigação (ponto 1 do anexo do regulamento), este está em boa posição para tratar as reclamações na sua fase inicial e tentar resolver o problema a nível interno.

A AEPD teve ocasião de dar conselhos sobre as regras de execução elaboradas pelo Tribunal de Contas, com resultado muito satisfatórios.

Várias outras questões foram submetidas à atenção da AEPD, dando-lhe assim a possibilidade de exprimir a sua opinião.

Uma delas dizia respeito à avaliação do pessoal militar pelo Conselho. Apesar de se ter concluído que essa operação de tratamento não era abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento, a AEPD aproveitou a ocasião para precisar a função do responsável pelo tratamento e informar sobre a aplicabilidade dos princípios gerais em matéria de protecção de dados.

Uma outra questão, recebida no final de 2005, dizia respeito à publicação de fotografias de membros do pessoal na Intranet da Comissão, utilizando para tal as fotografias feitas para os passes de segurança. No início de 2006, foi emitido um parecer negativo, insistindo na necessidade de obter o consentimento da pessoa em causa.

Uma outra questão ainda dizia respeito ao tratamento de dados pessoais pelo Tribunal de Contas no âmbito das suas actividades de auditoria. A AEPD considerou que se tratava de um tratamento típico de dados abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento.

Foram transmitidas ao RPD do OLAF algumas directrizes gerais, incluindo a necessidade de controlo prévio, a propósito das medidas a tomar relativamente a certos beneficiários de operações financiadas pela secção «Garantia» do FEOGA ⁽²⁰⁾.

Outras recomendações foram feitas sob a forma de informações sobre variados assuntos, tais como o tratamento de dados no contexto das visitas de grupo ao Tribunal de Justiça e o direito de acesso relativo à avaliação das competências de gestão no Banco Central Europeu.

Finalmente, há que mencionar o seguinte, quanto à função dos RPD:

- a pedido do RPD da Comissão, a AEPD aconselhou que seja nomeado um RPD em cada gabinete interinstitucional. Esta ideia foi incluída no documento de referência sobre os RPD (ver ponto 2.2);
- realizaram-se várias reuniões bilaterais com os RPD para os aconselhar sobre diversas questões relacionadas com as suas funções.

3.5. Perspectivas para 2006 e mais além

3.5.1. Novos desenvolvimentos tecnológicos

A Comissão Europeia está a promover uma sociedade da informação na Europa, fundada na inovação, na criatividade e na inclusão, que se apoiará em três grandes linhas de evolução tecnológica: uma largura de banda quase ilimitada, uma infinita capacidade de armazenamento e uma rede universal de comunicação. A AEPD aponta adiante certos novos desenvolvimentos tecnológicos que estas linhas de evolução podem induzir e que deverão vir a ter um enorme impacto na protecção de dados.

A noção de dados pessoais e a incidência de tecnologias novas e emergentes

A Directiva 95/46/CE define os dados pessoais como:

⁽²⁰⁾ Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

(...) qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

A aplicação deste conceito às tecnologias emergentes poderá levantar novas questões, dado que a definição de dados pessoais comporta dois elementos importantes cujo sentido deixou de ser evidente, a saber, «relativa a» e «identificável». A aplicação destes elementos é posta em questão pelas novas formas de tratamento de dados, como sejam os serviços *web*, e por uma erosão das barreiras tecnológicas tradicionais (limites de potência, alcance limitado da transmissão, dados isolados, etc.) Isso é bem ilustrado pela crescente utilização de «marcadores IFR/RFID» (marcadores de identificação por frequência rádio) e o desenvolvimento massivo das redes de telecomunicações, que têm as seguintes repercussões:

- todos os objectos marcados tornam-se colectores de dados pessoais;
- a «presença» destes objectos inteligentes, tal como os indivíduos que os transportam, caracteriza-se pelo seu aspecto de «sempre ligado»;
- a cascata de dados daí resultante alimenta em permanência uma enorme quantidade de dados armazenados.

A IFR/RFID, uma tecnologia prometedor e contestada

Em 2005, a AEPD contribuiu para os trabalhos do Grupo do Artigo 29.º no domínio da IFR/RFID e congratulou-se com as medidas preparatórias tomadas pela Comissão. No entanto, os marcadores IFR/RFID exigem uma análise mais aprofundada em virtude do seu impacto preocupante na protecção dos dados pessoais. Estas tecnologias não são apenas críticas por causa da nova forma de recolher dados de carácter pessoal, mas também porque os marcadores IFR/RFID vão constituir elementos chave dos ambientes inteligentes interactivos. Importa, portanto, que todas as partes interessadas realizem reuniões de consulta na matéria.

A emergência do ambiente inteligente interactivo (inteligência ambiente)

Segundo o relatório da UIT (União Internacional das Telecomunicações) ⁽²¹⁾, publicado durante a cimeira da ONU em Tunis, a emergente sociedade da informação assenta na «Internet dos objectos», que estabelece pontes entre o mundo numérico e o mundo real. Num tal ambiente, o modelo da protecção de dados, que pressupõe um responsável central pelo tratamento, é claramente posto em questão pelo fenómeno crescente da interconexão universal.

Durante o período de transição, em que o utilizador navega entre ilhas de ambiente inteligente, é essencial introduzir exigências em matéria de protecção da vida privada e dos dados, que serão parte integrante da concepção desses espaços de inteligência ambiente. O uso doméstico destas tecnologias emergentes — e portanto a sua aceitação pelo grande público — não dependerá apenas da atracção que representa a comodidade dos espaços de inteligência ambiente e os novos serviços oferecidos, mas também das vantagens conferidas por sistemas de protecção de dados adaptados e coerentes, que terão de ser implementados. Um dos maiores desafios que se colocam ao mundo da inteligência ambiente será gerir adequadamente os dados que tais ambientes produzirão continuamente.

Os sistemas de gestão das identidades

Os sistemas de gestão das identidades são considerados como elementos chave dos serviços emergentes de administração em linha. Tais sistemas deverão ser objecto de uma atenção especial na óptica da protecção de dados, pois podem ser considerados como a conversão em forma digital de dois processos fundamentais: o da identificação e o da construção da identidade. Ambos os processos se baseiam na utilização de dados de carácter pessoal, nomeadamente os dados biométricos. A implementação de normas adequadas desempenha um papel determinante para que estes processos respeitem o quadro jurídico da protecção de dados, mas a definição de tais normas é de natureza altamente estratégica na medida em que um dos objectivos visados é uma ampla interoperabilidade, a qual terá efeitos benéficos no princípio da mobilidade, um dos objectivos de Lisboa.

⁽²¹⁾ Relatório Internet da UIT 2005: The Internet of things, Novembro de 2005; <http://www.itu.int/osg/spu/publications/internetofthings>.

As recentes iniciativas dos Estados Unidos, que definiram uma nova norma para todos os funcionários e agentes contratuais federais, terão certamente uma forte influência nas normas internacionais. A UE deverá reforçar os investimentos já realizados neste domínio e lançar novas iniciativas, respeitando, como é evidente, as exigências em matéria de protecção de dados. Por outro lado, um quadro coerente para a protecção de dados contribuiu para evitar os riscos de usurpação de identidade, que representa uma ameaça importante para os sistemas de gestão das identidades mas foi mantida até à data a um nível relativamente baixo.

A era da biometria

A utilização de dados biométricos foi objecto de numerosas propostas da Comissão Europeia apresentadas em 2005. Estas primeiras iniciativas facilitarão a adopção da biometria em muitos outros aspectos da vida quotidiana dos cidadãos europeus. As instituições europeias têm, por conseguinte, uma grande responsabilidade quanto ao modo como estas tecnologias serão aplicadas.

No seu parecer sobre as propostas legislativas respeitantes ao Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), a AEPD propôs a elaboração de uma lista de requisitos comuns e fundamentais baseados na natureza inerentemente sensível dos dados biométricos. Essa lista deveria poder aplicar-se a todos os sistemas que utilizam a biometria, seja qual for a sua natureza. Os requisitos deveriam ser determinados e definidos por um grupo de estudo multidisciplinar, indo além da definição de normas que prevêm simplesmente métodos de aplicação respeitadores dos direitos dos utilizadores em matéria de protecção de dados. A AEPD sugeriu os seguintes elementos, a título de exemplos não exaustivos: procedimento de recuperação de falhas, análise de impacto focalizada, importância dada ao processo de registo e ênfase posta no nível de exactidão.

3.5.2. Novos desenvolvimentos nos domínios político e legislativo

Pareceres e outras intervenções

No último mês de 2005, a AEPD recebeu novos pedidos de consulta sobre propostas apresentadas pela Comissão no domínio da cooperação policial

e judiciária, e emitirá os seus pareceres no início de 2006.

Merece uma atenção especial a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio com base no princípio da disponibilidade, adoptada pela Comissão em 12 de Outubro de 2005. Segundo este princípio, apresentado no Programa da Haia, as informações tratadas pelas autoridades policiais de um Estado-Membro no âmbito da luta contra a criminalidade deverão estar disponíveis também para as autoridades competentes de outros Estados-Membros da UE. Esta proposta está estreitamente ligada com a proposta relativa à protecção de dados no âmbito do terceiro pilar.

Por outro lado, esta proposta deve ser colocada na perspectiva da tendência geral para o aumento do intercâmbio de dados entre os serviços de polícia dos Estados-Membros da UE. Com efeito, foram propostos instrumentos jurídicos paralelos em quadros diferentes: a Convenção de Prüm (por vezes designada por «Schengen III»), assinada por sete Estados-Membros, é apenas um exemplo. Isto vem confirmar que é desejável dispor de um enquadramento jurídico completo para a protecção de dados pessoais no âmbito do terceiro pilar, independentemente de ser aprovada a proposta relativa ao princípio da disponibilidade, como a AEPD indicou no seu parecer sobre a protecção de dados no âmbito do terceiro pilar.

Uma outra tendência se verifica nas propostas destinadas a alargar as competências de investigação dos serviços de polícia (incluindo frequentemente a Europol), concedendo-lhes acesso a bases de dados que, à partida, não foram criadas para fins policiais. A Comissão adoptou em 24 de Novembro de 2005 uma proposta de decisão do Conselho relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol. A AEPD emitiu um parecer sobre esta proposta em 24 de Janeiro de 2006. Além disso, a comunicação da Comissão relativa ao reforço da eficácia, da interoperabilidade e das sinergias entre as bases de dados europeias propões explicitamente conceder às autoridades responsáveis pela segurança interna o acesso a outras grandes bases de dados, tais como o SIS II (primeiro pilar) e Eurodac. Escusado será dizer que se trata de um novo desenvolvimento que a AEPD entende acompanhar de muito perto, tendo em consideração a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os princípios essenciais da protecção

de dados e os interesses das autoridades responsáveis pela segurança interna.

A Comissão adoptou ainda uma proposta de decisão-quadro relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal, destinada a estabelecer medidas organizativas reguladoras do armazenamento e intercâmbio entre Estados-Membros das informações sobre as pessoas condenadas. Esta proposta deverá substituir a «medida de urgência», sobre a qual a AEPD já emitiu parecer em 13 de Janeiro de 2005 (ver acima).

Em 2005, a Direcção-Geral da Sociedade da Informação e dos Meios de Comunicação iniciou a revisão do quadro regulamentar da UE para as comunicações e os serviços electrónicos, incluindo a revisão da Directiva 2002/58/CE. A AEPD acompanhará de perto este processo e exporá as suas ideias sobre uma futura regulamentação neste domínio.

Tópicos de interesse a médio e longo prazo

Não há dúvida de que a agenda da AEPD é determinada em grande parte pelo programa de trabalho da Comissão. As actividades da AEPD em 2006 e 2007 são portanto tributárias das alterações nas prioridades fixadas pela Comissão, que podem ter como resultado alterações ao seu próprio programa de trabalho.

Em 2005, a vertente «consulta» dos trabalhos da AEPD esteve quase exclusivamente centrado no espaço de liberdade, segurança e justiça. A maior parte das suas intervenções tiveram por contexto a crescente necessidade de um intercâmbio de informações entre os Estados-Membros para efeitos da luta contra o terrorismo e outras formas (graves) de criminalidade ou para efeitos da admissão de nacionais de países terceiros no território da UE.

A comunicação da Comissão sobre Estratégia Política Anual para 2006 e o Programa Legislativo e de Trabalho da Comissão para 2006 fixam as prioridades para o ano de 2006 e, em menor medida, para os anos seguintes. Para a AEPD, as perspectivas de prosperidade e segurança são as mais importantes. No quadro destas perspectivas, as orientações vão sofrer mudança:

- no que respeita à prosperidade, a AEPD acompanhará de perto as novas iniciativas para o desenvolvimento da sociedade da informação. A curto prazo, a sua atenção estará voltada para a revisão

do quadro regulamentar para as comunicações electrónicas;

- no que respeita à segurança, outras prioridades poderão tornar-se predominantes no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, em virtude de desenvolvimentos tecnológicos como a biometria e das crescentes pressões exercidas sobre os responsáveis públicos e privados pelo tratamento de dados

para que concedam acesso aos mesmo para fins policiais. Neste contexto, a Comissão apresentou como iniciativa essencial o acesso dos serviços de polícia às bases de dados do controlo das fronteiras externas.

De modo geral, outros domínios são susceptíveis de se tornar cada vez mais importantes, como sejam as comunicações electrónicas e os dados médicos.

4. Cooperação

4.1. Grupo do Artigo 29.º

O Grupo do Artigo 29.º, criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE, é um órgão consultivo independente sobre questões de protecção de dados no âmbito dessa directiva. A sua missão, descrita no artigo 30.º, pode ser resumida do seguinte modo:

- dar à Comissão Europeia um parecer autorizado em nome dos Estados-Membros sobre as questões relativas à protecção de dados;
- promover a aplicação uniforme dos princípios gerais da directiva em todos os Estados-Membros, mediante a cooperação entre as autoridades de controlo da protecção de dados;
- aconselhar a Comissão sobre quaisquer medidas comunitárias com incidência nos direitos e liberdades das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;
- fazer recomendações destinadas ao grande público e, em especial, às instituições comunitárias sobre quaisquer questões relativas à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na Comunidade Europeia.

O Grupo é composto por um representante da autoridade ou autoridades de controlo designadas por cada Estado-Membro, por um representante da autoridade ou autoridades criadas para as instituições e organismos comunitários, bem como por um representante da Comissão. A Comissão assegura também o secretariado do Grupo.

A AEPD é membro de pleno direito do Grupo do Artigo 29.º desde o início de 2004. A alínea g) do artigo 46.º do Regulamento 45/2001 prevê que a

AEPD deve participar nas actividades do Grupo. A AEPD considera que se trata de uma plataforma muito importante para a cooperação com as autoridades nacionais de controlo. É também evidente que o Grupo tem um papel central para assegurar a implementação homogénea da directiva e a interpretação dos seus princípios gerais: essa é também uma das razões por que a AEPD participa activamente nos seus trabalhos.

Nos termos da subalínea i) da alínea f) do artigo 46.º deste regulamento, a AEPD deve também cooperar com as autoridades nacionais de controlo, na medida do necessário ao cumprimento das suas obrigações respectivas, nomeadamente procedendo ao intercâmbio de todas as informações úteis, e solicitando ou prestando todo o auxílio útil à execução das suas funções respectivas. Esta cooperação é efectuada caso a caso. A AEPD participa também, a convite dos seus colegas nacionais, em eventos nacionais consagrados a temas específicos. A cooperação directa com as autoridades nacionais é cada vez mais útil no contexto de sistemas internacionais como o Eurodac e o proposto Sistema de Informação sobre Vistos, que requerem um controlo comum eficaz (ver ponto 2.8).

Em 2005, o Grupo emitiu um certo número de pareceres sobre propostas de legislação, que também foram objecto de parecer da AEPD emitido com base no n.º 2 do artigo 28.º do regulamento. Se bem que esta última consulta é uma etapa obrigatória do processo legislativo da UE, os pareceres do grupo são obviamente muitos úteis também, sobretudo porque podem chamar a atenção para pontos com interesse no plano nacional.

É por esta razão que a AEPD se congratula com os pareceres emitidos pelo Grupo do Artigo 29.º, que em geral têm sido coerentes com os seus próprios

pareceres emitidos pouco antes. Podem encontrar-se exemplos de uma boa sinergia entre o Grupo do Artigo 29.º e a AEPD nos seguintes documentos ⁽²²⁾:

- parecer sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração [COM(2004)835 final], adoptado em 23 de Junho de 2005 (WP 110) ⁽²³⁾;
- parecer sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação dos dados relacionados com a oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE [COM (2005) 438 final], adoptado em 21 de Outubro de 2005 (WP 113);
- pareceres sobre as propostas de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho (COM (2005) 236 final] e de decisão do Conselho [COM (2005) 230 final] relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), e sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso ao Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) por parte dos serviços competentes para a emissão de certificados de matrícula de veículos nos Estados-Membros [COM (2005) 237 final], adoptado em 25 de Novembro de 2005 (WP 116).

A AEPD também contribuiu activamente para a elaboração de diversos pareceres do Grupo destinados a incentivar uma melhor implementação da Directiva 95/46/CE ou uma interpretação comum das suas disposições essenciais. A AEPD está convicta de que estas actividades deverão continuar ter um papel preponderante no programa de trabalho anual do Grupo do Artigo 29.º, e aponta dois exemplos:

- o relatório do Grupo do Artigo 29.º sobre a obrigação de notificar as autoridades nacionais de controlo, a melhor utilização das excepções e a simplificação, e o papel dos responsáveis pela protecção de dados na União Europeia, adoptado em 18 de Janeiro de 2005 (WP 106);

- o documento de trabalho sobre uma interpretação comum do disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Directiva 95/46/CE, adoptado em 25 de Novembro de 2005 (WP 114).

Note-se que as interpretações comuns da directiva podem ter, para as instituições e organismos comunitários, uma influência directa na aplicação do Regulamento 45/2001, dado que os dois instrumentos estão estreitamente relacionados: por exemplo, o n.º 1 do artigo 26.º da directiva e o n.º 6 do artigo 9.º do regulamento tratam em termos quase idênticos a questão da transmissão a países terceiros. Por conseguinte, a AEPD tem a firme intenção de ter essas interpretações como base para os seus próprios trabalhos.

Finalmente, a AEPD contribuiu activamente na elaboração de documentos relativos a novos desenvolvimentos tecnológicos importantes. Um exemplo típico foi o documento sobre as questões de protecção de dados relacionadas com a tecnologia IFR/RFID, adoptado em 19 de Janeiro de 2005 (WP 105). A AEPD está também representada no «Grupo de Missão Internet» do Grupo.

4.2. Terceiro pilar

Nos termos do artigo 46.º, alínea f), subalínea ii), do Regulamento 45/2001, a AEPD deve cooperar igualmente com os organismos de controlo da protecção de dados criados pelo Título VI do Tratado da União Europeia («terceiro pilar»), nomeadamente para melhorar «a coerência na aplicação das normas e processos cujo respeito devam assegurar». Estes organismos de controlo são as autoridades de controlo comum (ACC) da Europol, de Schengen, da Eurojust e do Sistema de Informação Aduaneiro. A maior parte destes organismos é composta por representantes (que em parte são os mesmos) das autoridades nacionais de controlo. Na prática, a cooperação efectua-se, pois, com as ACC pertinentes, com o apoio do secretariado comum da protecção de dados que trabalha no Conselho e, de modo mais geral, com as autoridades nacionais responsáveis pela protecção de dados.

A necessidade de uma estreita cooperação com as autoridades nacionais responsáveis pela protecção de dados fez-se sentir nestes últimos anos, com o aumento constante das iniciativas tomadas a nível

⁽²²⁾ Ver pareceres da AEPD emitidos em 23 de Março, 26 de Setembro e 19 de Outubro de 2005.

⁽²³⁾ Ver o sítio *web* do Grupo do Artigo 29.º: http://europa.eu.int/comm/justice_home/fsj/privacy/workinggroup/wpdocs/2005_en.htm

européu para lutar contra o terrorismo e a criminalidade organizada, as quais incluem diversas propostas relativas ao intercâmbio de dados pessoais.

Em 2004, chegou-se a acordo sobre uma abordagem estruturada para definir posições políticas em matéria de medidas coercivas e questões conexas. Foi criado um grupo de planeamento para coordenar as actividades dos diversos órgãos, no qual está representada a AEPD. Por outro lado, o grupo de trabalho «Polícia» as suas funções enquanto instância comum da Conferência Europeia (ver também o ponto 4.3). Em Junho de 2004, os membros do grupo de planeamento acordaram que o Grupo «Polícia», no qual deveriam estar representados todas as autoridades, preparasse:

- um documento de síntese para ser adoptado na Conferência da Primavera realizada em Cracóvia em 2005;
- um parecer sobre o futuro instrumento legislativo em matéria de protecção de dados no âmbito do terceiro pilar;
- um parecer sobre a proposta sueca de decisão-quadro relativa à simplificação do intercâmbio de informações entre os serviços de polícia dos Estados-Membros da União Europeia.

A reunião do Grupo «Polícia», que se realizou na Haia em 28 de Janeiro de 2005, teve como resultado três documentos:

- um projecto de documento de síntese sobre os serviços de polícia e o intercâmbio de informações na UE, que contém propostas concretas para a elaboração de um instrumento do terceiro pilar relativo à protecção de dados, assegurando a coerência com as normas de protecção de dados da Directiva 95/46/CE;
- um projecto de «Declaração de Cracóvia» preconizando um sistema de protecção de dados tratados no âmbito do terceiro pilar que respeite as normas da directiva e apresentando o documento de síntese como um contributo para as iniciativas em curso;
- um projecto de parecer sobre a iniciativa sueca.

Na audiência pública da Comissão LIBE do Parlamento Europeu, em 31 de Janeiro de 2005, vários intervenientes, entre os quais se contou a AEPD,

defenderam a adopção de regras específicas para o terceiro pilar. As autoridades responsáveis pela protecção de dados reuniram-se de novo em 12 de Abril de 2005 para ultimar os documentos a apresentar à Conferência da Primavera em Cracóvia.

A Conferência da Primavera, que se realizou de 24 a 26 de Abril de 2005, adoptou os três documentos acima referidos. Na sua «Declaração de Cracóvia»⁽²⁴⁾, a Conferência precisou que as iniciativas destinadas a melhorar os serviços de polícia na UE, como o princípio da disponibilidade, apenas deveriam ser introduzidas na base de um sistema apropriado de acordos de protecção de dados que garantam um nível de protecção elevada e equivalente.

Em 21 de Junho de 2005, realizou-se em Bruxelas uma reunião do Grupo «Polícia» para examinar as reacções recebidas na sequência da Declaração de Cracóvia, do documento de síntese e do parecer sobre a proposta sueca. Além disso, os representantes da Comissão informaram o grupo do avanço dos trabalhos sobre a decisão-quadro relativa à protecção de dados no âmbito do terceiro pilar. A Comissão apresentou um documento de debate sobre o assunto. Foi também abordado o tema do direito de acesso aos dados dos serviços de polícia, no seguimento dos debates da Conferência da Primavera⁽²⁵⁾.

Em 4 de Outubro de 2005, a Comissão adoptou uma proposta de decisão-quadro relativa à protecção de dados tratados no âmbito do terceiro pilar, a respeito da qual a AEPD emitiu parecer em 19 de Dezembro de 2005 (ver ponto 3.3.1).

O Grupo «Polícia» voltou a reunir-se em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2005, para preparar um parecer sobre a proposta final da Comissão. Para a generalidade dos participantes, esta proposta representava um marco importante na protecção de dados e não se poderia deixar passar a oportunidade de instaurar uma protecção de dados no seio do terceiro pilar. Grande parte dos debates centraram-se no âmbito de aplicação e na base jurídica da proposta. No seu parecer sobre a dita proposta, a AEPD tomou uma posição firme quanto a estas duas questões.

⁽²⁴⁾ Ver: http://www.edps.eu.int/02_en_legislation.htm#EDPC (apenas em inglês).

⁽²⁵⁾ O grupo de trabalho formulou em seguida observações ao documento de debate da Comissão sobre o terceiro pilar, transmitidas em Julho de 2005.

Os trabalhos incidiram ainda no projecto de decisão-quadro relativa ao princípio da disponibilidade, assim como sobre os resultados de um questionário relativo ao direito de acesso. Este último pôs em evidência as diferenças entre os Estados-Membros quanto à concessão de um direito de acesso aos dados dos serviços de polícia. As suas conclusões confirmam a necessidade de uma harmonização, tendo sobretudo em conta a intensificação do intercâmbio de dados entre os Estados-Membros.

Numa reunião especial realizada em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2006, a Conferência das Autoridades Europeias de Protecção de Dados adoptou um parecer sobre a proposta de decisão-quadro relativa à protecção de dados no âmbito do terceiro pilar. Este parecer é bastante coerente com o parecer que AEPD emitiu em 19 de Dezembro de 2005 (ver ponto 3.3.1). A necessidade de novas acções será provavelmente examinada na próxima Conferência da Primavera.

SIS II

A AEPD cooperou igualmente com a Autoridade de Controlo Comum de Schengen para elaborar o parecer sobre o Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II). Efectuaram-se regularmente contactos informais para coordenar na máxima medida do possível as abordagens na matéria. A AEPD muito apreciou ter sido convidada como observador para a reunião da ACC de 27 de Setembro de 2005, tendo aproveitado a oportunidade para esclarecer a sua posição sobre certos pontos. No início de 2006, as discussões com a ACC conduziram a uma abordagem comum a respeito do controlo do SIS II, a qual merece ser tida em consideração pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho quando deliberarem sobre as propostas relativas ao SIS II.

4.3. Conferência Europeia

As autoridades dos Estados-Membros da UE e do Conselho da Europa responsáveis pela protecção de dados reúnem-se anualmente numa Conferência da Primavera para analisar questões de interesse comum e trocar informações e experiências sobre diversas questões. A AEPD e a AEPD Adjunta participaram na Conferência de Cracóvia de 24 a 26 de Abril de 2005, patrocinada pelo Inspector-Geral de Protecção de Dados da Polónia.

A AEPD deu um contributo especial para sessão intitulada «A Directiva 95/46/CE: alteração ou nova interpretação». Entre os outros temas abordados na Conferência contam-se: «A incidência da Directiva 95/46/CE na protecção de dados pessoais na UE e nos países terceiros», «A incidência da jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu na aplicação da Directiva 95/46/CE», «A transmissão de dados pessoais para países terceiros — regras vinculativas para as empresas — os novos instrumentos legislativos — a lei aplicável», «Os responsáveis pela protecção de dados pessoais», «O direito de acesso aos dados exercido pelas pessoas em causa — abordagem prática», «Sensibilização e educação» e «A protecção de dados pessoais tratados no âmbito do terceiro pilar». Foram aprovados, neste contexto, vários documentos importantes, como já foi referido no ponto 4.2.

A próxima Conferência Europeia realizar-se-á em Budapeste, em 24 e 25 de Abril de 2006, e abordará, designadamente, a protecção dos dados tratados no âmbito do terceiro pilar, a protecção de dados no âmbito das investigações históricas e científicas e a eficácia das autoridades de protecção de dados. A AEPD presidirá à sessão dedicada à protecção dos dados tratados no âmbito do terceiro pilar.

4.4. Conferência Internacional

As autoridades em matéria de protecção dos dados e os comissários para a protecção dos dados pessoais da Europa e de outras partes do mundo, incluindo o Canadá, a América Latina, a Austrália, a Nova Zelândia, Hong Kong, o Japão e outros territórios na região Ásia-Pacífico, reúnem-se desde há muitos anos para uma conferência anual, no mês de Setembro. De 14 a 16 de Setembro de 2005, realizou-se em Montreux, na Suíça, a 27.^a Conferência Internacional sobre a Protecção da Vida Privada e dos Dados Pessoais.

O tema geral da conferência foi «A protecção dos dados pessoais num mundo globalizado: um direito universal no respeito da diversidade». A AEPD e o seu adjunto assistiram ambos a esta conferência, no fim da qual as autoridades participantes acordaram em promover o reconhecimento do carácter universal dos princípios da protecção de dados e aprovaram a «Declaração de Montreux»⁽²⁶⁾, que resume estes

⁽²⁶⁾ Ver: http://www.edps.eu.int/02_en_legislation.htm#international.

princípios e convida as partes interessadas a contribuir para o seu reconhecimento universal tanto em termos políticos como jurídicos. A realização dos objectivos constantes da declaração será avaliada regularmente.

A Conferência aprovou ainda duas resoluções sobre a utilização de dados biométricos nos passaportes, bilhetes de identidade e documentos de viagem, e sobre a utilização de dados pessoais na comunicação política. Ambas tratam de temas que são actualmente objecto de delicadas discussões em numerosas instâncias ⁽²⁷⁾.

A próxima conferência internacional, que deveria realizar-se em Buenos Aires de 1 a 3 de Novembro de 2006, será provavelmente transferida para outro local a determinar em breve.

4.5. Seminário para as organizações internacionais

A AEPD organizou em Genebra, em 15 de Setembro de 2005, um seminário sobre a protecção de dados em organizações internacionais, em conjunto com o Conselho da Europa, a OCDE e as autoridades de protecção de dados da Suíça e da Áustria. Este

seminário reuniu representantes de uma vintena de organizações, entre as quais a ONU, a Interpol, a OIM e a OTAN. Subordinado ao título «A protecção de dados como parte integrante da boa governação em organizações internacionais», o seminário teve como objectivo sensibilizar os participantes para os princípios universais da protecção de dados e suas consequências para o trabalho das organizações internacionais.

Praticamente todas as organizações internacionais tratam dados de carácter pessoal e numerosos dados sensíveis, a maior parte das vezes no interesse e em benefício das pessoas em causa, mas muito frequentemente as garantias são insuficientes. A razão para tal é que as organizações internacionais não estão sujeitas às legislações nacionais e, portanto, não estão juridicamente vinculadas pelo vasto leque de instrumentos de protecção de dados aplicável às instituições públicas e empresas privadas em numerosos países do mundo. O seminário visava pôr esta lacuna em evidência a fim de a solucionar, tendo sido muito apreciado pelos participantes, muitos dos quais solicitaram que o mesmo tivesse seguimento. Este pedido será tido em consideração, em devido tempo, em concerto com as organizações internacionais capazes e dispostas a cooperar e partilhar as suas experiências neste domínio.

⁽²⁷⁾ Ibidem.

5. Comunicação

5.1. Introdução

Com o desenvolvimento de uma estratégia de informação, o ano de 2005 trouxe melhorias significativas no que respeita às comunicações externas da AEPD. Apoiando-se nos métodos postos em prática no primeiro ano de funcionamento, a estratégia visa estruturar as comunicações em torno de um objectivo global e de um objectivo específico. Para o efeito, define os canais de comunicação disponíveis e estabelece uma relação entre os grupos alvo e as principais actividades da instituição.

O objectivo global é duplo:

- sensibilizar melhor para a protecção de dados em geral;
- sensibilizar melhor para as principais actividades da AEPD e das instituições.

Nos primeiros anos de actividade de uma instituição é importante uma maior sensibilização para a protecção de dados em geral, e a AEPD dedicou particular atenção a fazer aparecer a instituição na cena política. Assim, a AEPD e a AEPD Adjunta representaram a instituição em numerosas conferências, seminários e cursos, não só nas sedes das outras instituições e organismos da UE, como também num certo número de Estados-Membros, como Chipre, a França, a Alemanha, a Lituânia, a Polónia, a Espanha e o Reino Unido. Neste contexto, deslocaram-se igualmente a países terceiros como os Estados Unidos e a Suíça, respectivamente para uma mesa-redonda de alto nível sobre a confidencialidade dos dados e no quadro da Conferência Internacional anual sobre a vida privada e a protecção dos dados pessoais.

À medida que os dossiês iam progredindo (por exemplo, controlos prévios e consultas sobre propostas de legislação), o objectivo global foi sendo progressivamente difundido através de um objectivo específico. Este está um pouco mais ligado a um ou outro caso particular. Podem ser apontados como exemplos a apresentação ao Conselho do parecer sobre a proposta de decisão-quadro relativa à protecção de dados no âmbito do terceiro pilar e a apresentação ao Parlamento Europeu do parecer sobre a proposta de directiva relativa à conservação dos dados das comunicações electrónicas.

5.2. Principais actividades e grupos-alvo

Durante o desenvolvimento da estratégia de informação, foram identificados diversos grupos-alvo. Relativamente às principais actividades da AEPD, estes grupos são os seguintes:

1. Controlo — assegurar que a administração europeia respeita os seus requisitos em matéria de protecção de dados

- a) A nível individual: as pessoas em causa em geral, em função da operação de tratamento realizada, e o pessoal das instituições em particular. Para este grupo alvo, a tónica é a «perspectiva dos direitos»: o direito fundamental à protecção de dados e os direitos específicos das pessoas em causa (definidos nomeadamente nos artigos 13.º a 19.º do regulamento);
- b) a nível do sistema institucional: os responsáveis e os coordenadores da protecção de dados, bem como os responsáveis pelo tratamento de da-

dos, nas instituições e organismos da UE. Para este grupo, a tónica é a «perspectiva das obrigações»: regras gerais para garantir a legalidade do tratamento, os critérios para assegurar a sua legitimidade, bem como a obrigação de transmitir informações sobre o tratamento à pessoa em causa (como previsto nos artigos 4.º a 12.º do regulamento).

2. Consulta — promover a protecção de dados no âmbito das novas medidas legislativas e administrativas

Até à data, a AEPD emitiu pareceres sobre as propostas de novos textos legislativos e os grupos alvo foram o que se pode designar por os actores políticos da UE. Em conformidade com os procedimentos legislativos da UE, o parecer da AEPD sobre uma determinada proposta é transmitido numa primeira fase à Comissão Europeia (em virtude do grande número de propostas no domínio da aplicação da lei apresentadas em 2005, a maior parte dos pareceres dizia respeito à DG Justiça, Liberdade e Segurança, embora também tenham estado envolvidas outras direcções-gerais). Numa segunda fase, quando o Conselho e o Parlamento Europeu analisam a proposta em pormenor, o parecer da AEPD é transmitido, por exemplo, ao Comité do Artigo 36.º do Conselho e à Comissão LIBE do Parlamento.

3. Cooperação

A AEPD coopera com outros intervenientes neste domínio, que poderemos agrupar sob a designação «homólogos da protecção de dados». Podemos distinguir três níveis de cooperação: como os homólogos a nível da União Europeia, com os homólogos num contexto europeu mais lato (por exemplo, no quadro da Conferência Europeia para a protecção de dados, que inclui também Estados não membros da UE que são membros do Conselho da Europa), ou a nível internacional (por exemplo, no quadro da Conferência Internacional para a protecção de dados).

Ao nível da UE, a cooperação pode ser dividida entre os trabalhos abrangidos pelo primeiro pilar (o domínio do Tratado CE) e os trabalhos abrangidos pelo terceiro pilar (cooperação policial e judiciária). A instância mais importante no quadro do primeiro pilar é o Grupo do Artigo 29.º (ver ponto 4.1).

No que respeita ao terceiro pilar, a AEPD participou como observador nos trabalhos de um certo número de autoridades de controlo comum (ver também o ponto 4.2). Durante a análise das propostas relativas ao SIS II pela Autoridade de Controlo Comum de Schengen, a AEPD participou nos debates e também transmitiu o seu parecer ao presidente e ao secretário.

5.3. Canais de comunicação

O ano de 2005 representou também o desenvolvimento de um conjunto de canais de comunicação, como sejam os documentos de referência, os boletins informativos, os comunicados de imprensa, etc., o que é habitual para numerosos serviços públicos. Cada um destes canais possui as suas próprias características e o seu próprio ciclo de vida, e a sua utilização pode variar em função do grupo alvo a atingir. Os elementos mais importantes são descritos adiante.

5.4. Campanha de informação da AEPD

No período de Março a Julho, a AEPD distribuiu duas brochuras descritivas elaboradas no final de 2004 (uma sobre a instituição e suas funções e a outra sobre os direitos das pessoas em causa). Estas brochuras foram traduzidas nas 20 línguas oficiais da UE e, no total, difundidas em 80 mil exemplares no conjunto dos Estados-Membros. Os grupos alvo receberam-nas directamente (cada membro do pessoal da UE recebeu o seu próprio exemplar), ou indirectamente, com a distribuição de cópias através dos pólos de informação Europe Direct e das autoridades de protecção de dados nos Estados-Membros.

5.5. Serviço de imprensa

O serviço de imprensa da AEPD foi criado mesmo antes de ser lançado o documento de referência sobre o acesso do público a documentos e a protecção de dados. Este serviço é gerido por um adido de imprensa, que é a pessoa a contactar pelos jornalistas e encarregada dos pedidos de entrevista, organização das conferências de imprensa, publicação dos comunicados à imprensa, etc.

Naturalmente dirigido aos jornalistas, o serviço de imprensa tem por objectivo promover uma mensagem precisa, destinada a um ou vários grupos-alvo. Nesse sentido, os órgãos de comunicação social constituem um grupos-alvo e ao mesmo tempo um retransmissor para a divulgação da mensagem ao(s) grupo(s) alvo em questão.

Foram organizadas conferências de imprensa para a apresentação do relatório anual, em Março, e para a apresentação do parecer da AEPD sobre a conservação de dados, em Setembro de 2005. Em ambos os casos, estiveram presentes numerosos jornalistas, pelo que foi importante a cobertura pelo órgãos de comunicação social. Foi também organizado um almoço com a imprensa, para apresentação do documento de referência sobre o acesso do público a documentos e a protecção de dados (ver ponto 2.6) e apresentação geral das actividades e prioridades da AEPD.

5.6. Sítio *web*

Considerado como o principal canal de comunicação da AEPD, o sítio *web* é a fonte de informação mais completa sobre as actividades da instituição e oferece também a possibilidade de ligar as informações entre si e fornecer explicações complementares por meio de referências cruzadas.

O sítio *web* foi criado no primeiro semestre de 2004 e cresceu de forma considerável em 2005 com a introdução de novas rubricas e novos tipos de documentos. Na falta de instrumentos estatísticos sofisticados, é difícil tirar conclusões fiáveis sobre a utilização do sítio *web*. No entanto, podem-se indicar as seguintes impressões gerais:

- o número de visitas ao sítio teve um aumento quantitativo após as férias de verão, em Agosto, altura em que o tráfego se estabilizou em cerca de 1000 visitas por semana, comparada com uma média anterior de 700;
- calcula-se o número de páginas visitadas em 2 por visita (3,3 se excluirmos os visitantes que apenas consultam uma página, por exemplo, utilizando uma ligação directa para um determinado documento electrónico), o que representa uma fraca «tendência para navegar»;

- cada vez que a AEPD apresentou um novo parecer, um boletim de informação, um comunicado de imprensa ou documento similar, o sítio *web* registou um nítido aumento de visitas.

As estatísticas incitaram também a AEPD a afectar pessoal a um projecto que conduzirá à criação de um sítio *web* mais convivial, de segunda geração. Este projecto de reformulação foi iniciado no Outono de 2004 e estará terminado na Primavera de 2006, com o lançamento do novo sítio *web*.

5.7. Discursos

A AEPD continuou a dedicar tempo e esforços consideráveis para explicar a sua missão e sensibilizar em geral para a protecção de dados, bem como a um certo número de questões particulares, por ocasião de discursos pronunciados em diferentes instituições e diversos Estados-Membros ao longo do ano. A AEPD deu também um certo número de entrevistas aos órgãos de comunicação interessados.

A AEPD compareceu frequentes vezes perante a Comissão LIBE do Parlamento Europeu. Em 31 de Janeiro, apresentou a sua posição sobre as questões do terceiro pilar por ocasião de um seminário público sobre o tema «A protecção de dados e a segurança dos cidadãos». Em 30 de Março, apresentou o seu parecer sobre a proposta de regulamento relativo ao sistema de informação sobre vistos (VIS) por ocasião de um seminário público sobre as fronteiras. Em 12 de Julho, deu explicações quanto ao documento de referência sobre o acesso do público a documentos e a protecção de dados. Em 26 de Setembro, apresentou o seu parecer sobre a proposta de directiva relativa à conservação dos dados de comunicação e, em 23 de Novembro, o parecer sobre as propostas relativas à segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II).

Em 21 de Outubro, a AEPD apresentou o parecer sobre o SIS II ao Grupo «Acervo de Schengen» do Conselho.

Em 18 de Outubro, pronunciou um discurso, no simpósio da Comissão sobre o tema da segurança electrónica, que versou a aplicação do Regulamento 45/2001. Em 9 de Novembro, pronunciou uma palestra no Conselho sobre a necessidade da protecção

de dados, intitulada «*Is Big Brother watching?*», e em 15 de Dezembro teve uma palestra semelhante na Comissão.

Em Março, a AEPD fez uma série de discursos no Canadá e nos Estados Unidos: em 5 de Março na Universidade de Ottawa, em 7 de Março na Faculdade de Direito da Universidade de Michigan, em Ann Arbor (EUA) e em 10 de Março numa conferência da Associação Internacional dos Profissionais da Protecção da Vida Privada, em Washington DC. Em 8 de Junho, a AEPD participou numa reunião dos comissários para a informação e protecção da vida privada, em Ottawa, a convite do comissário para a protecção da vida privada do Canadá.

Ao longo do ano, a AEPD deslocou-se também a vários Estados-Membros. Em 7 de Abril, esteve em Berlim, na *European Academy for Freedom of Information and Data Protection*. Em 11 de Abril, participou na cerimónia de despedida do comissário para a protecção de dados do Land de Sachsen-Anhalt, em Magdeburgo, Alemanha. Em 8 de Abril, deu uma palestra na Universidade de Leiden, nos Países Baixos. Em 25 de Abril, usou da palavra na Conferência Europeia realizada em Cracóvia, na Polónia. Em 2 de Junho participou na Conferência Nórdica de Trondheim no âmbito dos debates com os seus homólogos escandinavos. Em 23 de Junho, pronunciou um discurso sobre «A protecção de dados e a segurança na União Europeia», no 14.º Fórum da Protecção de Dados em Wiesbaden, Alemanha.

Em 13 de Outubro, a AEPD esteve da Universidade de Tilburg, nos Países Baixos e em 21 de Outubro esteve presente na conferência «Biometria 2005», em Londres. Em 2 de Novembro, fez um discurso em Limassol, em Chipre e em 8 de Novembro participou num seminário do Senado Francês, em Paris. Em 14 de Novembro, interveio numa conferência sobre o comércio electrónico em Vilnius, na Lituânia. Em 29 de Novembro, participou numa conferência em Manchester e em 30 de Novembro esteve presente num seminário dedicado ao tema «A Directiva 95/46/CE: dez anos depois», no *British Institute of International and Comparative Law*, em Londres.

A AEPD Adjunta fez apresentações semelhantes em Madrid e Barcelona, nomeadamente para a Rede Judiciária Europeia, sobre o tema da protecção de dados no âmbito do terceiro pilar.

5.8. Boletim informativo

Um primeiro número do boletim informativo foi enviado a um certo número de pessoas consideradas como destinatários pertinentes, por exemplo jornalistas e pessoas que trabalham no domínio da protecção de dados. O boletim informativo visa chamar a atenção para as actividades recentes e promover documentos disponíveis em linha no sítio *web*. No segundo semestre de 2005, foram publicados três números e está previsto um mínimo de quatro por ano.

A possibilidade de fazer assinatura regular do boletim informativo ⁽²⁸⁾ foi criada no fim de Outubro de 2005, e foi utilizada por cerca de 250 pessoas nos dois meses seguintes, entre as quais deputados do Parlamento Europeu, pessoal da UE e autoridades nacionais de protecção de dados.

5.9. Informação

Em 2005, a AEPD recebeu mais de 100 pedidos por correio electrónico, enviados na sua maior parte por particulares, mas também por juristas, estudantes, etc., os quais solicitavam informações e/ou conselhos em matéria de protecção de dados na Europa. Considerando que estes pedidos são uma boa ocasião de prestar um serviço, a AEPD tem como objectivo dar uma resposta personalizada num prazo de alguns dias úteis, o que é alcançado a maior parte das vezes. estes pedidos podem ser classificados em duas categorias principais — os pedidos de conselho e os pedidos de informação, se bem que alguns contenham naturalmente os dois elementos em simultâneo.

Foram tratados mais de 30 pedidos de conselho, que vão desde questões precisas sobre a interpretação de um dado artigo ou de um elemento particular da legislação da UE sobre a protecção de dados até questões relativas às diferenças existentes entre os princípios gerais da protecção de dados na União Europeia e nos Estados Unidos e ao conteúdo que deve ter uma declaração sobre a protecção da vida privada no sítio *web* de uma instituição da União Europeia.

A AEPD tratou ainda cerca de 70 pedidos de informação, uma categoria muito vasta que compreende, designadamente, questões gerais sobre as políticas da

⁽²⁸⁾ http://www.edps.eu.int/publications/newsletter_en.htm

UE, questões relativas aos novos textos legislativos e outras ligadas à protecção de dados que são objecto de debate público, e finalmente questões relativas à situação num determinado Estado-Membro. Estes pedidos são de momento pouco numerosos, o que tem permitido uma resposta um pouco mais personalizadas, que sublinham os aspectos importantes e dão também informação, por exemplo, sobre os documentos na matéria adoptados pelo Grupo do Artigo 29.º

A maioria dos pedidos recebidos vinha redigida em inglês ou francês, mas um número significativo de pedidos foi também redigido nas «antigas» e nas «novas» línguas. Nos casos em que tal era necessário, as respostas da AEPD foram traduzidas, a fim de prestar as informações adequadas na língua materna da pessoa que contactou a AEPD. Os pedidos foram também utilizados para elaborar uma rubrica de «perguntas mais frequentes», que será aditada ao sítio *web* em 2006.

5.10. Logótipo e estilo «casa»

Foi lançado em Outubro um projecto destinado a criar um novo logótipo, acompanhado de um novo estilo «casa». Os trabalhos centraram-se de início na criação de um logótipo que apresente uma clara liga-

ção com as instituições da UE, mas que se distinga pela sua individualidade, sem deixar de ter uma ligação visual clara com as responsabilidades da AEPD. O novo logótipo foi lançado progressivamente desde que foi finalizado em Dezembro de 2005.

O novo logótipo está concebido a partir das cores amarelo e azul da bandeira da União Europeia e tem a forma de um disco em movimento a registar dados, e que evoca ao mesmo tempo um escudo de protecção para os dados. Os pixels de informação desenhavam uma elipse que passa da forma de uma pessoa à forma das estrelas europeias.

O desenvolvimento do estilo «casa» continuará a ser desenvolvido durante os primeiros meses de 2006, apontando para uma identidade visual totalmente remodelada, que será utilizada em toda a vasta gama de canais de comunicação, tais como cartas, pareceres, documentos, boletim informativo e sítio *web*.

5.11. Visitas

No âmbito dos trabalhos destinados a melhorar a visibilidade da AEPD, foram recebidos dois grupos de estudantes que se especializam em assuntos europeus. Estas visitas foram muito apreciadas e o novo sítio *web* dará maior proeminência a esta possibilidade.

6. Administração, orçamento e pessoal

6.1. Introdução: consolidação da nova instituição

A criação da nova instituição que é a AEPD foi prosseguida com base naquilo que foi feito em 2004, com vista a consolidar o bom arranque da instituição. Em 2005, a AEPD pôde dispor de recursos suplementares em termos de orçamento (que passou de 1 942 279 euros para 2 879 305 euros) e em termos de pessoal. A este respeito, foram lançados dois novos programas, que permitiram o recrutamento de estagiários e de peritos nacionais.

A cooperação com as instituições signatárias do acordo de cooperação administrativa (Parlamento Europeu, Conselho, Comissão Europeia), assinado em 24 de Junho de 2004, foi aprofundada e alargada a novos serviços, o que veio permitir apreciáveis economias de escala. Verificou-se um abrandar de certas tarefas, ligado ao princípio da assistência partilhada (Comissão — Parlamento Europeu), mas, graças à ajuda do pessoal das instituições em questão, este aspecto deverá ficar solucionado em 2006. A AEPD assumiu certas tarefas que inicialmente eram executadas por outras instituições (como por exemplo a compra de mobiliário).

A estrutura administrativa está a ser gradualmente desenvolvida na base de prioridades e tendo em conta as necessidades e a dimensão da instituição. A AEPD adoptou diversas regras internas, necessárias ao bom funcionamento da instituição, nomeadamente um sistema de normas para o controlo interno e disposições de aplicação do estatuto.

As instalações que de início foram postas à disposição da AEPD já são insuficientes, tendo sido feitas dili-

gências junto do Parlamento Europeu no sentido de obter instalações mais amplas.

6.2. Orçamento

A previsão orçamental para o ano de 2005 foi elaborada em Março de 2004 com o apoio dos serviços do Parlamento Europeu, numa altura em que a AEPD iniciava a sua instalação. O orçamento aprovado pela autoridade orçamental para o ano de 2005 eleva-se a 2 879 305 euros, o que representa um aumento de 48,8% em relação ao orçamento de 2004 (calculado para 11 meses). O orçamento foi elaborado com base em parâmetros definidos pela Comissão e em orientações gerais da autoridade orçamental. Foi elaborado um orçamento rectificativo na sequência da decisão da autoridade orçamental de adaptar os salários e as pensões para 2005. Segundo o orçamento rectificativo n.º 2 da União Europeia aprovado para o exercício de 2005 em 13 de Julho de 2005, o orçamento da AEPD para 2005 monta a 2 840 733 euros.

Foi criada uma nova rubrica orçamental, sem incidência financeira. Esta rubrica, que não fora prevista antes, permite cobrir, caso necessário, os serviços prestados por pessoas sem ligação com as instituições, inclusive o pessoal temporário.

Tendo em conta a reduzida dimensão dos serviços da AEPD, não se afigurou eficiente elaborar regras internas específicas da instituição. É por esta razão que a AEPD decidiu aplicar as regras internas da Comissão para a execução do orçamento, na medida em que estas sejam aplicáveis à estrutura do seu orçamento e à dimensão da AEPD e não tenham sido estabelecidas regras específicas.

O apoio da Comissão tem continuado, em especial no que respeita à contabilidade, desde que o contabilista da Comissão foi também nomeado contabilista da AEPD.

No seu relatório relativo ao exercício de 2004, o Tribunal de Contas indicou que a sua auditoria não dava azo a nenhuma observação.

6.3. Recursos humanos

A AEPD beneficia de uma ajuda muito eficaz dos serviços da Comissão no que respeita às tarefas ligadas à gestão do pessoal da instituição, a saber, os dois membros nomeados e o restante pessoal.

6.3.1. Recrutamento

Enquanto nova instituição, a AEPD ainda está numa fase de desenvolvimento e continuará a estar nos próximos anos. A AEPD tem o seu lugar no conjunto comunitário e a sua visibilidade crescente tem como efeito um aumento do número das tarefas que desempenha. O aumento sensível da carga de trabalho em 2005 já foi acima apresentado, mas os recursos humanos desempenham, como é evidente, um papel fundamental para sustentar esse processo.

Não obstante, é opção da AEPD limitar numa primeira fase o crescimento das tarefas e do pessoal, por meio de uma progressão controlada, a fim de assegurar a plena integração das novas matérias tratadas bem como uma inserção e uma formação satisfatórias dos novos colegas. Por esse motivo, a AEPD solicitou a criação de apenas quatro postos de trabalho em 2005 (dois A, um B e um C).

Uma vez que a autoridade orçamental acedeu a este pedido, o quadro dos efectivos passou de quinze pessoas em 2004 para dezanove em 2005. Os anúncios de vagas foram publicados em Fevereiro de 2005, tendo sido recrutados quatro novos colegas. Estes recrutamentos foram efectuados segundo as regras em vigor nas instituições: foi dada prioridade às transferências entre instituições, em seguida consultadas as listas de reserva e, finalmente, foram consideradas as candidaturas espontâneas de pessoas não pertencentes às instituições e organismos comunitários. Dos novos colegas, dois são funcionários e dois são agentes temporários.

O apoio da Comissão neste domínio tem sido valioso, em especial do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (determinação dos direitos, pagamento dos salários, cálculo e pagamento dos abonos e contribuições diversas, missões, etc.), e do serviço médico. Certos aspectos do processo de recrutamento são agora tratados inteiramente pela AEPD, isto é, a gestão das candidaturas e o acesso às listas EPSO, organização das entrevistas, preparação dos dossiês de recrutamento para as pessoas seleccionadas, criação do dossiê com todos os documentos comprovativos e seu envio ao Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais para determinação dos direitos. É de salientar a muito boa colaboração com outras instituições que não as já referidas, em especial com o Comité das Regiões e o Provedor de Justiça, que permitiu o intercâmbio de informações e melhores práticas neste domínio.

A AEPD tem acesso aos serviços oferecidos pelo EPSO e participa nos trabalhos do seu conselho de administração, de momento como observador. Estão em curso negociações com vista à sua plena participação.

6.3.2. Programa de estágios

Uma das realizações importantes de 2005 foi a criação de um programa de estágios, por decisão de 27 de Maio de 2005, publicada no sítio *web*. Esta decisão é similar às das outras instituições europeias, em especial da Comissão, que foi adaptada para ficar compatível com a dimensão e as necessidades dos serviços da AEPD.

O principal objectivo do programa é oferecer aos jovens diplomados das universidades a possibilidade de pôr em prática os conhecimentos adquiridos nos seus estudos, em particular no seu domínio de competência específica, e adquirir assim uma experiência prática das actividades quotidianas da AEPD. Em consequência disso, a AEPD vai melhorar a sua visibilidade junto dos jovens cidadãos da UE, em especial dos estudantes das universidades e jovens diplomados especializados na protecção de dados. Além do programa principal de estágios, foram previstas disposições especiais para aceitar estudantes universitários e doutorandos em estágios de curta duração não remunerados. Esta segunda parte do programa dá a esses estudantes a possibilidade de fazer investigação no âmbito da sua tese, segundo critérios de admissão específicos e restritivos, em conformidade

com o processo de Bolonha e a obrigação que têm os estudantes universitários de efectuar um estágio como parte do seu currículo.

O programa principal prevê o acolhimento de dois a três estagiários por sessão, com duas sessões de cinco meses em cada ano. A primeira sessão do programa começou em Outubro de 2005 e termina em Fevereiro de 2006.

Para a organização concreta de um programa de estágios são necessários uma ampla experiência e recursos importantes. A AEPD recebe apoio administrativo por parte do serviço de estágios da Direcção-Geral da Educação e da Cultura, que gere todos os programas de estágio da Comissão. Foi concluído um acordo a nível de serviços entre as duas partes a fim de definir as modalidades desse apoio. Por outro lado, a AEPD coopera com os serviços de estágio de outras instituições europeias, como o Conselho, o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social, sobretudo no que toca à organização de visitas.

Os resultados dos três primeiros meses de estágio dos três primeiros estagiários da AEPD são muito positivos. O nível dos estagiários seleccionados era elevado; durante o processo de selecção, as competências e os percursos dos candidatos foram cuidadosamente avaliados, sendo dada uma atenção especial à especialização no domínio da protecção de dados. Os estagiários contribuíram tanto para o trabalho teórico como para o trabalho prático, adquirindo assim uma experiência directa e uma formação em exercício relativamente às questões de protecção de dados, assim como um conhecimento concreto das instituições europeias.

6.3.3. Programa para peritos nacionais destacados

Numa decisão de 10 de Novembro de 2005, a AEPD adoptou disposições relativas ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados para os seus serviços.

O destacamento de peritos nacionais permite que a AEPD beneficie da sua experiência profissional, designadamente no domínio da protecção de dados, em que os conhecimentos especializados necessários nem sempre estão disponíveis nas várias línguas. Este programa permitirá também aos peritos nacionais familiarizar-se com os conhecimentos e a prática europeias neste domínio. Ao mesmo tempo, aumenta

a visibilidade da AEPD no terreno, a nível operacional.

A decisão da AEPD relativa aos peritos nacionais baseia-se na decisão correspondente da Comissão. Porém, foram introduzidas certas modificações no processo de recrutamento para ter em conta a dimensão dos serviços da AEPD e as competências específicas necessárias para trabalhar no domínio da protecção de dados. A AEPD tem como política recrutar os peritos nacionais destacados no âmbito de contactos oficiais com os Estados-Membros, dirigindo-se directamente às autoridades nacionais de protecção de dados. As representações permanentes nacionais são informadas do programa e convidadas a participar na busca de candidatos correspondentes ao perfil desejado.

Há que fazer uma referência especial à DG Administração da Comissão, que presta um apoio administrativo à organização deste programa.

6.3.4. Organigrama

O organigrama da AEPD não sofreu alterações essenciais desde 2004: uma unidade, composta por cinco pessoas, está encarregada da administração, do pessoal e do orçamento; o resto da equipa; encarregada das funções operacionais relacionadas com a protecção de dados, é composto por catorze pessoas que trabalham directamente sob a direcção da Autoridade e da Autoridade Adjunta. Foi mantida uma certa flexibilidade na atribuição das tarefas ao pessoal, dado que estas ainda estão em evolução.

6.3.5. Formação

O pessoal da AEPD tem acesso aos cursos organizados pela Comissão, no que respeita à formação geral e linguística, e aos cursos organizados pela Escola Europeia de Administração. Foi assinado um acordo com esta escola, que define as condições de acesso do pessoal da AEPD às formações que ministra. De momento, a AEPD tem estatuto de observador no conselho de administração e iniciou consultas com os fundadores da escola com vista à sua participação na qualidade de membro, nas mesmas condições que as instituições fundadoras.

6.4. Consolidação da cooperação

6.4.1. Seguimento do acordo de cooperação administrativa

Em 2005, a cooperação interinstitucional teve continuação nos domínios em que a AEPD é assistida pelas outras instituições em virtude do **acordo de cooperação administrativa**, celebrado com os secretários-gerais da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho em 24 de Junho de 2004. Recordase que esta cooperação representa uma considerável mais valia para a AEPD, pois permite, por um lado, aceder ao conhecimento especializado das outras instituições nos domínios em que é prestada a assistência e, por outro, realizar economias de escala.

A cooperação tem continuado com as diferentes direcções-gerais da Comissão (principalmente a Direcção-Geral do Pessoal e da Administração, a Direcção-Geral do Orçamento e o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, mas também a Direcção-Geral da Educação e Cultura e a Direcção-Geral do Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades), com o Parlamento Europeu (serviço de informática, nomeadamente o apoio à criação do novo sítio *web*, equipamento das instalações, segurança dos edifícios, trabalhos de impressão, correio, telefone, fornecimentos, etc.) e com o Conselho (traduções).

A fim de facilitar a cooperação entre os serviços da Comissão e a AEPD, foi solicitado o acesso directo, nas instalações da AEPD, aos principais programas informáticos de gestão dos recursos humanos e financeiros da Comissão (SIC, Syslog, SI2, ABAC, etc.). Tal acesso directo permitiria um melhor intercâmbio de informações e uma gestão mais eficaz e mais rápida dos dossiês, tanto para a AEPD como para a Comissão. O acesso já é possível para o SI2 e para o Syslog, mas ainda não para os outros programas informáticos. Com efeito, este processo foi dificultado pelos problemas relacionados com as diferenças entre os ambientes informáticos das instituições que prestam assistência à AEPD nestes domínios. Espera-se que tal ficará solucionado no decurso de 2006.

Foram assinados **acordos a nível de serviços** (ver lista do anexo H) com as diferentes instituições e seus serviços, nomeadamente os seguintes:

- o acordo com o Conselho, que presta uma assistência notável à AEPD, tanto pela rapidez como pela qualidade do trabalho no domínio da tradução. Em paralelo com o aumento da visibilidade da AEPD, aumentou também o número de documentos a traduzir; no entanto, a AEPD esforça-se por limitar, na medida do possível, o número de traduções solicitadas;
- o acordo com o serviço de estágios da Comissão (DG Educação e Cultura), que permitiu lançar o primeiro programa de estágios da AEPD em 2005;
- o acordo com a DG Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades, da Comissão, para prestar à AEPD o necessário apoio técnico para criar um stand desmontável e outros serviços complementares para a AEPD (elaboração de um logótipo; nova apresentação do sítio *web*, etc.).

6.4.2. Cooperação interinstitucional

A AEPD encetou conversações com a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, a fim de concluir um acordo de apoio administrativo. Esse acordo definirá as modalidades de execução da auditoria de segurança da base de dados Eurodac e as condições em que se desenvolverá tal cooperação (ver ponto 2.8).

A participação no concurso público interinstitucional para o fornecimento de mobiliário representou para a AEPD uma primeira etapa em direcção a uma certa autonomia em termos de equipamento das suas instalações. O objectivo do concurso era a conclusão de diversos contratos-quadro para o fornecimento de mobiliário.

Como instituição nova, a AEPD tem sido convidada a participar nos trabalhos de diversos comités e órgãos interinstitucionais, mas devido à sua dimensão essa participação teve de ser limitada, em 2005, apenas a alguns. Esta participação permitiu aumentar a visibilidade da AEPD perante as outras instituições e favoreceu o intercâmbio contínuo de informações e boas práticas.

6.4.3. Relações externas

Foi completado o processo de dar a conhecer a instituição às autoridades belgas, o que permitiu à AEPD

e ao seu pessoal beneficiar dos privilégios e imunidades previstas no Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

6.5. Infra-estrutura

A infra-estrutura geral foi melhorada em 2005. Todavia, com o aumento dos efectivos e o novo aumento previsto para 2006, a AEPD vê-se confrontada com um problema de falta de espaço, que se espera resolver com a aquisição de espaço suplementar em 2006.

A segurança do sexto andar do n.º 63 da Rue Montoyer é da maior importância, tendo presente a sensibilidade dos dados tratados pela AEPD.

Com base no acordo de cooperação administrativa, segundo o qual os serviços do Parlamento Europeu prestam assistência à AEPD no que respeita às suas instalações, o mobiliário inicial foi fornecido pelo Parlamento em 2004. Esta assistência foi concluída em 2005.

6.6. Estrutura administrativa

6.6.1. Estabelecimento de normas de controlo interno

Com base no acordo interinstitucional de 24 de Junho de 2004, o auditor interno da Comissão foi nomeado auditor da AEPD.

Na sua decisão de 7 de Novembro de 2005, e em conformidade com o n.º 4 do artigo 60.º do Regulamento Financeiro de 25 de Junho de 2002, a AEPD decidiu criar procedimentos de controlo interno específicos da instituição.

Em virtude da estrutura e dimensão da instituição, bem como das suas actividades, a AEPD adoptou normas adaptadas às necessidades da instituição e aos riscos associados ao exercício das suas actividades, com a possibilidade de as rever anualmente para ter em conta a evolução dessas actividades. Estas normas incidem nomeadamente sobre a organização geral da instituição, tendo em conta a sua dimensão e a natureza do orçamento a gerir, que cobre essencialmente o financiamento administrativo da instituição, e

tendo em conta também a simplicidade dos fluxos financeiros estabelecidos para a gestão financeira.

6.6.2. Constituição do Comité do Pessoal provisório na AEPD

Em 2005 foi constituído um **Comité do Pessoal provisório**, que foi consultado sobre uma primeira série de regras gerais de aplicação do estatuto e sobre outras regras internas adoptadas pela instituição (como por exemplo o horário flexível).

Nos termos do artigo 9.º do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, a AEPD adoptou em 6 de Fevereiro de 2006 uma decisão que cria um Comité do Pessoal no seio da AEPD. As eleições com vista a um **Comité do Pessoal efectivo** terão lugar em Março de 2006. Entretanto, foram aprovadas pelo pessoal reunido em assembleia geral regras simples de funcionamento e de organização do Comité.

6.6.3. Horário flexível

Enquanto instituição nova e no espírito de reforma do estatuto, a AEPD desejou oferecer ao seu pessoal condições de trabalho modernas, como seja o horário flexível. Este não é uma obrigação estatutária, trata-se antes de uma medida de organização do tempo de trabalho destinada a permitir ao pessoal conciliar a vida profissional com a vida privada e à AEPD organizar o tempo de trabalho em função das suas prioridades. Todos os membros do pessoal têm a possibilidade de escolher entre o horário normal e o horário flexível, estando prevista a possibilidade de recuperar as horas extraordinárias.

6.6.4. Regulamento interno

Foi aprovado um primeiro conjunto de regras internas necessárias ao bom funcionamento da instituição, bem como regras gerais de aplicação do estatuto (ver anexo II). Nos casos em que estas regras dizem respeito a matérias para as quais a AEPD beneficia da assistência da Comissão, elas são semelhantes às da Comissão, com algumas adaptações decorrentes da natureza específica dos serviços da AEPD. Em certos casos, certos acordos tiveram de ser completados (por exemplo, foi necessário um aditamento ao contrato de seguro de acidentes da Comissão para a AEPD, a fim de cobrir os peritos nacionais destacados). Todas

estas disposições são comunicadas, para informação, aos novos colegas à sua chegada.

6.7. Objectivos para 2006

Uma vez que foram atingidos os objectivos fixados para 2005, a AEPD pode encarar agora a passagem a uma nova etapa, com vista a consolidar o que foi alcançado e a desenvolver mais certas actividades. Esta evolução foi possível graças ao acordo da autoridade orçamental para recrutar 5 novos colegas em 2006 e a aprovação de um orçamento de 3 447 233 euros.

No entanto, a cooperação administrativa continuará a ser um factor essencial do desenvolvimento da AEPD. Com efeito, a dimensão da instituição não lhe permite ainda assumir as diversas funções actualmente exercidas pela Comissão, pelo Parlamento

Europeu e pelo Conselho por conta da AEPD. É por esse motivo que a AEPD tenciona solicitar a prorrogação do acordo de cooperação administrativa, que expira em finais de 2006.

No próximo ano, será criada a função interna de protecção de dados, para o que será nomeado um responsável pela protecção de dados na própria instituição.

Os indicadores de rendimento adoptados em 2005 serão plenamente aplicados e a AEPD continuará a desenvolver a sua estrutura administrativa; será dada uma tenção especial ao desenvolvimento de actividades sociais.

As negociações que estão em curso para obter espaços de escritório suplementares deverão conduzir no primeiro semestre de 2006 a uma nova fase de instalação.

Anexos

- A. Excerto do Regulamento (CE) n.º 45/2001
- B. Lista de abreviaturas
- C. Lista dos Responsáveis pela Protecção de Dados
- D. Prazos de tratamento dos controlos prévios, por dossiê e por instituição
- E. Lista dos pareceres emitidos na sequência de um controlo prévio
- F. Lista dos pareceres sobre propostas de legislação
- G. Composição do Secretariado
- H. Lista dos acordos e decisões administrativas

Anexo A

Excerto do Regulamento (CE) n.º 45/2001

Artigo 41.º — Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

1. É criada uma autoridade independente de controlo denominada Autoridade Europeia para a Protecção de Dados.
2. No que se refere ao tratamento de dados pessoais, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é encarregada de assegurar que os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, especialmente o direito à vida privada, sejam respeitados pelas instituições e organismos comunitários.

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados é encarregada do controlo e da execução das disposições do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais por uma instituição ou órgão comunitário, e por aconselhar as instituições e organismos comunitários e as pessoas em causa sobre todas as questões relativas ao tratamento de dados pessoais. Para esses fins, deve desempenhar as funções previstas no artigo 46.º e exercer a competência que lhe é conferida no artigo 47.º

Artigo 46.º — Funções

A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados deve:

- a) ouvir e investigar as reclamações e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- b) realizar inquéritos por sua iniciativa ou com base numa reclamação e informar do resultado as pessoas em causa num prazo razoável;
- c) controlar e garantir a aplicação do presente regulamento e de qualquer outro acto comunitário relativo à protecção de pessoas singulares no que se refere ao tratamento de dados pessoais por qualquer instituição ou órgão comunitário, com excepção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no exercício das suas funções judiciais;
- d) aconselhar, por sua própria iniciativa ou em resposta a uma consulta, todas as instituições e organismos comunitários, sobre o conjunto das matérias relativas ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente antes de estas instituições e organismos elaborarem regras internas sobre a protecção dos direitos e liberdades fundamentais em relação ao tratamento de dados pessoais;
- e) acompanhar factos novos com interesse, na medida em que incidam na protecção de dados pessoais, nomeadamente a evolução das tecnologias da informação e das comunicações;
- f) i) cooperar com as autoridades nacionais de controlo referidas no artigo 28.º da Directiva 95/46/CE dos países a que esta é aplicável, na medida do necessário ao cumprimento das suas obrigações respectivas, nomeadamente procedendo ao intercâmbio de todas as informações úteis, solicitando a essas autoridades ou organismos que exerçam as suas competências ou respondendo a um pedido dessas autoridades ou organismos,

- ii) cooperar igualmente com organismos de controlo da protecção de dados por força do título VI do Tratado da União Europeia, nomeadamente para melhorar a coerência na aplicação das normas e processos cujo respeito devam assegurar;
- g) participar nas actividades do «grupo de protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais», criado pelo artigo 29.º da Directiva 95/46/CE;
- h) determinar, fundamentar e publicar as excepções, garantias, autorizações e condições referidas nos n.ºs 2.b), 4, 5 e 6 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 37.º;
- i) manter um registo das operações de tratamento de dados que lhe sejam notificadas nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e registadas nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, e fornecer os meios de acesso aos registos mantidos pelos encarregados da protecção de dados nos termos do artigo 26.º;
- j) efectuar controlos prévios das operações de tratamento que lhe sejam notificadas;
- k) elaborar o seu regulamento interno.
- c) ordenar que os pedidos de exercício de determinados direitos em relação aos dados sejam satisfeitos quando esses pedidos tenham sido indeferidos em violação dos artigos 13.º a 19.º;
- d) emitir advertências ou admoestações ao responsável pelo tratamento;
- e) ordenar a rectificação, o bloqueio, o apagamento ou a eliminação de todos os dados que tenham sido objecto de tratamento em violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados esses dados;
- f) proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados;
- g) recorrer à instituição ou órgão comunitário em causa e, se necessário, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão;
- h) recorrer para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias nas condições previstas no Tratado;
- i) intervir em processos judiciais no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

2. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados está habilitada:

Artigo 47.º – Competência

1. A Autoridade Europeia para a Protecção de Dados pode:

- a) aconselhar as pessoas em causa no exercício dos seus direitos;
- b) recorrer ao responsável pelo tratamento em caso de alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais, podendo, eventualmente, apresentar propostas para reparar essa violação e melhorar a protecção das pessoas em causa;

a) a obter, de qualquer responsável pelo tratamento de dados ou de uma instituição ou organismo comunitário, o acesso a todos os dados pessoais, bem como a todas as informações necessárias aos seus inquéritos;

b) a obter o acesso a todos os locais em que um responsável pelo tratamento de dados ou uma instituição ou organismo comunitário desenvolvam as suas actividades, quando exista um motivo razoável para presumir que nesses locais é exercida uma actividade prevista no presente regulamento.

Anexo B

Lista de abreviaturas

API	<i>Advance passenger information</i> (informações prévias sobre passageiros)
CdT	Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia
CE	Comunidades Europeias
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CPD	Coordenador da Protecção de Dados
CS-VIS	Sistema Central de Informação sobre Vistos
EEA	Escola Europeia de Administração
EPSO	Serviço Europeu de Selecção do Pessoal
EUMC	Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia
FEOGA	Fundo Europeu de Organização e Garantia Agrícola
IFR/RFID	Identificação por frequência rádio
IHMI	Instituto de Harmonização do Mercado Interno
LIBE	Comissão das Liberdades, Justiça e Assuntos Internos (do Parlamento Europeu)
NI-VIS	Gabinete de Interface Nacional de Informação sobre Vistos
OLAF	Organismo Europeu Antifraude
PNR/RIP	Registo de Identificação dos Passageiros
RPD	Responsável pela Protecção de Dados
SDC	Sistema de Desenvolvimento de Carreiras
SIS	Sistema de Informação Schengen
UE	União Europeia
UIT	União Internacional das Telecomunicações
VIS	Sistema de Informação sobre Vistos

Anexo C

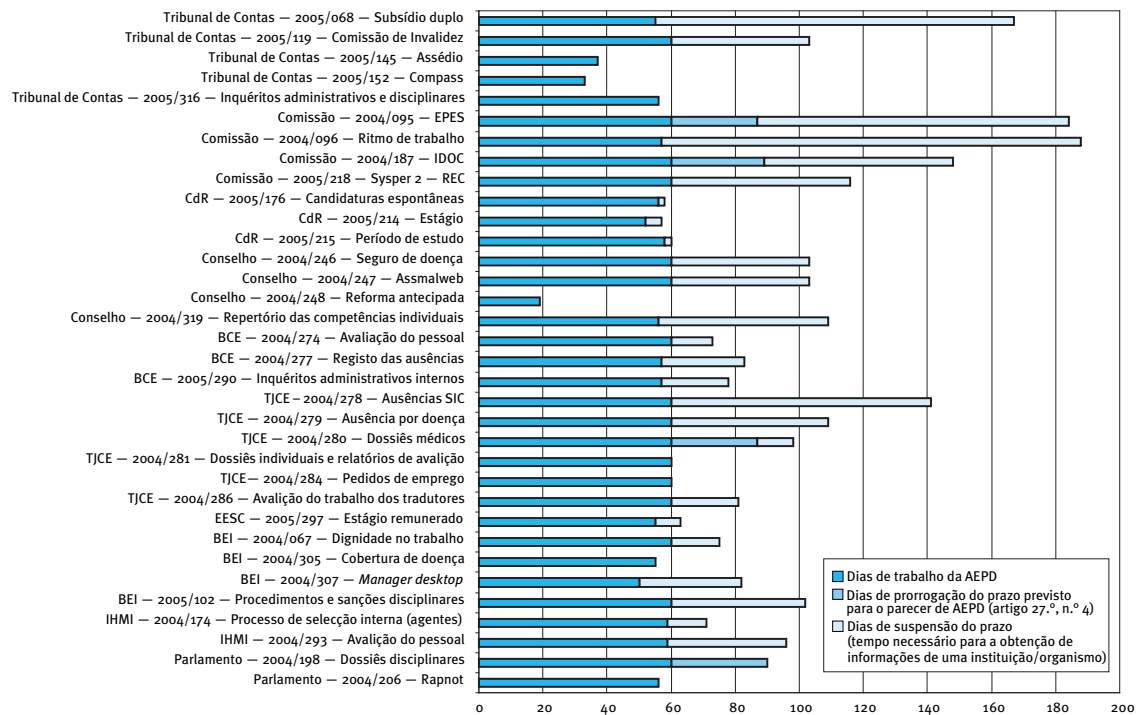
Lista dos responsáveis pela protecção de dados

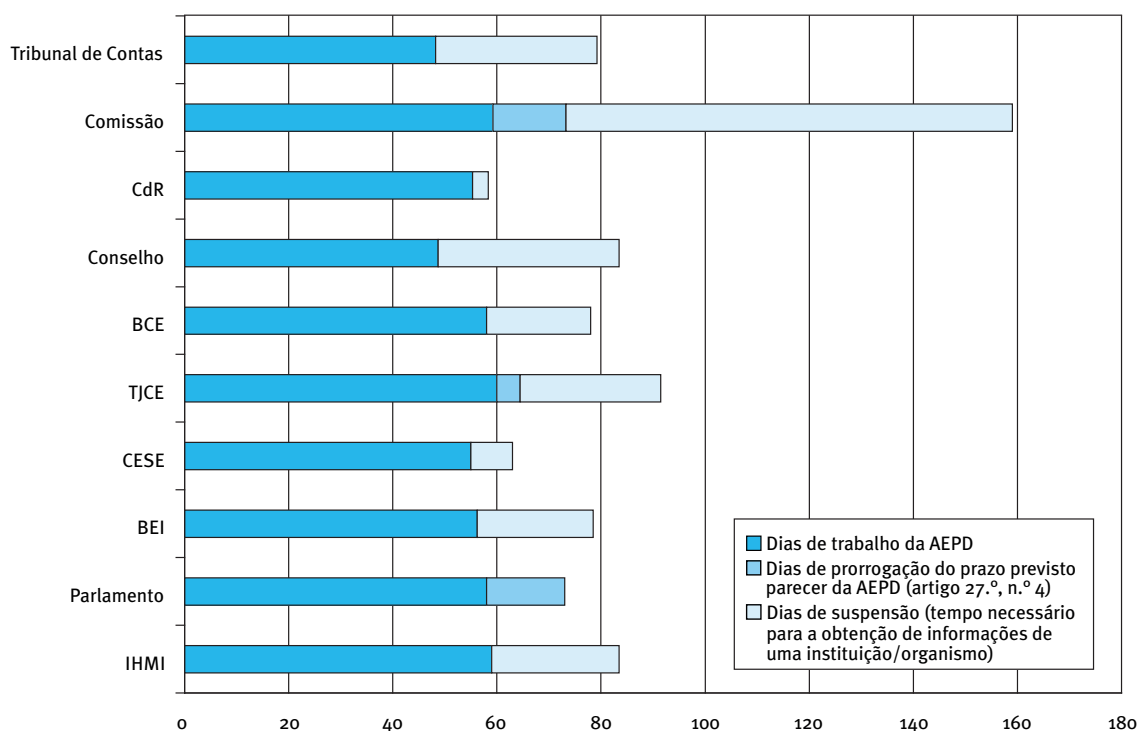
Organização	Nome	E-mail
Parlamento Europeu	Jonathan STEELE	DG5DATA-PROTECTION@europarl.europa.eu
Conselho da União Europeia	Pierre VERNHES	data.protection@consilium.europa.eu
Comissão Europeia	Nico HILBERT (RPD em exercício)	Data-Protection-Officer@ec.europa.eu
Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias	Marc SCHAUSS	DataProtectionOfficer@curia.europa.eu
Tribunal de Contas	Jan KILB	data-protection@eca.europa.eu
Comité Económico e Social Europeu	Elena FIERRO	data.protection@esc.europa.eu
Comité das Regiões	Petra CANDELLIER	data.protection@cor.europa.eu
Banco Europeu de Investimento	Jean-Philippe MINNAERT	DataProtectionOfficer@eib.org
Provedor de Justiça Europeu	Loïc JULIEN	dpo-euro-ombudsman@europarl.europa.eu
Banco Central Europeu	Wolfgang SOMMERFELD	dpo@ecb.int
Organismo Europeu de Luta Antifraude	Laraine L. LAUDATI	laraine.laudati@ec.europa.eu
Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia	Benoît VITALE	data-protection@cdt.europa.eu
Instituto de Harmonização do Mercado Interno	<i>(a nomear)</i>	DataProtectionOfficer@oami.europa.eu
Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia	Niraj NATHWANI	Niraj.Nathwani@eumc.europa.eu
Agência Europeia de Medicamentos	Vincenzo SALVATORE	data.protection@emea.europa.eu
Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	Martin EKVAD	ekvad@cpvo.europa.eu
Fundação Europeia para a Formação	Romuald DELLI PAOLI	DataProtectionOfficer@etf.europa.eu
Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação	Andreas MITRAKAS	dataprotection@enisa.europa.eu
Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	<i>(a nomear)</i>	dataprotectionofficer@eurofound.europa.eu
Observatório Europeu da Droga e da Toxicoddependência	Arne TVEDT	arne.tvedt@emcdda.europa.eu
Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos	Claus REUNIS	DataProtectionOfficer@efsa.europa.eu

Anexo D

Prazos de tratamento dos controlos prévios, por dossiê e por instituição

As duas tabelas seguintes ilustram a actividade da AEPD e das instituições e organismos, indicando em pormenor os períodos de tempo dispendidos com casos de controlo prévio. A primeira tabela pormenoriza cada um dos casos de controlo prévio de 2005 e a segunda resume esses casos por instituição e organismo.





As tabelas indicam o número de dias de trabalho da AEPD, o número de dias de prorrogação pedidos pela AEPD e o número de dias de suspensão (tempo necessário para receber informação das instituições e organismos) ⁽¹⁾. Podem ser tiradas as seguintes conclusões:

- Número de dias de trabalho da AEPD por controlo prévio

O número de dias de trabalho da AEPD é em média de 55,5 dias por caso, o que pode ser considerado satisfatório visto que é menos que o período estipulado de dois meses.

- Número de dias de prorrogação para a AEPD

Em 4 dos 34 casos de controlo prévio (12%) foi solicitado um período de prorrogação, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º Este período de prorro-

gação nunca excedeu um mês e foi em média de 28,5 dias para estes 4 dossiês.

- Número de dias de suspensão

Trata-se do prazo necessário para receber informações complementares solicitadas pela AEPD às instituições ou organismos. Em média, esse prazo foi de 30 dias.

Este número não é muito pertinente, pois abrange situações muito diversas: por exemplo, o prazo mais curto foi de 2 dias, o mais longo foi de 131 dias. Numa situação ideal, a instituição ou organismo deveria prestar a informação num prazo de menos de dois meses. Em média, a tabela indica claramente que por vezes é necessário um período de tempo mais longo para responder às perguntas da AEPD. Pode haver várias razões para tal. A primeira prende-se com a complexidade do caso, pois existe uma certa relação entre o tempo de que a AEPD precisa (especialmente quando foi concedida uma prorrogação do prazo) e o tempo necessário para prestar a informação complementar solicitada. A segunda razão é a qualidade

⁽¹⁾ O n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento é explicado no ponto 2.3.2.

das notificações: quanto melhor for a notificação, tanto mais curto é o novo período de informação. Uma terceira razão é obviamente a carga de trabalho da AEPD ou do responsável pelo tratamento da instituição ou organismo concernido pelo pedido de informação.

No entanto, estes números e médias baseiam-se num limitado número de casos, pois estamos no primeiro ano completo de actividade da AEPD. O ano de 2006 mostrará se estas tendências se confirmam. Além disso, haverá mais agências a comunicar operações de tratamento sujeitas a controlo prévio pela AEPD.

Anexo E

Lista dos pareceres emitidos na sequência de um controlo prévio

Inquéritos administrativos e processos disciplinares — Tribunal de Contas

Parecer de 22 de Dezembro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao dossiê «Inquéritos administrativos e processos disciplinares internos» (dossiê 2005-316).

Inquéritos administrativos — Banco Central Europeu

Parecer de 22 de Dezembro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante aos inquéritos administrativos internos (dossiê 2005-290).

SYSPER 2 / SDC — Comissão

Parecer de 15 de Dezembro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao «Sysper 2: notação do pessoal — SDC» (dossiê 2005-218).

Estágios remunerados — Comité Económico e Social Europeu

Parecer de 15 de Dezembro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à gestão de candidaturas para estágios remunerados (dossiê 2005-297).

Licença por doença — Tribunal de Justiça

Parecer de 15 de Novembro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante a «SUIVI: licença por doença da Direcção de Tradução» (dossiê 2004-279).

Candidaturas espontâneas em linha — Comité das Regiões

Parecer de 28 de Outubro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à gestão das candidaturas espontâneas em linha (dossiê 2005-176).

Candidaturas a estágios — Comité das Regiões

Parecer de 28 de Outubro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à gestão das candidaturas a estágios remunerados (dossiê 2005-214).

Candidaturas a estágios não remunerados — Comité das Regiões

Parecer de 27 de Outubro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à gestão das candidaturas espontâneas a estágios não remunerados (dossiê 2005-215).

«Licenças SIC» — Tribunal de Justiça

Parecer de 28 de Setembro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao sistema «Licenças SIC» (dossiê 2004-278).

Faltas — Banco Central Europeu

Parecer de 23 de Setembro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao registo de faltas do pessoal do BCE incapaz para o trabalho por motivo de doença ou acidente (dossiê 2004-277).

Subsídio duplo — Tribunal de Contas

Parecer de 30 de Agosto de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao subsídio duplo (dossiê 2005-68).

Comité de Invalidez — Tribunal de Contas

Parecer de 30 de Agosto de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à invalidez (dossiê 2005-119).

Notação periódica do pessoal — IHMI

Parecer de 28 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à notação periódica do pessoal (dossiê 2004-293).

Processos disciplinares — Banco Europeu de Investimento

Parecer de 25 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao tratamento de dados no âmbito dos processos disciplinares (dossiê 2005-102).

Assédio — Tribunal de Contas

Parecer de 20 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à questão do assédio (dossiê 2005-145).

Sistema de avaliação Compass — Tribunal de Contas

Parecer de 19 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao sistema «Compass» (dossiê 2005-152).

«Manager desktop» — Banco Europeu de Investimento

Parecer de 12 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao ficheiro «Manager desktop» (dossiê 2004-307).

Avaliação do trabalho — Tribunal de Justiça

Parecer de 12 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à avaliação do trabalho (dossiê 2004-286).

«Assmal» — Conselho

Parecer de 4 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à aplicação «Assmal» «Assmal-Web» (dossiês 2004-246 e 2004-247).

Relatório final de estágio e relatório de notação — Tribunal de Justiça

Parecer de 4 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante a «Dossiês individuais: relatório final de estágio e relatório de notação» (dossiê 2004-281).

Candidaturas a empregos — Tribunal de Justiça

Parecer de 4 de Julho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante às candidaturas a empregos e *curricula vitae* dos candidatos (dossiê 2004-284).

Dossiês médicos — Tribunal de Justiça

Parecer de 7 de Junho de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante aos dossiês médicos (dossiê 2004-280).

Pensão de reforma antecipada — Conselho

Parecer de 18 de Maio de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao procedimento de «Seleção dos funcionários e agentes temporários para benefício da pensão de reforma antecipada» (dossiê 2004-248).

«IDOC» — Comissão

Parecer de 20 de Abril de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante aos inquéritos administrativos internos e processos disciplinares na Comissão Europeia (dossiê 2004-187).

Notação do pessoal — Banco Central Europeu

Parecer de 20 de Abril de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao processo de notação do pessoal (dossiê 2004-274).

Dignidade no trabalho — Banco Europeu de Investimento

Parecer de 20 de Abril de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à política de dignidade no trabalho (dossiê 2004-67).

Gestão das despesas médicas — Banco Europeu de Investimento

Parecer de 6 de Abril de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante aos procedimentos de gestão administrativa das despesas médicas (dossiê 2004-305).

Repertório de competências — Conselho

Parecer de 4 de Abril de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao repertório de competências (dossiê 2004-319).

Dossiês disciplinares — Parlamento

Parecer de 21 de Março de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao tratamento de dados no contexto dos dossiês disciplinares (dossiê 2004-198).

«Rapnot» — Parlamento

Parecer de 3 de Março de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao processo de notação e ao sistema Rapnot (dossiê 2004-206).

«EPES» — Comissão

Parecer de 4 de Fevereiro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante à avaliação do pessoal superior de gestão (dossiê 2004-95).

Ritmo de trabalho — Comissão

Parecer de 28 de Janeiro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao ritmo de trabalho (dossiê 2004-96).

Seleção de agentes temporários — IHMI

Parecer de 6 de Janeiro de 2005 na sequência do controlo prévio respeitante ao processo interno de seleção de agentes temporários (dossiê 2004-174).

Anexo F

Lista dos pareceres sobre propostas de legislação

Emitidos em 2005

Protecção de dados no terceiro pilar

Parecer de 19 de Dezembro de 2005 sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa à protecção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal [COM (2005) 475 final], JO C 47, 25.5.2006, p. 27.

Sistema de Informação Schengen (SIS II)

Parecer de 19 de Outubro de 2005 sobre três propostas relativas ao Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) [COM (2005) 230 final, COM (2005) 236 final e COM (2005) 237 final].

Conservação de dados

Parecer de 26 de Setembro de 2005 sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à conservação dos dados relacionados com a oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis e que altera a Directiva 2002/58/CE [COM (2005) 438 final], JO C 298, 29.11.2005, p. 1.

PNR Canadá

Parecer de 15 de Junho de 2005 sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre o tratamento de informações antecipadas sobre os passageiros (API) e de registos de identificação dos passageiros (PNR), JO C 218, 6.9.2005, p. 6.

Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)

Parecer de 23 de Março de 2005 sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de informação sobre vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, JO C 181, 23.7.2005, p. 13.

Registo criminal

Parecer de 13 de Janeiro de 2005 sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao intercâmbio de informações extraídas do registo criminal [COM (2004) 664 final de 13 de Outubro de 2004], JO C 58, 8.3.2005, p. 3.

Elaborado em 2005, emitido em Janeiro de 2006

Acesso ao VIS pelas autoridades responsáveis pela segurança interna

Parecer de 20 de Janeiro de 2006 sobre a proposta de decisão do Conselho relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e da Europol para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves [COM (2005) 600 final].

Anexo G

Composição do Secretariado da AEPD

Sectorios sob a autoridade directa da AEPD e da AEPD Adjunta

– **Controlo**

Sophie Louveaux
Administradora

Eva Dimovne Keresztes
Administradora

Maria Veronica Perez Asinari
Administradora

Endre Szabo
Perito nacional

Delphine Harou (*)
Assistente de controlo

Xanthi Kapsosideri
Assistente de controlo

Sylvie Longrée
Assistente de Controlo

Kim Thien Lê
Secretária

Vasilios Sotiropoulos
Estagiário (Out. 2005 a Fev. 2006)

Zoi Talidou
Estagiária (Out. 2005 a Fev. 2006)

Anna Vuori
Estagiária (Out. 2005 a Fev. 2006)

– **Política e informação**

Hielke Hijmans
Administradora

Laurent Beslay
Administrador

Bénédicte Havelange
Administradora

Alfonso Scirocco
Administrador

Per Sjönell (*)
Administrador / Adido de imprensa

Martine Blondeau (*)
Documentalista-Assistente

Andrea Beach
Secretária

Herke Kranenborg
Estagiária (Jan. a Mar. 2006)

– **Unidade Administração/Pessoal/Orçamento (APO)**

Monique Leens-Ferrando
Chefe de Unidade

Giuseppina Lauritano
Administradora/Questões Estatutárias e Auditoria

Vittorio Mastrojeni
Assistente para os Recursos Humanos

Anne Levêcque
Secretária / Recursos Humanos

Alexis Fiorentino
Contabilista

(*) Equipa de informação.

Anexo H

Lista dos acordos e decisões administrativas

Lista dos acordos a nível de serviços assinados pela AEPD com outras instituições

- Acordo a nível de serviços com a Comissão (Serviço de Estagiários da DG Educação e Cultura e da DG Emprego, Assuntos Sociais e Igualdade de Oportunidades).
- Acordo a nível de serviços com o Conselho.
- Acordo a nível de serviços com a Escola Europeia de Administração.

Lista das decisões adoptadas pela AEPD

Decisão da AEPD de 12 de Janeiro de 2005 que estabelece regras gerais de execução em matéria de abonos familiares

Decisão da AEPD de 27 de Maio de 2005 que estabelece regras gerais de execução relativas ao programa de estágios

Decisão da AEPD de 15 de Junho de 2005 que estabelece regras gerais de execução em matéria de trabalho a tempo parcial

Decisão da AEPD de 15 de Junho de 2005 que estabelece regras gerais de execução em matéria de licenças

Decisão da AEPD de 15 de Junho de 2005 que estabelece regras gerais de execução relativas aos critérios aplicáveis ao escalão a atribuir por ocasião da nomeação ou entrada em funções

Decisão da AEPD de 15 de Junho de 2005 relativa à adopção do horário flexível com possibilidade de recuperação das horas extraordinárias

Decisão da AEPD de 22 de Junho de 2005 relativa à adopção do regime comum de seguro dos funcioná-

rios das Comunidades Europeias para a cobertura dos riscos de acidente e doença profissional

Decisão da AEPD de 1 de Julho de 2005 que estabelece regras gerais de execução em matéria de licença familiar

Decisão da AEPD de 25 de Julho de 2005 que estabelece regras gerais de execução em matéria de licença de conveniência pessoal dos funcionários e de licença sem remuneração dos agentes temporários e agentes contratuais das Comunidades Europeias

Decisão da AEPD de 25 de Julho de 2005 relativa às actividades externas e aos mandatos

Decisão da AEPD de 26 de Outubro de 2005 que estabelece regras gerais de execução em matéria de abono de lar por decisão especial

Decisão da AEPD de 26 de Outubro de 2005 que estabelece regras gerais de execução em matéria de determinação do local de origem

Decisão da AEPD de 7 de Novembro de 2005 que estabelece procedimentos internos de controlo específicos da AEPD

Decisão da AEPD de 10 de Novembro de 2005 relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados para os seus serviços

Decisão da AEPD de 16 de Janeiro de 2006 que altera a decisão da AEPD de 15 de Julho de 2005 relativa à adopção do regime comum de seguro dos funcionários das Comunidades Europeias para a cobertura dos riscos de doença

Decisão da AEPD de 26 de Janeiro de 2006 que adopta as regras processuais para concessão de ajuda financeira em complemento da pensão de cônjuge sobrevivente com doença grave e prolongada ou com deficiência

Decisão da AEPD de 8 de Fevereiro de 2006 que cria um Comité do Pessoal na AEPD

Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

Relatório Anual 2005

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2006 — 72 p. — 21 × 29,7 cm

ISBN 92-95030-09-5

VENDAS E ASSINATURAS

As publicações para venda editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis nos nossos agentes de vendas espalhados pelo mundo.

Para fazer a sua encomenda, procure a lista desses agentes de vendas no sítio Internet do Serviço das Publicações (<http://publications.europa.eu/>), ou peça-a pelo fax (352) 29 29-42758.

